LRF COMENTADA
A Lei da Transparência alcança a maioridade.

Brasília
2018

VESELY, Thiago Andrigo.

LRF Comentada / Thiago Andrigo Vesely. – Brasília, Artegráfica Prêmio – 2018

188 p.
ISBN: 978-85-8016-016-

1LRF Comentada – LRF Comentada - A Lei da Transparência alcança maioridade

CDD 350

Projeto Gráfico
Studio 9 Comunicação

Diagramação
Wagner Alves

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - De acordo com a Lei n. 9.160 de 19.02.1998, nenhuma parte desse livro pode ser fotocopiada, gravada, reproduzida ou armazenada em um sistema de recuperação de informações ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico sem o prévio consentimento do detentor dos direitos autorais e do editor.

À Natalie Nicoski Vesely, a terceira benção.

Agradecimentos

A Deus, por me agraciar com o dom da vida.
Aos meus três amados filhos, bençãos divinas.
À minha esposa Gizeli Nicoski, que eu tanto amo.
Aos amigos Alexandre e Paulo, pessoas muito especiais.
Ao amigo Ronaldo, que aceitou prefaciar e
muito contribuiu para esta obra.
A todos os gestores que saberão usar este estudo
em prol dos cidadãos brasileiros.

"Aprendi que um homem só tem o direito de olhar outro de cima para baixo quando o está ajudando a se levantar."

Gabriel Garcia Márquez

SUMÁRIO

Apresentação....08
Prefácio....09
Antecedentes....11
A edição da LRF....12
Os objetivos....13
Os princípios....14
1. Planejamento....14
2. Transparência....14
3. Controle....14
4. Responsabilidade....15
O balanço de quase duas décadas....16
Os sucessos da LC 101/2000....16
Os aprendizados da LC 101/2000....17
Concluindo....18
A lei comentada....20
Capítulo I – Das Disposições Preliminares....20
Capítulo II – Do Planejamento....26
Seção I – Do Plano Plurianual....26
Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias....27
Seção III – Da Lei Orçamentária Anual....38
Seção IV – Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas....42
Capítulo III – Da Receita Pública....47
Seção I – Da Previsão e da Arrecadação....48
Seção II – Da Renúncia de Receita....50
Capítulo IV – Da Despesa Pública....54
Seção I – Da Geração da Despesa....55
Subseção I – Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado....60
Seção II – Das Despesas com Pessoal....63
Subseção I – Definições e Limites....63
Subseção II – Do Controle da Despesa Total com Pessoal....70
Seção III – Das Despesas com a Seguridade Social....74

Capítulo V – Das Transferências Voluntárias.....75
Capítulo VI – Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado.....78
Capítulo VII – Da Dívida e do Endividamento.....80
Seção I – Definições Básicas.....80
Seção II – Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito.....82
Seção III – Da Recondução da Dívida aos Limites.....85
Seção IV – Das Operações de Crédito.....86
Subseção I – Da Contratação.....87
Subseção II – Das Vedações.....91
Subseção III – Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.....92
Subseção IV – Das Operações com o Banco Central do Brasil.....94
Seção V – Da Garantia e da Contragarantia.....96
Seção VI – Dos Restos a Pagar.....98
Capítulo VIII – Da Gestão Patrimonial.....99
Seção I – Das Disponibilidades de Caixa.....99
Seção II – Da Preservação do Patrimônio Públicos.....100
Seção III – Das Empresas Controladas pelo Setor Público.....101
Capítulo IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização.....102
Seção I – Da Transparência da Gestão Fiscal.....102
Seção II – Da Escrituração e Consolidação das Contas.....105
Seção III – Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.....108
Seção IV – Do Relatório de Gestão Fiscal.....111
Seção V – Das Prestações de Contas.....114
Seção VI – Da Fiscalização da Gestão Fiscal.....116
Capítulo X – Disposições Finais e Transitórias.....118
Calendário da LRF.....127
Exercitando..... 130
Gabaritos.....156
Glossário.....163
Referências Bibliográficas.....185

APRESENTAÇÃO

No dia 4 de maio de 2018 a Lei Complementar nº 101, mais conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF" completa sua maioridade, 18 (dezoito) anos de existência, tendo a consecução de inúmeros sucessos e trazendo tantos quantos aprendizados para todos nós.

A LRF se aproxima de duas décadas com muitos esclarecimentos sobre finanças públicas e com grandes avanços na gestão fiscal com responsabilidade, mas indubitavelmente, ainda temos pontos pouco esclarecidos pela aludida lei e nem tanto estudo sobre a mesma, conforme podemos confrontar no nosso cotidiano.

Se buscarmos interpretações e estudos sobre a LRF encontraremos muito pouco diante da importância dessa Lei Complementar no âmbito da Administração Pública e de modo geral, na vida de todos nós.

Com o escopo de suprir a necessidade de uma análise mais aprofundada da Lei, buscando esclarecer os tópicos não tão explicativos e com pouco detalhamento pelos estudiosos de finanças que apresentamos esta obra, abordando os antecedentes e a edição da LRF, os seus objetivos e princípios, comentando a Lei de Responsabilidade Fiscal, destrinchando e elucidando o teor de cada artigo, parágrafo, inciso e alínea, comentando cada item numa busca incessante em não deixar nenhum ponto obscuro ou sem explicação.

De forma didática e com uma linguagem acessível, indo de encontro a um aprendizado prático, espera-se que este livro seja uma fonte de consulta para os profissionais – públicos ou privados – que trabalham diuturnamente com a matéria, para todos aqueles que almejam conhecer mais sobre LRF, seu alcance e suas implicações, e para os candidatos a uma vaga no serviço público, tendo em vista que o conhecimento dessa norma jurídica vem, a cada dia, sendo mais cobrado nas provas de concursos.

PREFÁCIO

O termo política pública compreende uma diretriz elaborada para o enfrentamento de um problema público, embora na literatura especializada não haja consenso quanto a sua definição conceitual. Apesar de ser um conceito abstrato as políticas públicas tomam forma de programas públicos, leis, projetos, instrumentos jurídicos, etc. Isso acontece nas mais diversas áreas: saúde, educação, meio ambiente, segurança, gestão, saneamento, habitação, emprego e renda, previdência social, planejamento urbano, assistência social, cultura e esporte, infraestrutura e transportes, etc.

A Constituição brasileira de 1988 instituiu um conjunto de garantias sociais, estabelecendo o papel do Estado na oferta de políticas públicas para o conjunto da sociedade. Essas conquistas sociais estabelecidas pela Constituição foram resultado da luta política dos diversos setores da sociedade. A Carta Magna Cidadã e as leis complementares compõem o conjunto de leis brasileiras, instrumentos legais de garantia da participação e de controle da sociedade na gestão pública.

Com a organização político-administrativa do Estado brasileiro estabelecida com a União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios expressa na Constituição Federal de 1988, cada membro desenvolve suas funções de efetivar políticas públicas através das "finanças públicas".

A participação social na elaboração, acompanhamento e controle das políticas e finanças públicas garantidas por lei transformou-se em importante instrumento de fiscalização, acompanhamento e responsabilização dos gestores públicos no Brasil.

O estabelecimento de repasses financeiros constitucionais e a divisão orçamentária entre união, estados e municípios na aplicação de recursos vai demandar da sociedade o controle da gestão pública. E neste sentido a LRF é um avanço por ser um instrumento legal de controle das finanças públicas.

Esse livro que tenho a honra de prefaciar - LRF Comentada: Uma década de sucesso e aprendizado da lei da transparência, é uma importante contribuição que Thiago Vesely nos oferece. O autor dessa obra é um grande especialista e dedicado professor em Administração e Finanças Públicas. Importante destacar que, embora o tema de orçamento público seja, mesmo para os agentes públicos, um tema ainda complexo, aqui, a sua linguagem tornou-se acessível e didaticamente elaborada para a fácil leitura por todo e qualquer cidadão(ã).

O livro do Thiago Vesely traduz de forma simples e descomplicada este universo

antes só dominado por estudiosos. Entender a Lei de Responsabilidade Fiscal torna-se essencial para a construção de um Brasil mais transparente.

Considero imprescindível a leitura deste livro. Parabenizo a Anasps pela iniciativa de apoio a publicação e ao autor e amigo Thiago Andrigo Vesely pelo excelente trabalho e dedicação à causa pública no Brasil.

Ronaldo Medeiros
Deputado Estadual de Alagoas

ANTECEDENTES

Até o final da década de 80 o Brasil pelejava contra a falta de uma fiscalização mais rigorosa e antes mesmo da fiscalização, de um controle preventivo mais eficiente e eficaz no que tange às finanças públicas.

Com a criação da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, conseqüente implantação da Conta Única e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, e a promulgação da Constituição Federal vigente, nosso país evoluiu significadamente no campo das finanças.

Um dos últimos países da América Latina a ter uma Secretaria do Tesouro, o Brasil só conseguiu avançar por meio da criação desta, que em prazo extraordinariamente curto, mais precisamente em seis meses, desenvolveu o que hoje é um dos melhores sistemas de administração financeira do mundo, o SIAFI.

Com a criação do SIAFI, o controle do erário passou a ser muito mais eficiente, eficaz e efetivo, como podemos verificar num dado da STN que apontava a existência de 3.700 contas antes da implantação do SIAFI e quando da inserção dos dados no sistema, verificou-se a existência de mais ou menos 12.000 contas públicas, uma diferença bem considerável, que passou a ser conhecida e controlada apenas após a implantação do sistema, mas ainda não foi o suficiente para a saúde de nossas finanças.

A CF/88 também trouxe grandes avanços, como a bem recebida Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e regras mais rígidas para contratação de operações de crédito, entre outros dispositivos com consideráveis inovações e aperfeiçoamentos da norma norteadora das finanças, a Lei 4.320/64, mas também não esgotou o assunto, deixando a incumbência para tal à lei complementar.

Mas a desejada lei complementar não surgiu com a rapidez esperada pelos constituintes, e enquanto isso..., nosso país ainda sofria com a falta de responsabilidade dos gestores públicos e a ingerência de governantes preocupados em gerir o próprio patrimônio, atuando em causa própria e pouco ou quase nem se importando com os bens e com o patrimônio público colocados sob a égide destes.

Era comum nos depararmos com políticos que pensavam e agiam como se tudo pudessem, empregando seus familiares, amigos e até as amantes, prostitutas e concubinas, por meio de empresas terceirizadas, sem concurso público e sem igualdade de oportunidade para os demais cidadãos.

Víamos de braços atados a distribuição de gratificações e diárias, o uso de carros oficiais para fins particulares, viagens e farras entre governantes e assessores com dinheiro público, aquisição de bens sem licitação, entre outros tantos desvios de conduta praticados por aqueles que deveriam administrar o erário e servir de exemplo à população. E tudo isso, sem punição.

A EDIÇÃO DA LRF

Nossa Carta Magna, desde 1988 já estabeleceu em seu art. 163 que devesse ser editada Lei Complementar para dispor sobre finanças públicas; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; concessão de garantias pelas entidades públicas; emissão e resgate de títulos da dívida pública; fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Porém, a vontade dos constituintes em contar com uma Lei Complementar que atendesse ao art. 163 demorou mais de uma década para se concretizar. Apenas em 4 de junho de 1998, por meio da Emenda Constitucional nº 19, começou a nascer de fato o normativo sonhado. A aludida Emenda assim estabeleceu em seu artigo 30:

"Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda."

Em 13/04/1999, eis que foi apresentado - o que viria a ser a LRF - na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar – PLP-18/1999, com a seguinte **Ementa:** Regula o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável, bem assim altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

E o "sonho" dos constituintes e do povo foi finalmente realizado. Inspirada nas experiências dos Estados Unidos (Budget Enforcement Act – 1990), da União Monetária Européia (Tratado de Maastrich – 1992) e da Nova Zelândia (Lei de Responsabilidade Fiscal – 1994), em 4 de maio de 2000, foi sancionada a Lei Complementar 101 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

OS OBJETIVOS

Podemos definir como objetivo principal, a gestão planejada, responsável e transparente, acarretando o aumento de arrecadação, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, tal como o indesejado descompasso financeiro e o crescimento da dívida de curto prazo.

De acordo com Selene Nunes, a LRF é um código de conduta para os administradores públicos que passam a obedecer normas e limites para administrar as finanças, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Como objetivos complementares, mas não menos importantes, temos:

- impor aos governantes que obedeçam às normas e limites para administrar as finanças públicas, prestando contas sobre quanto, como e quando gastam os recursos da sociedade, ou seja, reeducando certos gestores públicos para o correto uso do dinheiro público;
- estabelecer metas fiscais para garantir o equilíbrio entre receita e despesa no Orçamento, objetivo que traduz planejamento, seriedade e controle do Tesouro, importando, destarte, em um novo norte fiscal, responsável e transparente no trato dos negócios e interesses da União, Estados e Municípios;
- instituir limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União;
- estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos;
- controlar o déficit público, para estabilizar a dívida em nível compatível com o status de economia emergente;
- estabelecer regras de transparência, incluindo a publicação freqüente e o acesso público aos relatórios que atestem o cumprimento das regras; e
- instituir penalidades, inclusive pessoais, aos administradores públicos que infringirem os objetivos acima.

OS PRINCÍPIOS

A LC 101 com o escopo de aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos por meio da ação planejada e transparente, buscando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, baseia-se em quatro princípios:

1. Planejamento: vai de encontro ao tipo de orçamento aplicado no Brasil, que é o Orçamento-Programa, estabelecendo que as ações governamentais ou mais especificamente a execução orçamentária (arrecadação da receita e empenho da despesa) devem necessariamente estar de acordo com os programas de trabalho e metas governamentais, seguindo um planejamento, legalizado principalmente pelo PPA, LDO e pela LOA. É a ferramenta básica para que o Estado alcance o seu fim último, que deve ser o bem-comum. Do ponto de vista administrativo e gerencial, tem o propósito de identificar os objetivos e metas prioritárias e definir modos operacionais que garantam, no tempo adequado, a estrutura e os recursos necessários para a execução de ações (programas, planos, projetos e atividades) consideradas relevantes e de interesse público.

Tamanha a sua importância, mereceu um Capítulo próprio, o II – Do Planejamento.

2. Transparência: em conformidade com o princípio da publicidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal, se aplica ao conteúdo orçamentário determinando que este tenha que ser publicado nos veículos oficiais de comunicação para conhecimento do público e para eficácia de sua validade. O comentado princípio consta no Capítulo IX da LRF e também aparece na Lei Complementar 131/2009.

Reforçado, ainda, pela LDO 2018, em seu art. 119, a qual estipula que a elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

3. Controle: aprimorado pela maior transparência e qualidade das informações, exige uma ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas, além de complementar o que disciplina o art. 70 de nossa Constituição Federal vigente que assim nos diz: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder." (grifo nosso).

Em conjunto com o princípio da transparência, o do Controle intitula o capítulo IX da Lei Fiscal.

4. Responsabilidade: importantíssimo, impõe ao gestor público o cumprimento da lei, sob pena de responder por seus atos e sofrer as sanções inseridas na própria Lei Complementar 101/2000 e em outros diplomas legais, como o Código Penal e a Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal.

É sem dúvidas o mais importante dos quatro, pois já no artigo primeiro, em seu parágrafo primeiro, a LRF já atenta ao fato que os três princípios anteriores são pressupostos para a existência da responsabilidade na gestão fiscal.

Não à toa, a lei ficar conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

O BALANÇO DE QUASE DUAS DÉCADAS

Dezoito anos após sua sanção, a LRF está consolidada como um marco no controle das finanças públicas, tornando-se uma das mais importantes inovações na administração pública brasileira em muitos anos e seus resultados são altamente positivos para a população, embora alguns de seus pontos ainda necessitem de reflexão sobre seus resultados, reformulação e ajustes.

A Lei Fiscal consolidou um conjunto de princípios e de limites de endividamento dos três entes federativos - União, Estados e Municípios. Definiu regras rígidas e previu restrições - mas não punições - a quem a desobedecesse. Estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, seus quatro pilares.

Os Sucessos da LC 101/2000

Com o advento da LRF, tivemos muitos sucessos conforme veremos alguns exemplos neste tópico.

A imposição dum novo padrão de gestão na administração pública, forçando a mudança de antigos costumes políticos, como os gastos exagerados sem a previsão da respectiva receita, sobretudo em período eleitoral, e o endividamento irresponsável, com a transferência da responsabilidade do pagamento para os sucessores e para as gerações futuras, pode ser considerado o maior desses sucessos.

Os agentes públicos passaram a assumir compromissos junto ao Orçamento Geral da União - OGU e suas metas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo. Desta forma, diante da criação de cada despesa continuada, os gestores precisam prever uma nova fonte de receita que compense o gasto, o que obriga a administração a somente aumentar as despesas como salário dos funcionários, criação de cargos públicos, endividamento público, dentre outras, mediante previsão, dentro da Lei Orçamentária Anual - LOA, de compensação da verba necessária, como a criação de novos impostos, aumento de arrecadação e combate à sonegação, dentre outros instrumentos.

É uma maneira de obrigar o agente a honrar os compromissos assumidos em forma de despesas, contudo sem comprometer o orçamento ou orçamentos futuros. Ocorre uma proteção da receita, que não pode ser utilizada sem um mecanismo que a compense.

Um número que elucida o efeito da LRF sobre a gestão das finanças públicas é o do superávit primário dos Estados e municípios, que, em 1999, correspondia a 0,20% do PIB e, dez anos depois, atingiu 0,67% do PIB.

A fixação de limites para despesas com pessoal ativo e inativo, por exemplo, foi um avanço significativo no campo das finanças públicas, uma vez que já vinha, há algum tempo, sendo tratada pela legislação, sem que tivessem sido, contudo, criados os instrumentos necessários à sua implementação.

Nossa Carta Maior, em seu artigo 169, remetia o assunto à lei complementar. Diante da relevância do tema, veio o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixar o limite para gastos com pessoal na União, Estados, Distrito Federal e Municípios em 65% da receita corrente, até que lei complementar regulamentasse a matéria. No parágrafo único do mencionado artigo foi transcrito que quando o limite previsto fosse ultrapassado, as unidades da Federação deveriam retornar a ele reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. Porém, tal dispositivo nunca foi cumprido porque faltavam instrumentos e sanções.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 82, em 1995, foi introduzido o conceito de receita corrente líquida e reduzido o percentual das despesas com pessoal a 60% da mesma. A referida Lei, também denominada de "Lei Camata", estabelecia o prazo máximo de três exercícios financeiros para as unidades da Federação se ajustarem, à razão de um terço por exercício, ou seja, até o final de 1998.

Porém, a citada Lei não estabeleceu sanções nem esclareceu as regras pelas quais as unidades da Federação deveriam buscar o enquadramento aos limites.

Coube então, a Emenda Constitucional nº 19, de junho de 1998, regular a matéria, estabelecendo que a inobservância dos limites sujeitariam o servidor estável à perda do cargo. Outro dispositivo inovador introduzido pela Emenda diz respeito à suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observassem os referidos limites.

Até que veio a Lei de Responsabilidade Fiscal, que consolidou os dispositivos da Reforma Administrativa e da Lei Camata, fixando limites máximos para as despesas de pessoal por Poder, como proporção da receita corrente líquida de cada ente da federação, e estabelecendo as sanções para as transgressões.

De se citar, também, uma das vedações apresentadas pela Lei e de resultados bem sucedidos, a proibição da concessão de qualquer novo crédito de um ente em favor de outro, mesmo que para refinanciamento ou postergação de dívida, o que significou o fim dos processos de renegociação.

Não podemos deixar de mencionar o "impacto internacional", pois o Brasil obteve grande reconhecimento, virando referência para vários países que elaboraram leis inspiradas na LRF brasileira, com destaque para: Argentina, Equador, Peru, Índia, Espanha, Bolívia e Paraguai.

Os Aprendizados da LC 101/2000

Como constataremos a seguir, nem tudo são flores e assim como a LC 101 obteve muitos êxitos, nos trouxe à tona alguns aprendizados.

Rigorosa com os Estados e municípios, a lei não vem produzindo efeitos semelhantes nas contas da União. O superávit primário do governo federal correspondia a 2,13% do PIB em 1999, subiu para 2,75% em 2004, caindo desde então, tendo fechado

2009 com 1,35% do PIB e nos últimos anos registrando déficit, com previsão de quase 160 bilhões de reais de déficit ou 2,23% do PIB para 2018.

Outro ponto "negativo" foi o fato de que a fixação do limite para os gastos com pessoal, que despertou a atenção da sociedade para o problema do custo crescente do funcionalismo, em alguns casos se mostrou muito vago na prática. No caso da União, para exemplificar, o teto para gastos com pessoal é de 50% da receita corrente líquida, mas, com o contínuo crescimento da arrecadação tributária, as despesas com o funcionalismo cresceram rapidamente, sem ferir a LRF, senão vejamos:

O PLOA 2018 prevê que as despesas com pessoal atinjam o montante de R$ 323 bilhões em 2018, o que representa apenas 41,2% da receita corrente líquida prevista para 2018, aproximando-se perigosamente do limite de 50%.

A assistência técnica e cooperação financeira prestada pela União e prevista no art. 64 da LRF, para os municípios mal saiu do papel. De fato, se fosse cumprido o aludido artigo, teríamos uma outra realidade nos municípios.

Concluindo...

Fazendo um balanço sucinto destes anos de existência da LRF, parece não haver dúvidas de que a Lei representou um avanço no campo das finanças públicas, mas que começa a perder um pouco do fôlego diante dos seguidos déficits primários que vem sendo registrados.

Antes de ser apenas uma dentre tantas, juntamente com os demais dispositivos legais que cerceiam a matéria legal, a Lei de Responsabilidade Fiscal se tornou numa importante arma do cidadão no controle e fiscalização dos atos dos governantes e representantes públicos de que se tem notícia, vide os últimos impactos políticos causados pela mesma.

Nestes últimos anos muito tem sido dito sobre moralizar as contas públicas e a própria população vem constatando que se o governo não "arrochar o nó", quem paga a conta é sempre o contribuinte.

Como bem disse o nosso insigne Ministro da Fazenda, a LC 101 foi um marco do Estado brasileiro, colocando-o na trilha da solidez fiscal, permitindo que estancássemos a "hemorragia" dos gastos dos estados.

Há dezoito anos ela impede que os governantes façam dívidas irresponsáveis, causando prejuízo ao erário. Fixou valores máximos para que os entes federados gastem com o funcionalismo e, principalmente, impôs um teto para a dívida dos estados e dos municípios.

Por meio da LRF, começamos a vislumbrar uma reeducação dos governantes e agentes públicos, no sentido de moralizar os representantes do povo, dando origem a um novo comportamento moral, uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos.

A Lei Complementar constitui um grande e revolucionário avanço para o aprimoramento das finanças públicas do país, auxiliando o governo na administração dos recursos e do patrimônio público de forma transparente e sem artifícios, abusos e imoralidades que fizeram parte de gestões anteriores.

Mas, como constatamos no tópico destinado aos aprendizados da LRF, esta carece de medidas retificadoras e complementares para melhorar o controle do uso do dinheiro público, bem como, sua aplicabilidade.

Por fim, podemos nos orgulhar e congratularmos a maioridade alcançada pela Lei que representa o início da longa e árdua transformação de um país, o início do fim da ingerência e da impunidade dos maus gestores, mas com as devidas e necessárias ressalvas, de que a LRF é muito boa, mas não ao ponto de não poder ser melhorada e, necessitar de ações complementares.

A LEI COMENTADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Em seu primeiro artigo a Lei de Responsabilidade Fiscal já apresenta o seu objetivo maior, qual seja, normatizar as finanças públicas brasileiras de forma a conduzir os destinatários da lei à gestão fiscal responsável, consoante o princípio da responsabilidade, um dos quatro pilares da lei em comento.

O amparo a qual se refere o caput está descrito no art. 163 da CF/88, que assim determina:

"**Art. 163.** Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003*)

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvi-

mento regional."

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Este parágrafo nos apresenta os quatro pilares que dão sustentação à lei, que são os princípios: do Planejamento, Transparência, Controle e Responsabilidade.

Buscando esmiuçar o que vem a ser a Responsabilidade na gestão fiscal, o legislador estabelece que sejam observados os outros vetores da LRF, Planejamento, Transparência e Controle, explicitando que estes são pressupostos sem o qual inexiste a Responsabilidade na gestão fiscal.

Friso que a Responsabilidade apenas será reconhecida com a junção dos três demais princípios, conforme veremos resumidamente:

Caso se queira criar determinados cargos para o Ministério Público da União, a criação deverá obedecer a um Planejamento e um Controle, de forma que sejam prevenidos riscos e corrigidos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados e obediência aos limites e condições estabelecidos pela Lei Fiscal, consoante a Transparência preconizada também no princípio constitucional da publicidade.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse dispositivo fica evidenciado a quem se aplica a LRF.

Aplica-se a todos os entes da Federação e aos seus respectivos Poderes, alcançando não só a Administração Direta, como também as autarquias, fundações públicas e as empresas que dependem de recursos de seus respectivos tesouros para funcionamento.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

Poder Executivo: O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. (artigo 76 da CF).

Poder Legislativo: O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se

compõe da Câmara dos Deputados e Senado Federal. (artigo 44 da CF).

São abrangidos, ainda, os Tribunais de Contas.

Poder Judiciário: São Órgãos do Poder Judiciário (artigo 92 da CF):

- O Supremo Tribunal Federal.
- O Superior Tribunal de Justiça.
- Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais.
- Os Tribunais e Juízes do Trabalho.
- Os Tribunais e Juízes Eleitorais.
- Os Tribunais e Juízes Militares.
- Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Ministério Público: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (artigos 127 e 128 da CF). Abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Administração Direta: Representa o conjunto de Órgãos que respondem pelos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art.4, inciso I, do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Fundo: Conjunto de recursos com a finalidade de desenvolver ou consolidar, através de financiamento ou negociação, uma atividade pública específica.

Autarquia: Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (art. 5, inciso I, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Fundação Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes (Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987).

Empresa Estatal Dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Destacamos que as sociedades de economia mista não se submetem à LRF, pois, muito embora estejam conceituadas como empresas controladas - por terem a maioria do capital social com direito a voto pertencente direta ou indiretamente a ente da Federação -

são regidas pelas regras do direito privado, uma vez que são apenas controladas, não estando sujeitas aos parâmetros da lei.

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

O art. 2º trata de padronizar alguns conceitos utilizados na administração e nas finanças públicas.

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

De se observar que apenas enquadram-se na conceituação as sociedades cuja maioria do capital social com direito a voto pertença a ente da Federação. Como exemplo, podemos citar a Petrobrás.

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Vejam que são empresas controladas que recebam do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, tais quais a Conab e Embrapa, que recebem do Ministério da Agricultura.

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

Para melhor compreensão do inciso, conceituaremos as receitas:

Receita Tributária: São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Receita de Contribuições: É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Receita Patrimonial: É o ingresso proveniente da fruição do patrimônio, pela explo-

ração de bens imobiliários ou mobiliários, e da participação societária.

Receita Agropecuária: É o ingresso proveniente da atividade ou da exploração agropecuária de origem vegetal ou animal. Incluem-se nessa classificação as receitas advindas da exploração da agricultura (cultivo do solo), da pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte) e das atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários em instalações existentes nos próprios estabelecimentos.

Receita Industrial: É o ingresso proveniente da atividade industrial de extração mineral, de transformação, de construção e outras, provenientes das atividades industriais definidas como tal pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Receita de Serviços: É o ingresso proveniente da prestação de serviços de transporte, saúde, comunicação, portuário, armazenagem, de inspeção e fiscalização, judiciário, processamento de dados, vendas de mercadorias e produtos inerentes à atividade da entidade e outros serviços.

Transferência Corrente: É o ingresso proveniente de outros entes/entidades, referente a recursos pertencentes ao ente/entidade recebedora ou ao ente/entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.

Outras Receitas Correntes: São os ingressos correntes provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

No âmbito da União serão descontados:

- os valores transferidos aos Estados e Municípios, por determinação constitucional ou legal, como os Fundos de Participação Estadual e Municipal, FPM e FPE e os recursos do SUS;
- as contribuições mencionadas no art. 195 referem-se à seguridade social, sendo que as do inciso I, a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; e no inciso II, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social; e
- as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, consoante o art. 239 da Carta Magna.

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

Determinação constitucional, mais precisamente o Fundo de Participação Muni-

cipal – FPM.

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Deduz-se também, nas três esferas governamentais, a contribuição dos servidores para o gasto com a seguridade social e as receitas provenientes da compensação citada no § 9º do art. 201 da CF, *in verbis*: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A citada Lei Complementar, também conhecida como Lei Kandir, institui o ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Já o Fundo previsto pelo art. 60 do ADCT é o de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

Despesas estas, previstas nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, conforme segue:

"XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;" CF/88

Emenda Constitucional nº 19: "Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o

pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal."

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A receita corrente líquida, conhecida como RCL, será computada somando-se as receitas arrecadadas no mês em análise e nos onze que o antecederem, excluindo-se as duplicidades.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Em seu segundo capítulo a Lei de Responsabilidade Fiscal versa sobre um dos seus quatro grandes princípios, o do Planejamento, único a receber um capítulo próprio.

Seção I
Do Plano Plurianual

Peça chave para o planejamento governamental, o Plano Plurianual é preceituado na Constituição Federal em seu art. 165, §1º, que assim nos diz: "A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Ao dispor sobre o plano plurianual, temos nitidamente a ideia de planejamento, pois, quis o constituinte, criar um mecanismo que buscasse organizar a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano, quatro anos.

Art. 3º <u>(VETADO)</u>

Como se constata, o art. 3º foi vetado, mas não por isso deixaremos de apresentá-lo, bem como, os motivos que levaram ao veto presidencial.

Portanto, vamos ao que nos aduzia o artigo:

"Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

§ 2º O projeto de que trata o *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo."

As razões para o veto, conforme a Mensagem nº 627, de 4 de maio de 2000 foram as seguintes:

"O *caput* deste artigo estabelece que o projeto de lei do plano plurianual deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, enquanto o § 2º obriga o seu envio, ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. Isso representará não só um reduzido período para a elaboração dessa peça, por parte do Poder Executivo, como também para a sua apreciação pelo Poder Legislativo, inviabilizando o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações prioritárias de governo.

Ressalte-se que a elaboração do plano plurianual é uma tarefa que se estende muito além dos limites do órgão de planejamento do governo, visto que mobiliza todos os órgãos e unidades do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Além disso, o novo modelo de planejamento e gestão das ações, pelo qual se busca a melhoria de qualidade dos serviços públicos, exige uma estreita integração do plano plurianual com o Orçamento da União e os planos das unidades da Federação.

Acrescente-se, ainda, que todo esse trabalho deve ser executado justamente no primeiro ano de mandato do Presidente da República, quando a Administração Pública sofre as naturais dificuldades decorrentes da mudança de governo e a necessidade de formação de equipes com pessoal nem sempre familiarizado com os serviços e sistemas que devem fornecer os elementos essenciais para a elaboração do plano.

Ademais, a fixação de mesma data para que a União, os Estados e os Municípios encaminhem, ao Poder Legislativo, o referido projeto de lei complementar não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos municípios.

Por outro lado, o veto dos prazos constantes do dispositivo traz consigo a supressão do Anexo de Política Fiscal, a qual não ocasiona prejuízo aos objetivos da Lei Complementar, considerando-se que a lei de diretrizes orçamentárias já prevê a apresentação de Anexo de Metas Fiscais, contendo, de forma mais precisa, metas para cinco variáveis - receitas, despesas, resultados nominal e primário e dívida pública -, para três anos, especificadas em valores correntes e constantes.

Diante do exposto, propõe-se veto ao art. 3º, e respectivos parágrafos, por contrariar o interesse público."

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Nesta Seção encontramos o elo do processo de planejamento, que liga o Plano Plurianual à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Regulamentada pela Constituição, em seu art. 165, §2º, transparece ser a mais importante das três leis de orçamento, tendo em vista que esmiúça o PPA e determina como deverá ser a LOA.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

O mencionado parágrafo estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

Em estrita observância ao Princípio do Equilíbrio, o qual estabelece que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período.

Sintetizando, preconiza a igualdade entre Receita e Despesa, com o intuito de evitar o endividamento público.

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Para melhor compreensão, primordial definir empenho, que é o primeiro estágio da execução da despesa. É de se destacar, ainda, que o empenho cria obrigação de pagamento pendente ou não de cumprimento de condição, ou seja, empenho não é garantia de pagamento.

Agora, sim, analisando a alínea b, percebemos que dispõe sobre a limitação/redução de empenho, de acordo com o que preceitua o art. 9º, que assim nos diz: "Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela **lei de diretrizes orçamentárias**." (**grifei**).

A LDO 2018 fixou em seu art. 51 que se for necessário efetuar a limitação de empenho, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos respectivos, até o 22º (vigésimo segundo) dia após o encerramento do bimestre.

Quanto ao inciso II do § 1º do art. 31, ele nos diz que enquanto um ente da Federação permanecer com o limite da dívida consolidada excedido, entre outras medidas deverá

promover a limitação de empenho.

Cumpre informar que o inciso II do artigo 4º foi vetado.

c) (VETADO)

Vetado por contrariar o interesse público.

d) (VETADO)

Vetado por contrariar o interesse público.

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Aqui temos a LRF atribuindo a LDO competência para exercer o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos, em consonância com o princípio do controle.

Desta forma estabeleceu a LDO que o custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 atende ao dispositivo em comento por meio do Capítulo V, artigos 62 a 76, definindo as condições e as exigências para que as entidades - sejam públicas ou privadas - recebam recursos públicos.

Nessa alínea temos uma das grandes incumbências da LDO, regrar as transferências públicas, que costumam atingir valores consideráveis, superando a casa dos R$ 400 bilhões em 2018, segundo a Lei Orçamentária vigente.

II - (VETADO)

Vetado por contrariar o interesse público.

III - (VETADO)

Vetado por contrariar o interesse público.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Por meio do parágrafo em análise a LRF disciplinou uma das grandes inovações no processo de planejamento das finanças públicas, o Anexo de Metas Fiscais, que trouxe mais controle, transparência, responsabilização, eficácia e eficiência, estabelecendo metas anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seqüentes.

Metas fiscais trienais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

Não basta apenas estabelecer regras ou no caso específico metas. Há de ser verificado o cumprimento ou não do fixado para o exercício, razão pela qual o Anexo conterá a avaliação aludida.

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Nesse demonstrativo, que por sinal é a parte mais importante do Anexo de Metas Fiscais, teremos metas com valores correntes e constantes relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

Essas metas seguem um planejamento, instruído com memória e metodologia de cálculo que embasem os resultados esperados, requerendo uma análise dos três anos anteriores, que balizará os objetivos da política econômica nacional para os próximos três exercícios.

Para exemplificar na prática, transcrevo o que consta no demonstrativo do PLDO 2018, que apresenta as projeções de indicadores econômicos selecionados para o triênio 2018-2020.

Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, a massa salarial, as taxas de juros e de câmbio, são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação de receitas do Governo Federal e balizam a maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Dessa forma, é fundamental que sejam avaliadas as magnitudes e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima possível da realidade. O PLDO 2018 baseia suas projeções fiscais para esse exercício considerando crescimento do PIB de 2,5%, revertendo, assim, a tendência declinante observada nos últimos três exercícios.

Parâmetros Macroeconômicos Projetados

Variáveis	2018	2019	2020
PIB (crescimento real % a. a.)	2,50	2,50	2,60
Taxa Selic Efetiva (média % a.a)	8,50	8,50	8,50
Câmbio (R$/US$ - final de período - dezembro)	3,40	3,50	3,60

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

O legislador claramente preocupou-se com o Controle, evidenciando que a evolução do patrimônio líquido deverá ser observada em seus três últimos anos, destacando de onde vem (origem) e pra onde foram (aplicação) os recursos da alienação de ativos.

Vale frisar que o Patrimônio Líquido – PL é composto pelos subgrupos patrimônio/capital, reservas, lucro ou prejuízos acumulados e ajustes de avaliação patrimonial. Em termos monetários, o PL reflete a situação patrimonial líquida, ou seja, representa a diferença entre o Ativo Real e o Passivo Real.

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

Importante esclarecer que atuarial refere-se a riscos e expectativas, mormente no que se trata da administração de seguros e fundos de pensão.

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

A avaliação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS será elaborada pelo Ministério da Fazenda - MF, com base em modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para a inatividade para determinação dos montantes de receita e de despesa.

Com relação aos regimes próprios dos servidores públicos, teremos o Regime de Previdência dos Servidores Públicos Civis, elaborado pelo MF e o de Previdência dos Militares, elaborado pelo Ministério da Defesa – MD.

Por fim, o do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, considerando o desempenho econômico-financeiro do fundo e as projeções de receitas e despesas.

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

A serem elaborados pelos órgãos responsáveis pelas respectivas áreas.

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, de extrema relevância para o equilíbrio orçamentário, visa evidenciar os impactos resultantes da renúncia de determinada receita, bem como, assegurar que não haverá a criação de despesa obrigatória de caráter continuado - DOCC sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Falar de orçamento, seja público ou privado, é falar de previsão. E como prever é fazer conjeturas, pressupor algo, será, portanto, passível a erro, sendo que quase sempre teremos uma margem considerável de desacertos.

Desta forma, pensou o legislador em criar um mecanismo que pudesse fazer uma espécie de "previsão" de erros que possam incidir sobre a peça orçamentária e como saná-los, no caso concreto, bem como, prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

A essa espécie de "previsão", denominou-se de Anexo de Riscos Fiscais, que - como parte integrante da LDO – avaliará os passivos contingentes (o que podemos definir como dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis) e os demais riscos que possam afetar as contas públicas.

Na LDO, o Anexo V (de Riscos Fiscais), nos apresenta os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

Riscos orçamentários

O primeiro tipo de risco a ser considerado é o risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos se referem à não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. Em se tratando da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual. Ocorrendo, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Riscos da dívida pública mobiliária

1. Riscos decorrentes da administração da dívida pública mobiliária

O risco inerente à administração da dívida pública mobiliária federal decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos.

Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, uma vez que provocam variações no volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário. Também têm efeito sobre os títulos cujo prazo de vencimento se estende além do exercício fiscal, com impactos nos orçamentos dos anos seguintes. Além desse efeito direto, a maior volatilidade dessas variáveis altera o valor de estoque da dívida pública mobiliária, cuja elevação pode ensejar desconfiança quanto à capacidade de solvência da dívida pelo Governo. Os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida/PIB, considerada o indicador mais importante de endividamento do setor público.

2. Passivos contingentes

O segundo tipo de risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Poderíamos fazer uma análise mais sucinta deste parágrafo, mas creio que não seria suficiente para a compreensão e a visão sistêmica do mesmo, razão pela qual, para melhor elucidar o tema, transcreveremos alguns trechos do anexo em comento constante na LDO 2018, ou seja, o caso prático.

As políticas monetária, creditícia e cambial têm como objetivos o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que preserve a estabilidade do sistema financeiro nacional; e a preservação do regime de taxa de câmbio flutuante.O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Expectativas de inflação doméstica não compatíveis com as metas inflacionárias preestabelecidas influenciaram, preponderantemente, a estratégia adotada para a política monetária brasileira ao longo de 2016. Aliada às expectativas desfavoráveis, a depreciação cambial ocorrida entre 2015 e início de 2016 também contribuiu para o cenário de incertezas. Em resposta a essas expectativas, o BCB adotou medidas com o intuito de restabelecer a convergência dos índices de preços às metas de inflação, mediante a manutenção da taxa básica de juros de curto prazo em 14,25% a.a., no período compreendido entre julho de 2015 e outubro de 2016.

Relativamente à conjuntura internacional, destacaram-se os riscos associados ao possível fim do interregno benigno para economias emergentes. O processo de normalização

das condições monetárias nos Estados Unidos, bem como o rumo de sua política econômica, tornou-se fonte adicional de incerteza.

A partir de outubro de 2016, diante da política monetária restritiva até então adotada, a inflação mostrou-se mais favorável, em parte em decorrência da reversão da alta de preços de alimentos, mas também com sinais de desinflação mais difundida. Esses resultados contribuíram para o recuo das expectativas, sendo que no horizonte relevante para a condução da política monetária, as projeções convergiam para a meta de 4,5% a.a.

Tendo em vista as expectativas de redução da taxa de inflação, o Comitê de Política Monetária (Copom) iniciou processo de flexibilização da política monetária em outubro e novembro de 2016, ocasião em que reduziu a taxa Selic em 25 pontos-base em cada reunião, encerrando o ano com taxa de 13,75% a.a. Já no início de 2017, a magnitude de redução foi ampliada para 75 pontos-base, tanto na reunião de janeiro quanto na de fevereiro de 2017.

Para 2017 e 2018, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o regime de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. A meta para a inflação firmada para o ano de 2017 é de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais ou menos 1,5 p.p., conforme estabelece a Resolução nº 4.419, de 25.6.2015, do CMN. Para 2018, a meta de inflação também é de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais ou menos 1,5 p.p., conforme a Resolução nº 4.499, de 30.6.2016, do CMN.

A programação dos agregados monetários para 2017 considera o cenário esperado provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio, e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se a trajetória esperada do produto, da taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em consequência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento restritos foi estimada em 6,3% para dezembro de 2017. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a evolução das operações de crédito do sistema financeiro e da massa salarial.

Tendo em vista as projeções para as demandas por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 6,7% para o saldo médio da base monetária restrita em 2017. As projeções da base monetária ampliada - medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez - considerando cenários para resultados primários do Governo Central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal, apontam expansão de 6,9% em 2017.

Para os meios de pagamento ampliados, as previsões foram baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que compreendem as operações de crédito do sistema financeiro, os financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e os ingressos líquidos de poupança financeira externa.

No mercado de crédito, as operações apresentaram redução em 2016, registrando-se que, durante a maior parte do período, a demanda esteve condicionada pela reduzida confian-

ça dos agentes econômicos, e a oferta, pelo aumento da percepção de risco das instituições financeiras e elevação de juros na maior parte do ano. Destacou-se a retração na carteira de pessoas jurídicas, que repercutiu, adicionalmente, o efeito de expressivas liquidações de contratos de grandes empresas nos financiamentos do BNDES.

Dessa forma, o saldo total do crédito do sistema financeiro alcançou R$3.105 bilhões em dezembro de 2016, com diminuição de 3,5% no ano (após elevações de 6,7% em 2015 e 11,3% em 2014), ocorrendo a primeira redução anual da série histórica. A razão crédito/PIB atingiu 49,4%, após contração de 4,3 p.p. em 12 meses - menor valor desde maio de 2013 -, explicada em sua maior parte pelas operações com empresas. As carteiras destinadas às corporações e famílias totalizaram, na ordem, R$1.545 bilhões e R$1.561 bilhões, variações de -9,5% e +3,2% em 2016 (6,4% e 7,1% no ano anterior, respectivamente). O crédito concedido pelos bancos públicos alcançou R$1.730 bilhões em dezembro (-3,7% no ano), enquanto o saldo contratado com as instituições privadas totalizou R$1.376 bilhões, declínio de 3,3% no ano.

Ao longo do ano, o mercado de crédito apresentou aumento das taxas de juros, embora em ritmo menor que no ano anterior, refletindo a política monetária contracionista em vigor até o terceiro trimestre. Ocorreu aumento da percepção de risco por parte das instituições financeiras, repercutindo no aumento dos spreads. A inadimplência apresentou comportamento diferenciado entre os segmentos de tomadores, com estabilidade em pessoas físicas e aumento em pessoas jurídicas.

A taxa média de juros das operações de crédito do sistema financeiro - computadas as operações com recursos livres e direcionados - registrou elevação de 2,2 p.p. no ano (aumento de 6 p.p. em 2015), atingindo 32% a.a. em dezembro. O spread bancário situou-se em 22,5 p.p. (variação de 3,9 p.p. na comparação anual). A inadimplência do sistema financeiro, referente a operações com atrasos superiores a noventa dias, apresentou crescimento nos últimos dois anos (0,3 p.p. em 2016 e 0,7 p.p. em 2015), alcançando patamar de 3,7% em dezembro de 2016. O indicador refletiu o aumento anual de 0,9 p.p. na carteira de pessoas jurídicas, enquanto nas operações com famílias, registrou decréscimo de 0,3 p.p.

No início de 2017, verifica-se alguma reação nas operações de crédito, concentrada na carteira de pessoas físicas, especialmente na modalidade de crédito consignado, e também evolução mais favorável das concessões para financiamentos de veículos e imobiliários, na comparação com o mesmo período do ano anterior. No âmbito das empresas, não se observa ainda reação mais consistente nas contratações, em contexto de retomada mais lenta da atividade econômica e de continuidade de expressivas liquidações nas operações do BNDES. As taxas de juros e spreads iniciaram o ano em elevação, apesar das recentes reduções da taxa básica de juros, traduzindo principalmente efeitos sazonais relativos ao perfil de tomadores do período e a defasagem dos efeitos da política monetária, notadamente em cenário de constrição financeira dos agentes econômicos.

O deficit em transações correntes, que alcançou US$59,4 bilhões em 2015, recuou para US$23,5 bilhões em 2016. Essa trajetória esteve fundamentalmente associada à evolução da balança comercial, com superavit de US$45 bilhões em 2016, comparativamente à superavit de US$17,7 bilhões em 2015. A corrente de comércio de bens recuou 10,7% em 2016, comparativamente ao ano anterior, principalmente por conta da redução de 19,1% no valor importado, totalizando US$139,4 bilhões em 2016. As exportações somaram US$184,5

bilhões em 2016, redução de 3% com relação ao ano anterior. Contribuiu adicionalmente para o menor deficit em transações correntes a redução de 17,5% nas despesas líquidas de serviços, que atingiram US$30,4 bilhões em 2016. Os menores gastos em serviços foram generalizados, destacando-se os recuos anuais em viagens internacionais (-26,4%), transportes (-34,1%) e aluguel de equipamentos (-9,4%). O deficit em renda primária atingiu US$41,0 bilhões em 2016, redução de 4,3% comparativamente a 2015. As despesas líquidas de juros apresentaram estabilidade, enquanto os lucros que remuneram investimentos estrangeiros diretos e em carteira mostraram leve decréscimo.

Na conta financeira, a elevação de passivos superou a ampliação de ativos em US$16,2 bilhões em 2016, ante US$55,2 bilhões ocorridos no ano anterior. Os ingressos líquidos de investimentos diretos no país (IDP) totalizaram US$78,9 bilhões, 5,7% superiores ao observado em 2015. Os fluxos líquidos de IDP representaram 4,37% do PIB no ano e mais de três vezes o deficit em transações correntes. Os investimentos em carteira passivos apresentaram saídas líquidas de US$19,8 bilhões, em contraste com entradas líquidas de US$18,7 bilhões no ano anterior. Determinante para essa inflexão, a conta de títulos negociados no mercado doméstico registrou saídas líquidas de US$26,7 bilhões em 2016, ante entradas líquidas de US$16,7 bilhões em 2015. O saldo líquido dos outros investimentos passivos atingiu US$5,4 bilhões, comparativamente a US$20,7 bilhões em 2015.

Ao final de 2016, as reservas internacionais totalizaram US$365,0 bilhões, após aumento de US$8,6 bilhões em relação ao ano anterior. Entre os determinantes da variação do estoque de reservas internacionais destacaram-se as receitas de juros que remuneraram as reservas internacionais, US$3 bilhões; as variações de preços dos ativos que compõem a carteira de investimentos, elevação de US$429 milhões; e a variação por paridade, redução de US$1,3 bilhão. O estoque de reservas internacionais representou, em 2016, trinta e dois meses de importações de bens, ou mais de três vezes as amortizações vincendas nos doze meses subsequentes. O estoque de ativos de linha com recompra recuou de US$12,3 bilhões, ao final de 2015, para US$7,2 bilhões, no encerramento de 2016.

As perspectivas para 2017 são de aumento moderado no deficit em transações correntes, projetado em 1,4% do PIB, ante 1,3% do PIB em 2016. Estima-se aumento da corrente de comércio com o exterior, com acréscimo de valor tanto por parte das exportações quanto das importações, em linha com o ocorrido nos meses iniciais de 2017. Na conta de serviços, a expectativa é de expansão das despesas líquidas com viagens internacionais e transportes, e pequena retração do deficit da conta de aluguel de equipamentos. Na conta de renda primária, espera-se despesas líquidas de juros ligeiramente inferiores àquelas observadas em 2016, e incremento das despesas líquidas de lucros e dividendos.

O deficit em transações correntes, projetado em US$28 bilhões para 2017, será financiado por ingressos líquidos de IDP, previstos em US$75 bilhões. De forma complementar, prevê-se diminuição das saídas líquidas em passivos de títulos negociados no mercado doméstico, e aumento das taxas de rolagem em operações de empréstimos e títulos de longo prazo negociados no mercado externo.

O resultado primário do setor público foi deficitário em 2,48% do PIB em 2016, ante resultado deficitário de 1,85% do PIB no ano anterior. O Governo Central e as empresas estatais registraram, na ordem, deficit primários de 2,54% e 0,02% do PIB, enquanto os governos

regionais alcançaram superavit de 0,07% do PIB. A evolução do resultado primário seguiu sendo influenciada pelo impacto da redução do ritmo da atividade econômica, não obstante a arrecadação de R$46,8 bilhões referente ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), sem contrapartida no ano anterior. No acumulado em doze meses até janeiro de 2017, registrou-se deficit primário de 2,33% do PIB.

Os juros nominais totalizaram R$407 bilhões (6,47% do PIB) em 2016, reduzindo-se 1,89 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Contribuíram para a redução dos juros apropriados no ano o resultado favorável das operações de swap cambial (ganho de R$75,6 bilhões), relativamente à perda de R$89,7 bilhões em 2015, e a redução dos índices de preços, que servem como base para correção de parcela significativa do endividamento líquido. O deficit nominal do setor público alcançou 8,95% do PIB, reduzindo-se 1,26 p.p. do PIB quando comparado ao ano anterior. No acumulado em doze meses até janeiro de 2017, os juros nominais e o deficit nominal alcançaram, respectivamente, 6,13% e 8,46% do PIB.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu 46% do PIB em 2016, elevando-se 10,4 p.p. do PIB em relação ao ano anterior. Contribuíram para essa elevação, em especial, a apropriação de juros nominais, o efeito da valorização cambial de 16,5% sobre a parcela credora indexada à taxa de câmbio e o deficit primário, parcialmente compensados pelo crescimento do PIB nominal. As principais alterações na composição da DLSP em 2016 ocorreram nas parcelas credora vinculada ao câmbio (21,8 p.p.), pré-fixada (-12,9 p.p.), vinculada à TJLP (10,8 p.p.) e vinculada aos índices de preços (-8,0 p.p.), que registraram, na ordem, participações de -33,9%, 37,9%, - 23,8% e 34,1%. Em janeiro de 2017, a DLSP alcançou 46,4% do PIB, destacando-se a redução de 3,6 p.p. na parcela pré-fixada, para 34,3% do total.

A dívida mobiliária federal em poder do público registrou elevação equivalente a 3,3 p.p. do PIB em 2016, para 47,5% do PIB, percentual que se reduziu para 46,6% em janeiro de 2017. Os títulos públicos federais com vencimento em até doze meses, que representavam 19,1% do total do endividamento mobiliário ao final de 2015, reduziram sua participação relativa para 14,1% ao final de 2016. O prazo médio dos títulos federais atingiu 53,24 meses ao final de 2016, mantendo-se praticamente estável em relação a 2015 (53,25 meses). Em janeiro de 2017, o prazo médio elevou-se para 54,87 meses.

A economia voltou a registrar retração em 2016. Do lado da oferta, ressaltem-se os recuos observados nos seus três componentes: agricultura (-6,6%), indústria (-3,8%) e serviços (-2,7%). Pelo lado da demanda, destaquem-se as contrações no consumo das famílias e na Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), resultados consistentes com o processo de distensão em curso no mercado de trabalho e com a evolução recente do mercado de crédito. O componente externo da demanda registrou contribuição positiva atenuando, em parte, a retração da demanda doméstica. Nesse cenário, a contribuição do setor externo para o resultado anual do PIB em 2016 atingiu 1,7 p.p.. refletindo variações de 1,9% para exportações e de -10,3% para importações.

Mais recentemente, o conjunto dos indicadores de atividade divulgado ao longo dos primeiros meses de 2017 mostra alguns sinais mistos, mas compatíveis com estabilização da economia no curto prazo. Nesse contexto, a evidência sugere retomada gradual da atividade econômica ao longo do ano.

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Disciplinada pelo inciso III, art. 165 da Carta Magna, a Lei Orçamentária Anual – LOA, a qual a LRF consignou essa Seção, discriminará as receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, compreendendo três esferas orçamentárias, consoante o §5º, art. 165 da Carta Magna:

Fiscal: referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. **Ex.: Ministério do Esporte;**

Seguridade Social: abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à Saúde, Previdência e à Assistência Social. **Ex.: FUNASA**.

Investimento das Estatais: refere-se às empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. **Ex.: Eletrobrás.**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

Verificamos no artigo quinto que o PLOA deverá ser compatível com o PPA, LDO e LRF, não tendo tanta discricionariedade, pois não poderá conter dispositivos estranhos às três citadas leis.

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Corrobora o que prescreve o caput deste artigo, uma vez que prega a obediência ao disposto na LDO, mais precisamente ao Anexo de Metas Fiscais, disciplinado no § 1º mencionado, considerando que o projeto de lei orçamentária deverá comprovar – por meio de demonstrativo – a compatibilidade da programação dos orçamentos constantes nesse às metas anuais definidas no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

O parágrafo 6º aqui citado determina que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente

de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto às medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento das DOCC, quis o legislador reforçar o que dispõe essa Lei Complementar no art. 4º, V, que trata de demonstrativo similar, porém, parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como o projeto de lei orçamentária não pode contrariar a LDO, entendo que a parte observada acaba por "chover no molhado".

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

A Reserva de Contingência é uma espécie de poupança destinada às situações extraordinárias, que conforme estabelece a LDO 2018 será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2018 a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida constante do referido projeto.

Ainda de acordo com a LDO, a Reserva de Contingência será classificada no Grupo de Natureza de Despesa – GND 9.

a) (VETADO)

Vetado por contrariar o interesse público.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A reserva de contingência também será utilizada para o atendimento dos passivos contingentes, que se refere às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, e aos outros riscos e eventos fiscais imprevistos, classificados pela LDO em riscos orçamentários e da dívida pública.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

A LRF inovou ao determinar que a peça orçamentária informe detalhadamente os montantes relativos à dívida pública federal - DPF, mobiliária ou contratual, bem como, as receitas que as custearão.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

Grande avanço trazido pela LRF, a separação do valor referente ao principal da Dívi-

da Pública a ser refinanciado das demais despesas pagas com emissão de títulos. Tal medida garantiu maior transparência às contas públicas, aperfeiçoando o debate sobre o verdadeiro peso da dívida sobre o Orçamento Fiscal. A partir de então, os quadros consolidados da LOA passaram a separar as despesas da DPF, apresentando o item "amortização da dívida", que reflete o valor autorizado de despesas com o principal da DPF.

Apenas para ilustrar a distorção que a metodologia anterior causava, quando não havia separação entre gasto com o refinanciamento e gasto com juros e outras despesas, a parcela destinada ao pagamento do serviço da DPF representava cerca de 60% do total de despesas previstas no Orçamento.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

De acordo com a Lei n. 13.473/2017 (LDO 2018) em seu art. 86, a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2018, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado – IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Temos aqui a estrita observância ao princípio orçamentário da discriminação, especialização ou especificação, uma vez que veda a consignação de crédito com finalidade imprecisa e ao atendimento do art. 167 da CF/88 que veda em seu inciso VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

O parágrafo quinto reforça o dispositivo constitucional acima aludido, o qual versa que:

Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Muito embora a LRF tenha inovado, é natural que integrem as despesas da União e como tal constem na LOA, considerando que o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 7º <u>(VETADO)</u>

Vetado por contrariar o interesse público.

Art. 6º <u>(VETADO)</u>

Vetado por contrariar o interesse público.

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

Estabelece o prazo, até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais para que ocorra a transferência do resultado ao Tesouro Nacional.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

Assim como o resultado positivo constitui receita do Tesouro Nacional, busca o parágrafo em comento, estabelecer que o resultado negativo constitua obrigação deste, com dotação própria na Lei Orçamentária Anual para posterior pagamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

Nos termos da LDO, serão demonstrados trimestralmente o impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo BC.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Disciplinando os parágrafos segundo e terceiro acima, definiu a LDO 2018 em seu art. 149 que o impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de

captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Seção destinada a execução do orçamento e ao cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

A programação orçamentária e financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando o ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação.

Será regulamentada por meio de Decreto, conforme exemplificado abaixo:

DECRETO Nº 9.276, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2018, e dá outras providências.

De se observar o prazo: trinta dias após a publicação da LOA.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Temos aqui o princípio orçamentário do escopo, em que uma dotação não poderá ser utilizada para objeto que não aquele constante na LOA ou em crédito adicional, mesmo quando o ingresso dos recursos ocorrer em exercício diverso do da consignação.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Se houver frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida

limitação de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica em encargos elevados.

A LDO 2018 fixou em seu art. 56 que se for necessário efetuar a limitação de empenho para a consecução do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal por parte do ente da federação, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos respectivos, até o 22º (vigésimo segundo) dia após o encerramento do bimestre.

De acordo com o art. 70 § 1º, o montante da limitação a ser promovida pelos órgãos será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2018.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

O presente parágrafo trata de estabelecer a forma em que se dará a recomposição das dotações que tiveram limitação dos respectivos empenhos, na hipótese de restabelecimento da receita.

A forma definida é que a recomposição se dê proporcionalmente às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Quis o legislador resguardar determinadas despesas para que não sejam submetidas à limitação de empenho, a saber:

<u>Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União:</u>
1. Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
2. Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
3. Piso de Atenção Básica Fixo (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
5. Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
6. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
7. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
8. Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);

9. Subvenção Econômica no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
10. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º da Constituição);
11. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
12. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;
13. Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
14. Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
15. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
16. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
17. Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
18. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;
19. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
20. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
21. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
22. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
23. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
24. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
25. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
26. Pessoal e Encargos Sociais;
27. Sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
28. Serviço da dívida;
29. Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º da Constituição);
30. Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
31. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
32. Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes;
33. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
34. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de

17/12/2002);
35. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
36. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
37. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
38. Expansão e Consolidação da Atenção Básica – PNAB (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
39. Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
40. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
41. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
42. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
43. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde - Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
44. Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
45. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
46. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;
47. Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
48. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);
49. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do ADCT);
50. Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nº 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);
51. Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989);
52. Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º , inciso LXXIV, da Constituição);
53. Ressarcimento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);
54. Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);
55. Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);
56. Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas,

Falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);
57. Remissão de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);
58. Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);
59. Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea "h" do inciso IV do art. 50 da Lei no 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea "d" do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
60. Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);
61. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º , da Constituição e art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);
62. Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º , da Constituição e art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);
63. Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea "a" do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);
64. Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10/10/1972); e
65. Despesas do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea 'c', da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da LC nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973).

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

Foi deferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do parágrafo 3º do art. 9º por unanimidade.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

LDO 2018 - Art. 132. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso

Nacional, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Os relatórios previstos conterão também:

- os parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo II da LDO, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;
- o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e
- o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

A comissão a que se refere o dispositivo constitucional citado é a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

O intuito do legislador é de que seja atendido o princípio da publicidade, por meio de apresentação a ser realizada na CMO.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

O sistema em tela é o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Neste capítulo, dedicado à receita, trata a LRF de aduzir procedimentos quanto à previsão, arrecadação e renúncia de receita pública, que num sentido amplo, são os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, catalogadas como orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário público, ou extra-orçamentárias, quando não representam disponibilidades de recursos para o erário.

a) Receita Extra-orçamentária

De acordo com o MTO 2018, são recursos financeiros de caráter temporário, não se incorporam ao patrimônio público e não integram a Lei Orçamentária Anual. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa.
Exemplos: depósitos em caução, fianças, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

b) Receita Orçamentária

Conforme a SOF, são disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, a receita orçamentária é fonte de recursos utilizada pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do poder público, aumentam-lhe o saldo financeiro, e via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA lhes registrar a previsão de arrecadação, a mera ausência formal do registro dessa previsão, no citado documento legal, não lhes retiram o caráter de orçamentárias, haja vista o art. 57 da Lei no 4.320, de 1964, determinar classificar-se como receita orçamentária toda receita arrecadada que porventura represente ingressos financeiros orçamentários, inclusive se provenientes de operações de crédito, exceto: Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO, emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Versa a presente Seção de duas etapas da receita, a previsão, que faz parte da etapa de planejamento e a arrecadação, que é um dos estágios da execução da receita orçamentária.

A previsão da receita fundamenta-se na série histórica de arrecadação das mesmas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos. A busca deste modelo dependerá em grande parte da série histórica de arrecadação e de informações dos Órgãos ou Unidades Arrecadadoras, que estão diretamente envolvidas com a receita que se pretende projetar.

Com relação à arrecadação da receita, é realizada pelos contribuintes ou devedores, correspondendo à entrega dos recursos devidos ao Tesouro para os agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

De se observar o que anseia o legislador ao determinar como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação, ou seja, num país em que há carência de recursos em diversas áreas, mormente nas sociais, não é sensato e muito menos responsável que se deixe de arrecadar efetivamente os tributos devidamente previstos e instituídos.

Destarte, atribui responsabilidade aos gestores de entes da Federação, para que os mesmos não abdiquem da efetivação da receita, imputando-lhes, ainda, conseqüências pelo descumprimento, qual seja, a vedação de transferência voluntária.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

O presente dispositivo exige que as previsões da receita orçamentária sejam feitas de forma realista, observando-se as normas técnicas e legais, considerando-se as variáveis de preço (inflação, câmbio, massa salarial, taxa de juros, preço do barril de petróleo), crescimento econômico (crescimento do PIB, importações), e de qualquer outro fato relevante, atendo-se ao demonstrativo que será elaborado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e conterá a evolução da receita nos últimos três anos, a projeção para os dois seguintes, a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Fica clara a vontade de que não sejam feitas reestimativas por motivos inexpressivos, mas, embora vejamos que o parágrafo determine "só", a reestimativa de receita é relativamente freqüente no trâmite da peça orçamentária pelo Legislativo, ocorrendo por duas a três vezes em média.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

De encontro ao Princípio do equilíbrio e atendendo à Regra de Ouro, o parágrafo teve sua eficácia suspensa por medida cautelar.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Visa atender ao princípio da publicidade e transparência na gestão fiscal, determinando que o poder executivo de cada ente disponibilize as informações supra mencionadas no prazo mínimo de trinta dias antecedentes ao prazo de encaminhamento das respectivas propostas orçamentárias, dando ciência aos agentes envolvidos no processo de elaboração e de controle do orçamento.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O art. 13 da LRF ordena que o Poder Executivo deverá, até trinta dias após a publicação do orçamento anual, efetuar o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, informando quais medidas serão adotadas para o combate a sonegação, a cobrança da dívida ativa e os créditos executáveis pela via administrativa. De se ressaltar a relevância do dispositivo, tendo em vista que as metas bimestrais de arrecadação servirão de parâmetro para a limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, outrora comentado.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Cuida a Seção, de um dos temas mais polêmicos envolvendo as finanças públicas, a Renúncia de Receita.

Renunciar é abdicar, desistir, é recusar, é conceder benefícios ou vantagens em detrimento da arrecadação, e em se tratando de receitas públicas, essa concessão, tem de estar motivada e seguir as regras estabelecidas na LC 101, pois como veremos, não pode o gestor abdicar de recursos públicos de forma discricionária, sob pena de afetar o equilíbrio das finanças governamentais.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tri-

butária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Para melhor compreensão do artigo e visando colaborar na resolução de provas, uma vez que é recorrente à abordagem em cima destes conceitos, definiremos incentivo fiscal e benefício.

Incentivo Fiscal: Isenção ou redução de impostos estabelecida em lei para estimular gastos em certas áreas ou programas; e

Benefício Tributário: é a desoneração de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Destarte, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária.

O que nos diz o artigo é que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de caráter tributário que ocasione a renúncia de receita, necessita de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano de início da vigência da concessão ou ampliação e nos dois subseqüentes, além de ser atendido ao dispositivo na LDO e no mínimo uma das duas condições listadas nos incisos I e II do aludido artigo.

Destaca-se que o art. 14 vem fazer jus ao tipo da lei o qual integra, pois vem complementar o que já consta na Constituição em seu art. 165 § 6º, que assim versa: "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

O proponente - além das exigências do caput – terá que demonstrar:

- que a renúncia foi devidamente considerada quando da previsão da receita estipulada no art. 12 da LRF; e
- que não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas da LDO.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Trata o presente inciso de elencar as medidas de compensação para renúncia de

receita, decorrentes de aumento de outra(s) receita(s):

- proveniente da elevação de alíquotas;
- ampliação da base de cálculo; e
- majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo dedicado às espécies de renúncia, das quais apresentaremos a seguir:

Anistia: é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu.

Conforme preceitua o Código Tributário em seu art. 180, a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Remissão: é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminutivo da dívida, situação difícil que torna o sujeito passivo na impossibilidade de solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, etc.

Subsídios: são concedidos pelo Governo às empresas para lhes aumentar a renda ou abaixar os preços ou para estimular as exportações do país. Podem também ser concedidas diretamente ao consumidor. Os subsídios devem:

- ser autorizados por lei específica;
- atender às condições estabelecidas na LDO;
- estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Crédito presumido: é aquele que representa uma dedução do tributo devido, outorgado pelo ente tributante ao contribuinte visando incentivá-lo, na forma de crédito do tributo, e que foge da estrutura normal do sistema não cumulativo. Decorre de um ato próprio estabelecendo o direito a uma dedução do tributo devido além daquela relativa à estrutura normal.

Isenção: espécie mais usual de renúncia, é um favor legal concedido pelo Estado

dispensando o pagamento de tributo devido. O fato gerador ocorre, nascendo a obrigação tributária, operando-se, no entanto, por força de norma isentante, a dispensa do débito tributário;

Para complementar, observaremos o que nos diz o CTN em seu art. 176.

"A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Redução da base de cálculo: é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica (reduz) sua base tributável, seja por meio da aplicação de um percentual de redução, ou mediante a exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos;

Suspensão do tributo: ocorre quando a legislação estabelece que a incidência do imposto, depende da concretização de evento futuro e incerto, como é o caso das saídas de mercadorias para transformação e venda posterior.

Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado: Como não quis o legislador "fechar as portas" para a concessão de outros benefícios que não os mencionados expressamente na LRF, deixou uma lacuna denominada de "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado", onde estão inseridos para exemplificar, a suspensão e a restituição de tributos e quaisquer deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária, bem como os benefícios ou subsídios financeiros e creditícios.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Buscando garantir o equilíbrio das finanças públicas, vem de forma sensata o parágrafo segundo determinar que o benefício (que ocasione renúncia de receita em decorrência de condição contida no inciso II) apenas entre em vigor, quando implementado o aumento de receita mencionado no inciso II do art. 14, seja, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em outras palavras, primeiro aumenta-se a arrecadação, para só assim vigorar o benefício ou incentivo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

Aqui encontramos as exceções ao art. 14.

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
IV - produtos industrializados;
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Salutar que não sejam aplicadas as regras do art. 14 para o aqui disposto, uma vez que ao cancelar determinado débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nada mais faz o gestor do que desburocratizar o serviço público, indo de encontro ao princípio da economicidade.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

O capítulo IV abrange um dos temas de maior preocupação dos governantes e dos governados, da população brasileira em geral, a Despesa Pública.

Dividido em três Seções, este capítulo foca principalmente na geração da despesa, nas despesas com pessoal e nas despesas com a seguridade social.

De modo geral, despesa pública é o desembolso de recursos financeiros destinado à consecução dos programas de governo e à devolução de recursos de terceiros.

Pela conceituação do Manual de Despesa Nacional da STN, a despesa ou dispêndio orçamentário é o fluxo que deriva da utilização de crédito consignado no orçamento da entidade, podendo ou não diminuir a situação líquida patrimonial.

A despesa orçamentária pode ser classificada:

1. Quanto às entidades destinatárias do orçamento:

- Despesa Orçamentária Pública: aquela executada por entidade pública e que depende de autorização legislativa para sua realização, por meio da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais, pertencendo ao exercício financeiro da emissão do respectivo empenho.
- Despesa Orçamentária Privada: aquela executada por entidade privada e que depende de autorização orçamentária aprovada por ato de conselho superior ou outros procedimentos internos para sua consecução.

2. Quanto ao impacto na situação líquida patrimonial:

Em geral, a despesa não-efetiva coincide com a despesa de capital. Todavia, há

despesa de capital que é efetiva como, por exemplo, as transferências de capital que causam decréscimo patrimonial e, por isso, classificam-se como despesa efetiva.

Com relação ao impacto na situação líquida patrimonial, pode ser classificada em:

- Despesa Orçamentária Efetiva - aquela que, no momento de sua realização, reduz a situação líquida patrimonial da entidade. Constitui **fato contábil modificativo diminutivo**. Em geral, coincide com a Despesa Corrente. Entretanto, há despesa corrente não-efetiva como, por exemplo, a despesa com a aquisição de materiais para estoque e a despesa com adiantamento, que representam fatos permutativos.
- Despesa Orçamentária Não-Efetiva – aquela que, no momento da sua realização, não reduz a situação líquida patrimonial da entidade e constitui **fato contábil permutativo**. Neste caso, além da despesa orçamentária, registra-se concomitantemente conta de variação aumentativa para anular o efeito dessa despesa sobre o patrimônio líquido da entidade. Em geral, coincide com a despesa de capital. Entretanto, há despesa de capital que é efetiva como, por exemplo, as transferências de capital, que causam variação patrimonial diminutiva e, por isso, classificam-se como despesa efetiva.

Seção I
Da Geração da Despesa

Nesta Seção são abordadas as técnicas, normas, limitações e procedimentos relativos ao gasto público.

Para uma compreensão mais proveitosa, apresentaremos a fixação da despesa e os estágios da execução, empenho, liquidação e pagamento.

Fixação da despesa

A fixação da despesa orçamentária insere-se no processo de planejamento e compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizada, tendo em vista os recursos disponíveis e observando as diretrizes e prioridades traçadas pelo governo, tendo concluída a sua fixação com a autorização dada pelo poder legislativo por meio da lei orçamentária anual.

Empenho

Conforme preceitua o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

Os empenhos podem ser classificados em:

a) **Ordinário**: é o tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;
b) **Estimativo**: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de

fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e

c) **Global**: é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

Liquidação

Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação."

Pagamento

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

Podemos definir como a extinção da obrigação de pagar.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Analisando o presente dispositivo e os artigos 16 e 17, teremos de forma ampla, que toda e qualquer despesa que não esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência, da sua adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO e, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado, de suas medidas compensatórias, é considerada: não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Ressalta-se que as regras se aplicam às despesas novas, no momento em que são geradas, ou seja, o momento em que é assumida a obrigação através de empenho, contrato ou provimento de cargo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Trata o artigo de estabelecer quais procedimentos se fazem necessários para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, relacionados nos incisos I e II.

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Toda a geração de despesa deverá estar acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes.

Trata-se de uma avaliação quantitativa que fundamenta a demonstração de que a despesa possui dotação orçamentária específica e suficiente de forma a não transgredir os limites estabelecidos para três exercícios.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A declaração do ordenador é o documento formal pelo qual ele afirma existir a autorização legislativa (adequação orçamentária e financeira com a LOA) para a execução do gasto nos ditames do estabelecidos no PPA e na LDO.

Dispensa a declaração, as despesas de cunho extraordinário, imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Vem o parágrafo em comento, definir procedimentos.

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Não atendendo o que dispõe o inciso, o aumento da despesa será considerado inadequado.

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

De maneira bem explicativa o inciso segundo determina que a despesa que contrarie os dispositivos previstos no PPA e na LDO, será considerada incompatível.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas

e metodologia de cálculo utilizadas.

Essas premissas e metodologias de cálculo são definidas no Manual Técnico de Orçamento do respectivo exercício, e compreendem:

- Orçamento visto como instrumento de viabilização do planejamento do Governo;
- Ênfase na análise pela finalidade do gasto da Administração, transformando o orçamento em instrumento efetivo de programação de modo a possibilitar a implantação da avaliação dos programas e ações;
- Aprimoramento das metodologias de cálculo das despesas obrigatórias, quais sejam, aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais da União, nos termos do art. 9°, § 2°, da LRF (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000);
- Administração do processo por meio de cronograma gerencial e operacional com etapas claramente especificadas, produtos definidos e configurados, participação organizada e responsável dos agentes envolvidos e divulgação de informações, garantindo o crescimento da confiança e da credibilidade nos diversos níveis da Administração;
- Ciclo orçamentário desenvolvido como processo contínuo de análise e decisão ao longo de todo o exercício;
- Integração da execução orçamentária com a elaboração, conferindo racionalidade e vitalidade ao processo, por meio da padronização e agilização na produção de informações gerenciais que subsidiem, simultaneamente, as decisões que ocorrem no desencadeamento dos dois processos;
- Incorporação das repercussões de decisões geradas em uma das instâncias, que afetam o desenvolvimento da outra;
- Criação de instrumentos de atualização das projeções da execução e da elaboração do orçamento para subsidiar a tomada de decisão no âmbito das metas fiscais a serem atingidas; e
- Elaboração do projeto, aprovação e execução da lei orçamentária realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma das etapas do processo.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal excetuou no presente parágrafo as despesas consideradas irrelevantes, remetendo a definição destas para a LDO.

A Lei nº 13.473/2017 (LDO 2018), por sua vez, em seu art. 147, II nos remete à outra Lei, a de Licitações: "entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993."

Pela lei de licitações temos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Para obras e serviços de engenharia: as de valor de até R$ 15.000 desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

Para outros serviços e compras e para alienações nos casos previstos na Lei 8.666/93: as de valor de até R$ 8.000, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

Normas relativas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constituem condição prévia para os incisos I e II.

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Empenho: é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Licitação: é o procedimento realizado pela Administração, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a execução de objeto de seu interesse. Por objeto deve ser entendido: a compra, a obra, o serviço, a alienação, bem como toda e qualquer relação jurídica que possa ser objeto de contratação pela Administração. A licitação é um procedimento prévio (à celebração dos contratos administrativos) de escolha do contratante pela Administração, sendo obrigatória para todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Conforme preceitua o § 3° da Carta Maior, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Consoante o art. 16 da LRF, são regras para as despesas em geral:

PPA – LDO - LOA
↕
Programação Financeira
↕
Declaração do ordenador de despesa (+impacto orçamentário e financeiro) e (compensação, se necessário – art. 17)
↕
Licitação
↕
Empenho
↕
Contrato
↕
Liquidação
↕
Pagamento

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Conhecida como DOCC, veremos nesta Subseção que esse tipo de despesa exige um elevado grau de comprometimento por parte dos gestores públicos, sendo um dos aspectos mais relevantes para o equilíbrio fiscal.

Mas antes de iniciarmos o estudo sobre as despesas obrigatórias de caráter continuado, vale à pena dar uma conferida no que é uma despesa obrigatória, bem como, definir o que é despesa discricionária.

As despesas obrigatórias são criadas por meio de outra lei que não a orçamentária ou por medida provisória ou ato normativo, com obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento e, portanto, sem discricionariedade para que o legislador, quando da elaboração do orçamento, as autorize ou não de acordo com prioridades ou disponibilidades. Constituem exemplos de <u>despesas obrigatórias</u>:

- o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- as sentenças judiciais;
- auxílio-alimentação; e
- os gastos mínimos com educação e saúde.

Por sua vez, as <u>despesas discricionárias</u> são aquelas autorizadas por meio do processo orçamentário anual, de acordo com a disponibilidade de recursos, como por exemplo:

- construção de quadras poliesportivas;
- aquisição de equipamentos;
- aquisição de patrulhas agrícolas; e
- demais despesas não obrigatórias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Temos por Despesa Obrigatória de Caráter Continuado a despesa corrente que gera obrigação legal de execução por mais de dois anos.

Importante a distinção de despesas orçamentárias correntes e de capital:

- Despesas Orçamentárias Correntes: Classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
- Despesas Orçamentárias de Capital: Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Alguns exemplos de DOCC:

- Contratação de servidores efetivos, para cargos em comissão ou celetistas, empregados públicos e agentes políticos, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, sempre que gerar para o ente obrigação de despesa por um período superior a dois exercícios;
- Reestruturação de carreiras com concessão de aumento que ultrapasse a revisão geral anual prevista constitucionalmente; e
- Criação de indenização para anistiados políticos na forma da Lei nº 10.559/2002, cujo art. 6.º gera para o ente a obrigação de reparação econômica mensal e permanente.

Selene Nunes nos apresenta alguns casos que não são exemplos de DOCC:

- Conta de luz, pois embora a energia elétrica seja essencial, o consumo não é obrigatório. Trata-se de uma despesa corrente que será menor se a administração gastar menos;
- Contratos de prestação de serviços (consultoria, informática ou recolhimento de lixo), porque o ente pode decidir não fazer mais essa despesa no exercício seguinte. Não há uma lei que o obrigue a fazer a despesa. A obrigação não tem origem em lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, mas apenas em um contrato que pode ser revogado, modificado ou repactuado;
- Obras com execução prevista em cinco anos, porque trata-se de um investimento, uma despesa de capital, portanto não incluída no conceito;
- Pagamento de funcionários, porque o mero pagamento não caracteriza geração de despesa. No entanto, observa Selene, dar posse a novos funcionários efetivos ou reestruturar carreiras é geração de DOCC porque, daquele momento em diante, os novos orçamentos tomarão essa despesa como rígida, tendo em vista que os funcionários são estáveis; e
- Contratação temporária de funcionários para substituição de servidores e empregados públicos quando não gerar para o ente obrigação de despesa por um período superior a dois exercícios. Nesse caso, o ato deve indicar a impossibilidade de

prorrogação.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ensina o parágrafo que os atos que criarem ou aumentarem DOCC deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, indo de encontro, neste caso, ao que estabelece o princípio da discriminação/especificação: a classificação e a discriminação das receitas e despesas demonstrarão a origem, e a aplicação dos recursos.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Complementando o § 1°, o dispositivo em comento determina que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado comprove que a DOCC não divergirá do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Determina, mais, que os efeitos financeiros nos exercícios seguintes sejam compensados pelo aumento permanente de receita ou redução contínua de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Versa o presente parágrafo, de definir o aumento permanente de receita.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente de uma das opções a seguir:

- elevação de alíquotas;
- ampliação da base de cálculo; ou
- majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Visando a transparência dos atos e dos gastos públicos, determina-se que sejam aduzidas as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, ressaltando que não se esquiva a comprovação de compatibilidade da despesa com o PPA e com a LDO.

As premissas e metodologia de cálculo são definidas no Manual Técnico de Orçamento do respectivo exercício.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Assegurando o equilíbrio das finanças públicas, determina o parágrafo quinto que a DOCC só será executada quando do implemento das medidas referidas no § 2°, aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

É uma forma de reeducar o administrador dos recursos públicos de forma a não gastar acima do que está permitido pelas finanças públicas. Querendo o administrador gerar uma despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar disponibilidade de recursos por criação ou aumento de receita ou redução de despesa, do contrário, não se fala em DOCC.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

São dispensadas de apresentar a estimativa e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, as despesas destinadas:

- ao serviço da dívida; e
- reajuste de remuneração dos servidores públicos.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Prudente a consideração do parágrafo em comento, pois se a despesa criada por prazo determinado é prorrogada, teremos um aumento, uma vez que a previsão inicial era de que a despesa terminasse em ano x, o fato (prorrogação) "cria" uma nova despesa.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Versa esta Seção das despesas com pessoal, tema considerado dos mais relevantes e de maior sucesso da LRF, além de ser a matéria mais cobrada em concursos no tocante à Lei Fiscal.

Dividida em duas subseções, traz definições, limites e formas de controle das aludidas despesas.

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total

com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

No bojo do artigo temos o rol dos gastos que compõem a despesa total com pessoal no âmbito da administração pública, bem como, definições sobre tal.

Para facilitar o entendimento, dividiremos as definições.

Por despesa total com pessoal temos o somatório dos gastos do ente da Federação com:

- ativos;
- inativos;
- pensionistas;
- encargos sociais; e
- contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Gastos relativos a:

- mandatos eletivos; e
- cargos, funções ou empregos remunerados dos civis, militares e membros de Poder.

Por espécies remuneratórias temos:

- vencimentos;
- vantagens (fixas e variáveis);
- subsídios;
- proventos da aposentadoria;
- reformas e pensões (inclusive adicionais);
- gratificações;
- horas extras; e
- vantagens pessoais de qualquer natureza.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Talvez este seja o dispositivo mais polêmico da Lei Complementar, razão pela qual anualmente a lei de diretrizes orçamentárias vem esclarecer o assunto, conforme transcreveremos o que diz a LDO 2018.

"Art. 104. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei de Res-

ponsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o caput, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.

§ 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1 o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Diante do exposto, devemos computar os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Temos aqui a forma de apuração da despesa total com pessoal, qual seja, o somatório da realizada no mês em referência com as dos onze meses que a antecedem, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

O caput do art. 169 citado prescreve que sejam observados os limites estabelecidos na LRF quanto à despesa com pessoal.

Já o artigo 19 em comento, discrimina por meio de três incisos os percentuais da receita corrente líquida – RCL que deverão ser respeitados no cômputo da despesa total com pessoal.

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

Para fins de verificação do atendimento dos limites do art. 19, serão excluídas do cômputo as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

Indenização referente à demissão de servidores ou empregados.

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

Os chamados Programas de Demissão Voluntária - PDV, instituídos principalmente na década de noventa.

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

Despesas relativas à convocação extraordinária do Congresso Nacional, decorrente de urgência ou interesse público relevante.

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Despesas decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração da despesa total com pessoal (apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores).

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

Despesas previstas nos incisos XIII e XIV do art. 21 da CF/88 e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, conforme segue:

"XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;" CF/88

Emenda Constitucional nº 19: "Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal."

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

De se observar nesta exceção a origem dos recursos, listados nas alíneas a, b, c.

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

Plausível que não sejam computadas para os fins dos limites as despesas com inativos custeadas por recursos da arrecadação de contribuições dos segurados.

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Fundo vinculado à aposentadoria.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Determina que as despesas decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração da despesa total com pessoal (apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores) serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão discriminado no art. 20 desta lei.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

O art. 19 estabeleceu os seguintes limites:

- União: 50% (cinqüenta por cento);
- Estados: 60% (sessenta por cento);
- Municípios: 60% (sessenta por cento).

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

Importante observar que os limites dos Poderes Legislativo e Judiciário serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional consoante à média das despesas com pessoal apurada nos três anos anteriores ao da publicação da LRF.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

Trata o parágrafo em comento de discriminar os órgãos da administração pública.

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:
a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
Por respectivas Casas, entenda-se: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
Nem todos os municípios possuem Tribunal de Contas Municipal.

III - no Poder Judiciário:
a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

- Supremo Tribunal Federal;
- Conselho Nacional de Justiça;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- Tribunais e Juízes do Trabalho;
- Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Tribunais e Juízes Militares;
- Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

Ou seja, teremos 3,4% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado e 48,6% para o Executivo;

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Para "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos..." a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal será a resultante da aplicação dos percentuais definidos no art. 20 ou daqueles definidos na LDO.

§ 6º <u>(VETADO)</u>

Dispositivo vetado por contrariar o interesse público.

Subseção II
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Lista o presente artigo, exigências que não cumpridas tornam nulo o ato que provocar aumento da despesa com pessoal.

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Exigências a serem respeitadas:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."
- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."
- "XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias

para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. "

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Cuida o legislador de garantir os recursos destinados ao pessoal inativo, tornando nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com aqueles.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Um dos maiores avanços da LRF, que garantiu mais responsabilidade na gestão pública, proíbe o parágrafo em tela, o aumento da despesa com pessoal nos últimos seis meses de mandato do administrador público, seja prefeito, governador, ministro, Presidente da República ou outro titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Define o período de verificação do cumprimento dos limites com a despesa total de pessoal, ou seja, ao final de cada quadrimestre, portanto, três vezes ao ano.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Vem este parágrafo descrever as vedações aos entes em que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Fica vedado ao Poder ou órgão que incorrer no excesso do parágrafo único a con-

cessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação por lei ou contrato.

Reforça, ainda, a garantia prevista na Constituição Federal, de assegurar revisão geral anual aos servidores públicos, independentemente da vedação imposta pelo parágrafo único do art. 22 da LRF.

II - criação de cargo, emprego ou função;

Uma vez que a despesa já excedeu a 95% do limite, natural que seja vedada a criação de cargo, emprego ou função, o que ocasionaria um aumento ainda maior no excesso do limite.

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Assim como no inciso anterior, não há o que se falar em aumento de despesa diante do excesso citado no parágrafo único.

Portanto, é vedada a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Se o limite está excedido, fica o ente proibido de admitir ou contratar pessoal, ocasionando desta forma um "rombo" ainda maior, com ressalvas a reposição de pessoal decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, áreas prioritárias da nossa nação.

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Contratação de hora extra, ressalvadas as despesas relativas à convocação extraordinária do Congresso Nacional, decorrente de urgência ou interesse público relevante e as situações previstas na LDO.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Trata o art. 23 de estabelecer prazo para que o Poder ou órgão que tenha transgredido o limite de gastos com a despesa total com pessoal adéqüe sua situação.

O prazo para eliminação do percentual excedente é de oito meses, sendo no mínimo

um terço nos quatro primeiros meses, adotando as seguintes providências:

- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- exoneração dos servidores não estáveis; e
- se as medidas anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da LRF, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

No caso da redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, o objetivo poderá ser alcançado pela extinção de cargos e funções. A expressão "quanto pela redução dos valores a ele atribuídos." Teve sua eficácia suspensa, conforme ADIN 2.238-5.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Dispositivo vetado por contrariar o interesse público.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

Aqui constataremos as punições para aqueles que não alcancem a redução no prazo estabelecido, e enquanto persistir o excesso, ficando impedidos de:

I - receber transferências voluntárias;

Cujas regras são definidas no art. 25 da LRF.

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

Consoante o art. 40, que versa sobre garantia.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Operações de crédito descritas no art. 32 desta Lei Complementar.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Com o intuito maior de evitar que os próximos gestores/governantes tomem posse de Poder ou órgão e já se deparem com dívidas da gestão passada, quer a LRF restringir os gastos no último ano de mandato, trazendo vedações aos entes cujo limite da despesa total com pessoal seja desrespeitado, mormente no primeiro quadrimestre.

Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social

Versa a Seção III sobre as despesas com a Seguridade Social, que é uma das três esferas da Lei Orçamentária Anual e abrange todas as entidades e órgãos vinculados àquela, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à Saúde, Previdência e à Assistência Social.

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, além de ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

Veremos a seguir a relação de despesas que dispensam as compensações do art. 17 (DOCC) para aumento.

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

Concessão de benefício decorrente de condições previstas em lei.

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

Expansão quantitativa do atendimento, bem como dos serviços prestados.

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

Evitando-se a defasagem de valores, o reajuste de valor do benefício ou serviço.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Enfatiza a aplicação do art. 24, benefício ou serviço ligado à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, sejam ativos, inativos ou pensionistas.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Neste sucinto capítulo, são estabelecidas as condições para a realização das transferências voluntárias de recursos entre os entes da Federação, que no ano de 2017 correspondeu a mais ou menos R$ 10 bilhões, principalmente para ações nas áreas de educação (alimentação escolar), assistência social (bolsa criança-cidadã, atendimento de criança em creche) e trabalho (qualificação profissional do trabalhador).

Transferências voluntárias são aquelas condicionadas à decisão pela autoridade competente dentro do chamado juízo de conveniência e oportunidade (discricionariedade).

As transferências voluntárias subdividem-se em:

- Transferências por Convênio*:* são aquelas realizadas por meio de procedimento prévio que resulta em acordo formal denominado convênio, normalmente celebrado entre a entidade repassadora e a entidade receptora;
- Transferências por Contrato de Repasse*:* diferem da transferência por convênio apenas pelo fato de a transferência ao destinatário final ser feita por intermédio de instituição financeira considerada mais apta a lidar com a gestão do recurso e acompanhar sua devida aplicação no âmbito daquele programa; e
- Termo de Parceria: repasse de recursos da União para entidades privadas, previsto na Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, apto a promover a transferência de recursos federais às instituições classificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Não é aplicável entre entidades da Administração Pública.

Atualmente, as transferências voluntárias são registradas, executadas e controladas pelo Sistema de Convênios – SICONV.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência vo-

luntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A LRF, por meio do seu art. 25 define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de transferência obrigatória (determinação constitucional, legal ou destinada ao SUS).

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

A LDO 2011 define em seu art. 39 que a realização de transferências voluntárias dependerá da comprovação, por parte do convenente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

As exigências desta Lei Complementar são:

I - existência de dotação específica;

Sem dotação não existe despesa, é regra básica das finanças públicas.

II - (VETADO)

Vetado por contrariar o interesse público.

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

Que veda a transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

Temos aqui algumas comprovações a serem feitas pelo beneficiário, sem as quais não há transferência voluntária.

A comprovação exigida busca garantir que não sejam destinados recursos públicos aos "maus pagadores", bem como, aos maus gestores que porventura não tenham prestado contas de recursos anteriormente recebidos.

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

Deve o beneficiário comprovar que cumpre os limites constitucionais, valores mínimos para a manutenção e continuidade dos serviços, relativos à educação e à saúde.

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

O beneficiário deverá comprovar, ainda, que não transgride os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, de restos a pagar e despesa total com pessoal.

d) previsão orçamentária de contrapartida.

Previsão orçamentária de contrapartida definida na LDO, conforme segue:

Art. 39, "§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios; e

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados;

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento. "

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Em conformidade com o que disciplina o Princípio do Escopo, há de ser utilizado o montante para o fim proposto e acordado.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

As exceções devem-se ao fato de que as áreas elencadas no parágrafo são bastante carentes de recursos e de fundamental importância para o país, portanto, não serão suspensas as transferências voluntárias para as áreas de educação, saúde e assistência social, ainda que o ente receba como sanção a suspensão de tais transferências.

Para conhecimento, cabe ressaltar que as transferências voluntárias constantes do § 3º, correspondem a dois terços do total de transferências voluntárias repassadas anualmente (cerca de R$ 10 bilhões).

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Equiparam-se as transferências voluntárias objeto do capítulo anterior, porém, destinam-se ao setor privado.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O art. 26 da LRF traz a regra básica para toda e qualquer destinação de recursos públicos ao setor privado: a sua autorização por lei específica. Como requisitos adicionais, deve atender às condições estabelecidas na LDO, além da sua previsão na lei orçamentária ou em crédito adicional.

A LDO 2018 estabelece condições por meio do artigos 68 a 73.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

Reforça o presente parágrafo a aplicação do art. 26 a toda a administração indireta, excetuando-se as instituições financeiras e o Banco Central.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Incluem-se como transferências ao setor privado, a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, prorrogações e composição de dívidas, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Evitando-se prejuízo aos cofres públicos, determina o artigo em comento que os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não sejam inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação quando se tratar de concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob o controle do concedente (ente da Federação).

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Fixa o legislador que a autorização para dívidas decorrentes de operações de crédito e empréstimos ou financiamentos que contrariem o art. 27 esteja contida em lei específica, mas não deixando de consignar o subsídio correspondente na LOA.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

Neste artigo temos a proibição taxativa do socorro às instituições do Sistema Financeiro Nacional - SFN. Tal proibição visa evitar a repetição de programas nos moldes do PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

No parágrafo primeiro temos a solução para eventuais situações de insolvência, mediante a criação de fundos e outras formas legais que dêem cobertura as instituições do Sistema Financeiro Nacional, tudo isso, sempre na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

Aqui verificamos a exceção do artigo, uma vez que permite ao BC conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos desde que a prazo inferior a um ano.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Observaremos a partir de agora o segundo capítulo mais extenso da LRF, relativo à Dívida e endividamento.

Embora o capítulo em análise seja o maior, verificaremos que é um dos mais auto -explicativos.

Seção I
Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

Aduz o art. 29 definições sobre dívida e endividamento.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

Vejam que trata-se do montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a um ano.

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

Dívida constituída por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central, Estados e Municípios.

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento

mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Sucintamente, é uma espécie de empréstimo.

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

É o compromisso que faz o ente da Federação ou entidade a este vinculada de cumprimento da obrigação financeira ou contratual assumida.

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

Como o próprio nome diz, trata-se dum refinanciamento, por meio da emissão de títulos com o escopo de pagar o principal da dívida, acrescido da devida atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Pelo disposto no parágrafo em tela, a assunção, o reconhecimento e a confissão de dívidas pelo ente são equiparadas as operações de crédito, observando-se, ainda, as exigências dos arts. 15 e 16, que condicionam os aumentos de despesa a:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência;
- Adequação orçamentária e financeira com o PPA, a LDO e a LOA.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Acrescenta-se à dívida pública consolidada, a dívida relativa à emissão de títulos de responsabilidade do BC;

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Importantíssimo prestar atenção ao que dispõe o parágrafo em tela, que acrescenta a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a um ano, desde que as receitas tenham constado na LOA.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas,

acrescido de atualização monetária.

Fica estabelecido que o refinanciamento do valor principal não excederá, ao final do ano, o montante do final do ano anterior, somado ao das operações de crédito realizadas, acrescido de atualização monetária.

Busca-se dessa forma, evitar o crescimento contínuo e desenfreado da dívida mobiliária, por meio de refinanciamentos cada vez maiores.

Seção II
Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Seção destinada aos limites da dívida pública e das operações de crédito.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

Noventa dias após o dia 5 de maio de 2000, data de publicação da LRF, ficou determinado que o Presidente da República submetesse ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Vem o inciso complementar o disciplinado na Constituição em seu art. 52, que assim nos diz:

"Compete privativamente ao Senado Federal:

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Os limites para a dívida consolidada dos Estados e dos Municípios foram definidos pela Resolução n° 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompa-

nhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3431/2000, que até a presente data não virou norma jurídica.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

As propostas retro mencionadas conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

Demonstração de que os limites e condições para os montantes das dívidas são coerentes com a LRF e com os objetivos da política fiscal, constantes na LDO.

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

O impacto da aplicação dos limites deve ser estimado para as três esferas de governo.

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

Explicações fundamentadas para eventuais proposições de limites diferenciados por esferas de governo.

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

Deverão ser demonstrados os métodos de apuração dos resultados primário e nominal, dos quais transcrevo:

Resultado Nominal: seja ele deficitário ou superavitário, inclui despesas financeiras como pagamento de juros da dívida (interna ou externa).

Resultado Nominal = receitas – despesas (inclui despesas financeiras).

Resultado Primário: seja ele deficitário ou superavitário, quando consideramos as contas do governo sem incluir pagamentos de juros da dívida (externa ou interna) e amortizações e sem incluir receitas financeiras como operações de crédito, rendimento de aplicações, juros recebidos etc.

Resultado Primário = Receitas não Financeiras – Despesas não Financeiras.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

O parágrafo em comento permite que a proposta de limites globais para os montantes das dívidas citadas seja apresentada em termos de dívida líquida, o que equivale a abater, do total da dívida de cada ente, os respectivos créditos financeiros (depósitos, aplicações), desde que sejam evidenciadas a forma e a metodologia de apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Os limites globais serão fixados em percentual da RCL para União, Estados e Municípios, e aplicados de forma igualitária a todos os entes da Federação que os integrem, constituindo limites máximos para cada um.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Pelo presente parágrafo, temos estabelecido o período de apuração, ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

O prazo referido é o do Projeto de Lei Orçamentária Anual, 31 de agosto.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

O parágrafo em análise permite que o Presidente da República encaminhe ao Senado Federal ou ao CN solicitação de revisão dos limites, sempre que alterados os fundamentos das propostas de limites globais, em caso de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Excluí-se da aplicação dos limites os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que tiverem sido inclusos.

Ademais, integrarão a dívida consolidada.

Seção III
Da Recondução da Dívida aos Limites

Estabelece regras para que a dívida seja reconduzida aos limites definidos.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

No caso do gestor verificar que ultrapassou os limites estabelecidos para o endividamento, deverá tomar providências para se enquadrar, dentro do prazo de doze meses (três quadrimestres), reduzindo o excesso em pelo menos 25%, nos primeiros quatro meses.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

Cuida o parágrafo de definir punições para àqueles que houverem incorrido e permanecerem no excesso do caput.

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

O ente ficará proibido de contratar operação de crédito de qualquer tipo, exceto a de refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

Será forçado a obter resultado primário que reconduza a dívida ao limite permitido, inclusive com a limitação de empenho.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Expirado o prazo para recondução da dívida ao limite, o ente fica impedido de receber transferências voluntárias, perdurando o impedimento até que a dívida retorne ao limite.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Aqui fica evidenciada a preocupação maior com o mandato do Chefe do Executivo, estabelecendo que as restrições elencadas no dispositivo citado sejam aplicadas imediatamente no caso do montante da dívida exceder o limite nos quatro primeiros meses do último ano de mandato.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

Atribui competência ao Ministério da Fazenda para publicar mensalmente a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

O parágrafo determina os casos em que serão observadas as normas do art. 31, ou seja, descumprimento dos limites:

- da dívida mobiliária; e
- das operações de crédito internas e externas.

Seção IV
Das Operações de Crédito

Nesta Seção veremos mais sobre operação de crédito, que consoante o art. 29, III, é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito dos Entes públicos podem ser de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por Antecipação de Receitas Orçamentárias, conhecida como operação de ARO, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública.

A operação de longo prazo é dita operação de crédito interno, quando contratada com credores situados no País e operação de crédito externo, quando contratada com agências

de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas têm enquadramento especial por significarem necessariamente a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos mais favoráveis ao Ente.

Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Como se verifica, caberá ao Ministério da Fazenda – por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

O ente que pretenda contratar operação de crédito formalizará seu pleito (conforme Manual de Instrução de Pleitos da STN), fundamentando-o, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições listadas nos incisos I a VI.

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Existência legal da autorização para a contratação seja na LOA, nas leis de créditos adicionais ou lei específica.

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

Inclusão dos recursos na LOA ou em créditos adicionais, com exceção ao caso de ARO.

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Definidos pela Resolução n° 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

De se observar que a autorização específica do SF se dá no que tange à operação de crédito externo.

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

O dispositivo aludido veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Amplia o leque de restrições, para as demais estabelecidas na LRF.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

Vem o presente parágrafo simplificar o processo para as operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas na LOA ou em créditos adicionais.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

Para fins da vedação da realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, considerar-se-á, em cada ano civil, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital, com exceções:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

Dita o inciso em comento, que não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste.

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será

deduzido das despesas de capital;

Aqui vemos um contraponto do inciso I, pois, se o empréstimo ou financiamento a contribuinte for concedido por instituição financeira controlada por ente da Federação, aí teremos o valor da operação deduzido das despesas de capital.

III - (VETADO)

Dispositivo vetado por inconstitucionalidade.

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

Para fins do registro eletrônico, foi desenvolvido um Sistema Informatizado em cooperação com a Caixa Econômica Federal, o SISTN. As informações coletadas são disponibilizadas na Internet e atendem não somente ao propósito de capturar os dados relativos à dívida e às operações de crédito, mas também a outras obrigações de transparência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Importantíssima vedação, de proibir que os contratos de operação de crédito externo contenham cláusulas que importem na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)
Este dispositivo recente flexibiliza e parametriza o prazo de validade da verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito e da análise realizada para a concessão de garantia pela União, suprindo a lacuna até então existente.
Prazo de verificação: de 90 a 270 dias, conforme determinação do Ministério da Fazenda.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da

Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Determina o artigo em comento que a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Porém, excetua a contratação relativa à dívida mobiliária ou à externa.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Trata de esclarecer o parágrafo primeiro que a operação que infrinja a LRF será considerada nula, procedendo-se o cancelamento da operação, com a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros, uma vez que a operação foi contratada de forma ilegal.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

O § em comento buscar garantir a consignação de reserva específica na LOA do exercício seguinte, caso a devolução do principal da operação realizada com infração a LRF não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

Enquanto não for efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva retro mencionada, o ente não poderá:

- receber transferências voluntárias;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Determina a constituição de reserva no montante equivalente ao excesso, considerando-se, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital.

Subseção II
Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Registra o art. 34 a vedação de emissão de títulos da dívida pública pelo Banco Central após o ano de 2002.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

O art. 35 da LRF proíbe as operações de crédito entre os entes da Federação, sob qualquer forma, incluindo a novação, o refinanciamento ou a postergação de dívida anteriormente contraída.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

Como exceção, o parágrafo em tela permite as operações de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, desde que não sejam destinadas:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Esclarece o parágrafo, que não há impedimento aos Estados e Municípios que pretendam comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

A aludida proibição refere-se a operações de crédito entre instituição financeira estatal e o respectivo ente controlador, sendo este o beneficiário. Como bem esclareceu Edson Rezende, dessa forma estão vedadas as operações envolvendo os bancos estaduais e os respectivos governos, onde proliferaram, durante muito tempo, práticas escusas, que a norma

busca abolir definitivamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

A proibição do caput não alcança a instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública com o intuito de atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União, desde que para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

Este dispositivo veda uma série de procedimentos, equiparando-os a operações de crédito, consoante os incisos I a IV.

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

Antecipação de receita de tributo ou contribuição antes da ocorrência de seu fato gerador.

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Antecipação de valores por empresa estatal, salvo lucros e dividendos na forma da legislação pertinente.

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

Assunção de compromisso, confissão de dívida ou operação similar, com fornecedor, exceção feita às empresas estatais.

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

É vedado assumir obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento posterior de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Comumente utilizada, mormente pelos municípios, as conhecidas operações de ARO destinam-se ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício e cumprirão as exigências elencadas no art. 32, além das listadas no art. 38 desta Lei Complementar.

Ressalta-se que as AROs não estão incluídas no saldo devedor que comporá o limite de endividamento dos entes públicos, por tratar-se de dívida flutuante, de curto prazo, devendo ser paga dentro do exercício em que for contratada.

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

As AROs serão realizadas apenas a partir de 10 de janeiro.

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

As operações devem ser saldadas, com os respectivos juros e encargos, até 10 de dezembro de cada ano

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

Com relação aos encargos, estão limitados à taxa de juros da operação, que deverá ser prefixada ou indexada à taxa básica financeira estipulada pelo governo.

IV - estará proibida:

Proíbe-se a operação de crédito por antecipação de receita:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

Enquanto houver operação por ARO não resgatada integralmente.

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, do Governador ou do Prefeito.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

As operações por ARO não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III, (são vedadas a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta), desde que liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

As operações por AROs serão realizadas por meio de abertura de crédito na instituição financeira que for vencedora de processo licitatório promovido pelo Banco Central do Brasil,

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

O BC fará o acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto, aplicando as sanções cabíveis em caso de inobservância de limites, pela instituição credora.

Subseção IV
Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

Pelo artigo em comento, sujeita-se o BC às vedações do art. 35 da LRF, que proíbe as operações de crédito entre os entes da Federação, sob qualquer forma, incluindo a novação, o refinanciamento ou a postergação de dívida anteriormente contraída.

Ademais, o Banco Central está sujeito as vedações seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

Compra de título da dívida, ressalvados os emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

Permuta de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, além da operação de compra e venda, a termo, de título cujo efeito final seja semelhante à permuta.

III - concessão de garantia.

Que é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

O § 1° traz a exceção do inciso II, ditando que não se aplica ao estoque de Letras do BC, nos termo deste parágrafo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

Verificamos aqui, a única forma do Banco Central poder comprar diretamente títulos emitidos pela União, ou seja, para refinanciamento da dívida mobiliária federal que estiver vencendo em sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

Dita as regras para a operação do parágrafo anterior, operação realizada à taxa média e com condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Temos aqui uma vedação expressa ao Tesouro Nacional, que apenas poderá adquirir títulos da dívida existentes na carteira do BC para redução da dívida mobiliária.

Seção V
Da Garantia e da Contragarantia

A Garantia é o compromisso que faz o ente da Federação ou entidade a este vinculada de cumprimento da obrigação financeira ou contratual assumida.

Essa garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Permite que os entes concedam garantias em operações de crédito, desde que observadas as normas do art. 32, do artigo em comento e no caso da União, limites e condições estabelecidos pelo Senado.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

A garantia será condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior e à adimplência da entidade pleiteante, além de se observar o que dispõe os incisos I e II.

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

Observamos a dispensa da contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente.

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Aqui temos a permissão para que a contragarantia consigne as receitas de transferências constitucionais para liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Determina para as situações retro mencionadas que a garantia será condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior e à adimplência da entidade pleiteante, além de se observar o que dispõe os incisos I e II.

§ 3º (VETADO)

Dispositivo vetado por contrariar o interesse público.

§ 4º (VETADO)

Dispositivo vetado por contrariar o interesse público.

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

Violando os limites estabelecidos pela Resolução n° 40 do SF, torna-se nula a garantia.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

Temos neste § a proibição de que as entidades da administração indireta concedam garantia.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

Como de praxe, toda regra tem a sua exceção, sendo assim, verificaremos a seguir as entidades da administração indireta que podem conceder garantia:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

Empresa controlada desde que para subsidiária ou controlada sua.

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

Instituição financeira para empresa nacional de acordo com a legislação.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

Temos a seguir as exceções de garantia:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis

às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

Prestada por instituições financeiras estatais, não se submetendo as normas da LRF e sim às aplicáveis às instituições privadas.

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

Prestada pela União a empresas de natureza financeira por ela controladas, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

De se observar que a garantia será na forma de lei federal.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

Evitando-se o calote, o dispositivo permite a União e os Estados condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento da dívida de outro ente, honrada em virtude de garantia prestada por aqueles.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Impõe a suspensão de novos créditos ou financiamentos aos entes, enquanto não houver total liquidação da dívida destes, que tiver sido honrada pela União ou por Estado, decorrente de garantia prestada em operação de crédito.

Seção VI
Dos Restos a Pagar

São as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas até o final do exercício.

Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados.

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

Os restos a pagar processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Por sua vez, os restos a pagar não processados são os que a despesa percorreu apenas o primeiro estágio, o do empenho, ficando pendente a liquidação e posterior pagamento.

Art. 41. <u>(VETADO)</u>

Vetado por contrariar o interesse público.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Pelo disposto no art. 42, nenhuma despesa poderá ser contraída nos oito últimos meses do mandato do titular de Poder ou órgão, sem adequada e suficiente disponibilidade de recursos para o seu atendimento, dentro do exercício financeiro ou, em caso de valores a serem pagos no exercício seguinte, sem que existam recursos em caixa para tal finalidade.

O presente artigo busca evitar que, em último ano de mandato, sejam irresponsavelmente contraídas novas despesas que não possam ser pagas no mesmo exercício, vetando - dessa forma - que o governante deixe uma "herança maldita" para o sucessor.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ressalta-se que para determinação da disponibilidade de caixa deverão ser considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até 31 de dezembro.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL

No Capítulo VIII, a Lei Complementar aduz em três Seções, temas de alta relevância para a administração do patrimônio dos entes públicos, as disponibilidades de caixa, a preservação do patrimônio e as empresas controladas pelo Poder Público.

Seção I
Das Disponibilidades de Caixa

As disponibilidades são os recursos disponíveis, dos quais merecem atenção especial, motivo de terem uma seção própria na Lei Fiscal.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

Assim estabelece o § 3º: As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Vemos neste dispositivo a preocupação no que tange aos regimes previdenciários, tanto geral quanto dos servidores, cujos recursos devem ser depositados em contas específicas, distintas das demais disponibilidades de cada ente.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

A seguir, duas vedações quanto à aplicação das disponibilidades de caixa.

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II
Da Preservação do Patrimônio Público

Tudo o que não se preserva, se esvai, portanto, a LRF trata de disciplinar a preservação do Patrimônio Público.

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Fica proibida a aplicação da receita oriunda da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público para financiar despesa corrente.

Excetua-se a aplicação que se destine, por lei, aos regimes previdenciários.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Versa o artigo que novos projetos apenas sejam incluídos na LOA ou em crédito

adicional, após o atendimento devido aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público, consoante a LDO.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Para se fazer respeitar o art. 45, o Executivo de cada ente fica incumbido de encaminhar ao Legislativo até a data do envio do PLDO, as informações necessárias sobre projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, sendo garantida, ainda, ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

É nulo o ato de desapropriação de imóvel urbano sem:

- prévia e justa indenização em dinheiro; ou
- prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III
Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Tema de destacada importância na administração pública, as empresas controladas pelo setor público também mereceram Seção própria.

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

O dispositivo determina que a empresa controlada que estabeleça objetivos e metas de desempenho passará a dispor de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, porém, não prejudicará o que diz a norma constitucional, *in verbis*:

"§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;".

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

Devemos nos ater ao período dos balanços: trimestrais, e ao teor da nota explicativa, que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

Vejam que não basta que a nota informe o fornecimento de bens e serviços ao controlador, mas deve especificar os preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado, garantindo a estrita obediência ao princípio da transparência.

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

Consoante o princípio orçamentário da especificação, os recursos recebidos do controlador terão que especificar valor, fonte e destinação.

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

A nota explicativa conterá, ainda, informações sobre a venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições que divirjam dos aplicados no mercado.

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Capítulo dedicado a dois pilares fundamentais da LRF, transparência e controle.

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Seção destinada a garantir o cumprimento do princípio da publicidade/transparência.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

O artigo em tela evidencia quais os instrumentos serão utilizados para assegurar a transparência na gestão fiscal:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- o Relatório de Gestão Fiscal; e
- as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Além dos instrumentos definidos no caput, a transparência será garantida por meio de:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Visando atender o dispositivo em comento, a CMO realiza as audiências públicas em alguns estados durante os processos de elaboração e discussão de matéria orçamentária, permitindo, ainda, que sejam apresentadas sugestões de emendas pela população.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Este inciso é de uma intenção muito boa, porém, pouco eficaz, pois a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira se dá pelo SIAFI, que exige senha e autorização, logo, não é acessível a todos os cidadãos.

Existem os chamados portais de transparência, disponíveis a qualquer pessoa que tenha acesso à internet, porém, não registram as informações em tempo real.

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Trata-se do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Reforça a obrigatoriedade de divulgação de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para todos os entes federados.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Busca garantir o acesso público às informações precisas e tempestivas quanto a dívida pública interna e externa.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Trata-se da determinação para o uso do SIAFI, facilitando controle e unificação de dados.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Buscando dar pleno conhecimento e permitir o acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa o acesso as informações descritas nos incisos I e II.

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A execução completa da despesa pública.

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Do lançamento ao recebimento das receitas públicas.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Este preceito determina que ao longo do exercício sejam disponibilizadas para consulta as contas do Chefe do Poder Executivo no respectivo Legislativo e no órgão que as elaborou.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

A prestação de contas da União conterá demonstrativos:

- do Tesouro Nacional; e
- das agências financeiras oficiais de fomento.

Especificará:

- os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social; e
- no caso das agências financeiras, o impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Destina-se a Seção, aos procedimentos contábeis de escrituração e consolidação das contas.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

A escrituração das contas públicas observará os seis incisos deste artigo além de obedecer às normas de contabilidade pública, recém estabelecidas pelo Manual de Contabi-

lidade Aplicado ao Setor Público.

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Registra-se a preocupação da lei de que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, garantido que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória sejam identificados e escriturados de forma individualizada.

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Destaca-se a diferenciação dos regimes:

- De competência para a despesa e a assunção de compromisso; e
- De caixa para o resultado dos fluxos financeiros.

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

As demonstrações contábeis compreenderão as transações e operações.

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

Cuidando de forma mais "atenciosa" da previdência social, a LRF determina que na escrituração das contas públicas, as receitas e despesas previdenciárias sejam apresentadas em demonstrativos específicos.

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

Manda o inciso que as contas sejam escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida no período, detalhando, no mínimo, a natureza e o tipo de credor.

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

O demonstrativo de variações patrimoniais destacará a origem o destino dos recursos

oriundos da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

Excluem-se as operações intragovernamentais no caso das demonstrações conjuntas.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Cabe a Contabilidade Geral da União a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não estiver em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

O parágrafo em tela determina a necessidade de um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, ampliando de forma significativa o objetivo previsto no artigo 99 da lei 4.320/64.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

Estabelece que até 30/06 o Poder Executivo da União consolide e divulgue as contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

Já os Estados e os Municípios encaminharão suas contas nos prazos a seguir:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

30/04.

II - Estados, até trinta e um de maio.

31/05.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a

situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

O descumprimento dos prazos do art. 51 tolhe o direito do ente da Federação de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito até a regularização da situação.

A exceção se dá às operações de crédito destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III
Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Nesta Seção, são especificados os parâmetros necessários à elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conhecido como RREO. Trata-se de documento cuja publicação é disciplinada pela Constituição Federal, em seu § 3º do art. 165, devendo ocorrer em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

Neste artigo verificamos que o RREO deverá ser elaborado por todos os Poderes e pelo Ministério Público.

Destaca-se, ainda, que sua publicação deverá ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e será composto de Balanço Orçamentário e Demonstrativos da Execução das Receitas e das Despesas.

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

Balanço que especificará as receitas e as despesas, consoante o princípio orçamentário da discriminação e conforme alíneas abaixo.

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

Receitas por fonte, informando:

- as realizadas;
- a realizar; e
- previsão atualizada.

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

Despesas por grupo de natureza, discriminado:

- a dotação para o exercício;
- a despesa liquidada; e
- o saldo.

II - demonstrativos da execução das:

Demonstrativos detalhados da execução das receitas e das despesas públicas.

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

Receitas, por categoria econômica e fonte, especificando:

- a previsão inicial;
- a previsão atualizada para o exercício;
- a receita realizada no bimestre;
- a realizada no exercício; e
- a previsão a realizar.

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

Despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando:

- dotação inicial;
- dotação para o exercício;
- despesas empenhada e liquidada no bimestre; e
- despesas empenhada e liquidada no exercício.

c) despesas, por função e subfunção.

Conhecida como classificação funcional da despesa.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

Observe-se o zelo do legislador com o refinanciamento da dívida mobiliária, determinando que os valores deste constem em destaque nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida;

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

O descumprimento impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

Acompanharão o RREO, os demonstrativos elencados nos incisos de I a V.

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

Que comprove que a realização de operações de créditos não excedeu o montante das despesas de capital.

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Das projeções dos regimes previdenciários.

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Da variação patrimonial, evidenciando:

- a alienação de ativos; e
- a aplicação dos recursos decorrentes da alienação.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

Devemos observar a não obrigatoriedade do parágrafo.

I - da limitação de empenho;

Requer a Lei Complementar, quando for necessário, que a limitação de empenho seja justificada.

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Quando for o caso, deverá haver justificativa do gestor quanto à frustração de receitas, devendo especificar quais as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal foram adotadas e as que ainda serão, bem como, as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV
Do Relatório de Gestão Fiscal

O Relatório de Gestão Fiscal, conhecido como RGF, dos Poderes e órgãos abrange administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo os recursos próprios, consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, para manutenção de suas atividades, excetuadas aquelas empresas que recebem recursos exclusivamente para aumento de capital oriundos de investimentos do respectivo ente.

O RGF conterá demonstrativos com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias, assim como operações de crédito.

Deve, no último quadrimestre, ser acrescido de demonstrativos referentes ao montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro, das inscrições em Restos a Pagar e da despesa com serviços de terceiros.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

Determina o art. 54 que ao final de cada quadrimestre seja emitido o RGF assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De se observar que as autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno também assinarão o RGF.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

Despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas.

b) dívidas consolidada e mobiliária;

Tanto a dívida consolidada quanto à mobiliária.

c) concessão de garantias;

Garantias.

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

Operações de crédito, inclusive por ARO.

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

Inciso vetado por contrariar o interesse público.

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

Indicação das medidas adotadas ou a adotar, quando ultrapassado qualquer dos limites.

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

Ressalta-se que os demonstrativos a seguir serão apresentados apenas no último quadrimestre e não em todos os RGFs.

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

Montante de recursos disponíveis em caixa ao final do exercício financeiro.

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

Restos a pagar de despesas:

1) liquidadas;

Restos a Pagar processados.

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

Inciso II foi vetado por contrariar o interesse público.

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Restos a Pagar não processados, inscritos até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Sequer inscritas em Restos a Pagar devido à falta de disponibilidade de caixa, dos quais os empenhos foram cancelados.

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

No tocante a contratação de operações de crédito por ARO.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

O relatório dos titulares do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, conterá apenas as informações relativas:

- a despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;
- aos demonstrativos a que se refere o inciso III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Fica estabelecido o prazo de trinta dias para publicação do RGF após o encerramento do período a que corresponder.

Consoante o princípio da transparência, com amplo acesso ao público.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

O descumprimento do prazo de trinta dias citado no § 2° ensejará ao ente da Federação o impedimento de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Os RREO e RGF serão elaborados de forma padronizada, conforme modelos, atualmente disciplinados pelo Ministério da Fazenda, por meio do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

O artigo 67 versa do Conselho de Gestão Fiscal, não implantado até a presente data.

Seção V
Das Prestações de Contas

Seção de extrema relevância, versa de um "*feedback*" da execução orçamentária, a prestação de contas.

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e

do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Observem que todas as contas receberão parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

Prazo de sessenta dias pela CMO em âmbito federal ou equivalente das Casa Legislativas dos estados e municípios.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Atendendo ao princípio da publicidade.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

Cabe observar que o prazo não é imutável, pois poderemos ter prazo distinto dos sessenta dias do caput quando assim determinado em constituição estadual ou lei orgânica municipal.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

Por entender que quanto menor o município, menor é a estrutura administrativa, procurou o legislador estender o prazo para cento e oitenta dias no caso de municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, e não sejam capitais.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Constata-se uma espécie de punição as Tribunais, impedindo-os de gozar o recesso enquanto houver contas pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação diante da previsão, destacando:

- as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação;
- as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial; e
- demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI
Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Verificaremos nesta Seção a competência e as normas quanto à fiscalização da gestão fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

A responsabilidade pela fiscalização da gestão fiscal é atribuída ao Poder Legislativo (que contará com o auxílio do Tribunal de Contas, efetuando conjuntamente o controle externo) e aos sistemas de controle interno de cada Poder e do Ministério Público.

A fiscalização do cumprimento da LRF enfatizará:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

As metas constantes na LDO vigente.

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

Operações de crédito e Restos a Pagar.

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo

limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

Limite com a despesa de pessoal.

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

Limites das dívidas consolidada e mobiliária.

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

Destinação de recursos com a alienação de ativos.

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Limite de gastos dos legislativos municipais.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

O parágrafo em comento determina que os Tribunais alertem os Poderes ou órgãos quando:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

O inciso II foi vetado, quanto ao art. 9°, orienta que verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

90% pode ser considerado o "limite" do limite, que sendo ultrapassado, merecerá alerta por parte dos Tribunais de Contas.

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos

respectivos limites;

O mesmo do inciso anterior, acima de 90% já é mais do que excesso, é caso de irresponsabilidade.

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

Transgressão dos limites com inativos e pensionistas.

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Comprometimento dos custos ou dos resultados dos programas indícios de irregularidades, do qual temos anexo próprio na LDO denominado de Obras com indícios de irregularidades.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

Além das competências já listadas, os Tribunais de Contas verificarão os cálculos da despesa total com pessoal.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

"§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária."

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

No capítulo final e mais longo da Lei Complementar, das disposições finais e transitórias, temos "um pouco sobre tudo".

Do art. 60 ao 75 veremos desde exceções aos dispositivos anteriormente analisados até a revogação de normativos contrários aos ditames da LRF.

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

A primeira exceção do capítulo permite que lei estadual ou municipal fixe limites inferiores para:

- as dívidas consolidada e mobiliária;
- operações de crédito; e
- concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Permite que os títulos da dívida pública sejam oferecidos em caução para garantia de empréstimos ou em outras transações previstas em lei.

Desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, pelo seu valor econômico e consoante as definições do Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

Trata o art. 62 de restringir a contribuição dos municípios para o custeio de despesas de outros entes, senão quando:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

De se observar que não é em uma outra, mas sim, nas duas, ou seja, autorização na LDO e na LOA.

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Previsão legal.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

De forma benevolente a LRF permite que os municípios com população inferior a 50 mil hab. tenham prazos dilatados e normas "suavizadas", para o que segue:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

Verificação do cumprimento dos limites para despesa total com pessoal e do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada.

II - divulgar semestralmente:

a) <u>(VETADO)</u>

Vetado por contrariar o interesse público.

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

RGF.

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

Demonstrativos que acompanharão o RREO.

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

Quis o legislador dar um prazo maior para o cumprimento do dispositivo.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

Prazo de até um mês após findado o semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Aqui não temos diferenciação, a regra se aplica da mesma forma que para os demais entes quando o assunto é limite com despesa total com pessoal.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

Este é mais um artigo de excelente intenção, mas de efetividade quase nula.
Infelizmente na prática a assistência técnica prevista não se efetivou como esperada.
De fato, se fossem formados técnicos multiplicadores e reunidos os gestores públicos

para cursos intensivos de treinamento, a realidade seria outra.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

Como anteriormente citado, ainda não se constata efetividade no dispositivo.
Os instrumentos que trata o art. 48 são os de transparência.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Temos muito pouco ou quase nada de cooperação dez anos após a LRF.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Artigo dedicado à calamidade pública.

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

O art. 23 dita que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.
Já o art. 31, estabelece que caso a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapasse o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes.
Pelo art. 70 temos que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos na LRF deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios.

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Vejam que em caso de calamidade pública, podemos dizer que as regras são praticamente "rasgadas", pois são dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no caso de frustração de receita.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Não só por calamidade pública serão aplicadas as orientações dos incisos anteriores, mas também quando do estado de defesa ou de sítio.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Os prazos que serão duplicados na ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do PIB são:

O art. 23 dita que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

Já o art. 31, estabelece que caso a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapasse o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes.

Pelo art. 70 temos que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos na LRF deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

PIB menor do que 1% no último ano.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Taxa apurada pelo IBGE.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

Ao final de cada quadrimestre.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Versa o art. 31: "Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro."

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

Diante da não instituição do Conselho de Gestão Fiscal até a presente data, a Contabilidade Geral da União é o órgão competente para dirimir as dúvidas quanto à operacionalidade da LRF.

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

Harmonização prevista inclusive na CF/88, art. 2°.

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

Em conformidade com o princípio constitucional e administrativo da eficiência.

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

Ainda não temos o Conselho de Gestão Fiscal, mas já temos O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, que vai de encontro ao dispositivo em comento.

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

Publicidade e transparência dos atos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

O parágrafo ainda está em desuso, diante da não criação do Conselho.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Trata-se do conselho de gestão fiscal que inclui, além de representantes de todos os Poderes e esferas de Governo e do Ministério Público, as entidades técnicas representativas da sociedade.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

O último artigo da Carta Magna previa a criação do Fundo por meio de lei e eis que a Lei Fiscal veio constituí-lo.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

Bens móveis e imóveis, valores e rendas do INSS não utilizados na operacionalização.

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

Bens e direitos que sejam concedidos ou vinculados ao Fundo por força de lei.

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

Receitas da seguridade social.

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

Produto da liquidação de bens e ativos dos devedores da Previdência.

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

Resultado da aplicação de ativos.

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

Oriundos do OGU.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará

com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Cuida o artigo de estipular que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do ente aludido.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Com o avançar dos anos, os artigos 70, 71 e 72 tornaram-se obsoletos e dispensam análise.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

O artigo 73 indica as punições para as infrações aos dispositivos da LRF.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Recentemente incrementado pela Lei Complementar n° 131/2009, o art. em tela amplia o leque de denunciantes, para que seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas

de eventuais descumprimentos da LRF.

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Disponibilização de informações para qualquer cidadão.

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

27 de maio de 2009.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Fica proibido de receber transferências voluntárias.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Publicada em 5 de maio de 2000.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Lei Complementar que disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

CALENDÁRIO DA LRF

DOCUMENTO / TÓPICO	PRAZOS
Anexo de Metas Fiscais	**estabelecerá metas anuais para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**
Demonstrativo das Metas Anuais	**instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.**
Evolução do Patrimônio Líquido	**nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.**
Mensagem que encaminhar o PLDO ao Congresso	**apresentará os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.**
Resultado do Banco Central do Brasil	**constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.**
O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo BC	**serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.**
Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso	**até trinta dias após a publicação dos orçamentos.**
Limitação de empenho e movimentação financeira	**se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes.**
Cumprimento das metas fiscais	**até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.**
Avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial	**o Banco Central do Brasil apresentará no prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre.**
As previsões de receita	**serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem.**
Os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.	**O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias.**
As receitas previstas serão desdobradas	**até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em metas bimestrais de arrecadação.**
A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	**deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.**
A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento	**no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**

da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro	
Considera-se obrigatória de caráter continuado	**a despesa corrente cuja obrigação legal de sua execução se dá por um período superior a dois exercícios.**
A despesa total com pessoal	**será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.**
É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal	**expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.**
A verificação do cumprimento dos limites com a despesa total com pessoal	**será realizada ao final de cada quadrimestre.**
Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão ultrapassar os limites	**o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.**
As restrições para receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operações de crédito	**aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão.**
O Banco Central do Brasil pode conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos	**de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.**
Integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo	**inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.**
O refinanciamento do principal da dívida mobiliária	**não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior.**
Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada	**será efetuada ao final de cada quadrimestre.**
Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite	**ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.**
As proibições de realizar operação de crédito aplicam-se imediatamente	**se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.**
O Ministério da Fazenda divulgará a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária	**Mensalmente.**
O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública	**a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.**
A operação de crédito por antecipação de receita	**realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano estará proibida no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.**
É vedado ao titular de Poder ou	**nos últimos dois quadrimestres do seu mandato contrair**

órgão	**obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**
A empresa controlada incluirá nota explicativa	**em seus balanços trimestrais.**
As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade	**durante todo o exercício.**
O Poder Executivo da União promoverá, a consolidação, nacional e por esfera de governo,	**até o dia trinta de junho, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.**
Os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado,	**até trinta de abril.**
Os Estados encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União	**até trinta e um de maio.**
O Relatório Resumido da Execução Orçamentária será publicado	**até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.**
O Relatório de Gestão Fiscal será emitido	**ao final de cada quadrimestre.**
Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas	**no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais. No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.**
Entende-se por baixo crescimento, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento),	**no período correspondente aos quatro últimos trimestres.**

EXERCITANDO

1. (CESPE – DPU – Contador)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deverá conter reserva de contingência, cujo montante é definido com base na receita corrente líquida. Tal disposição está em consonância com o princípio do (a)

A) orçamento bruto.

B) discriminação.

C) equilíbrio.

D) universalidade.

E) não afetação das receitas.

2. (CESPE – TCE-ES - Procurador Especial de Contas)

Acerca da LRF, assinale a opção correta.

A) no prazo de sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas deverão ser desdobradas pelo Poder Executivo em metas semestrais de arrecadação, com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.

B) segundo a LRF, o benefício concernente à ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, dependente de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, só entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte.

C) na verificação do atendimento dos limites definidos na LRF, para despesas com pessoal, devem ser computadas despesas relativas a incentivos à demissão voluntária.

D) é vedada a majoração de benefício relativo à seguridade social sem a indicação da fonte de custeio total, salvo benefício ou serviços de saúde, previdência e assistência social destinados aos servidores militares, ativos e inativos.

E) é lícito aos entes da Federação disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes ao lançamento e ao recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários.

3. (ESAF - Secretaria de Economia e Planejamento - SP – Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas)

Aponte a opção que melhor se molda à disciplina prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A) a despesa, cuja duração de sua execução, ultrapasse, no mínimo, a dois exercícios financeiros, constitui despesa obrigatória de caráter continuado.

B) os gastos realizados com pagamentos feitos em razão de contratação de mão-de-obra terceirizada, em substituição de servidores ou empregados públicos, não devem ser computados na apuração da despesa pessoal do ente político.

C) são computados na apuração do limite máximo da despesa de pessoal os

gastos com inativos realizados por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes de receitas arrecadadas em decorrência da alienação de bens, direitos e ativos.

D) a destinação de recursos para atender, direta ou indiretamente, às necessidades financeiras do setor privado, só poderá ser realizada se houver autorização específica do chefe do poder executivo, atender às condições estabelecidas na LDO e houver previsão na LOA ou em seus créditos adicionais.

E) não podem ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, salvo mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

4. (ESAF - Secretaria de Economia e Planejamento - SP – Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas)

Ainda sobre a Responsabilidade Fiscal da gestão pública,

A) enquadra-se no conceito de empresa estatal dependente a sociedade de economia mista estadual que captar os recursos necessários ao seu custeio da venda de mercadorias e serviços ao ente controlador.

B) as despesas de pessoal das sociedades de economia mista estão incluídas no cálculo do limite das despesas de pessoal do ente que a controla.

C) no cálculo da dívida do Estado para pagamento de débitos com a União, feita com base na Receita Corrente Líquida Real, incluem-se os recursos destinados a Fundo de Desenvolvimento Social criado para financiar programas de apoio à inclusão e promoção social.

D) as empresas estatais não dependentes estão sujeitas à Lei de Responsabilidade Fiscal.

E) o cancelamento de débito, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal se a remissão da dívida estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a renúncia tiver sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou ainda estiver acompanhada de medidas de compensação.

5. (ESAF - ANA - Analista Administrativo/Ciências Contábeis)

Assinale a opção falsa a respeito das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.101/2000, disciplinando a contabilidade no setor público.

A) os fluxos de caixa devem ser apurados pelo regime de caixa.

B) nas demonstrações contábeis conjuntas, as operações intergovernamentais devem ser excluídas.

C) o órgão central de contabilidade da União detém as prerrogativas para a edição de normas gerais destinadas à consolidação das contas públicas enquanto o Conselho de Gestão Fiscal não for instituído.

D) a consolidação das contas nacionais é atribuição do Poder Executivo Federal, a quem cabe a divulgação dessas contas.

E) os recursos provenientes da alienação de ativos, bem como a sua destinação, devem ser demonstrados com destaque na Demonstração das Variações Patrimoniais.

6. (CESPE – AUGE/MG - Auditor Interno)

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,

mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar. Lei de Responsabilidade Fiscal, §1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000.

Assinale a opção correta, acerca dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que tratam da transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal.

A) os tribunais de contas alertarão os poderes ou órgãos relacionados na LRF quando constatarem que o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% do limite autorizado.

B) segundo a LRF, será dada ênfase na fiscalização dos limites e condições para a realização de despesas de exercícios anteriores.

C) o relatório resumido da execução orçamentária será publicado até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

D) a transparência será assegurada a partir do início da execução da LOA.

E) a demonstração das variações patrimoniais consolidadas dará destaque à origem e ao destino dos recursos das operações de crédito, na qual serão incluídas as operações intragovernamentais.

7. (UFF - Dataprev - Analista de Tecnologia da Informação/Auditor Contábil)

A conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal define a sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação como sendo uma:

A) sociedade de economia mista;

B) empresa controlada;

C) sociedade estatal dependente;

D) empresa subsidiada;

E) autarquia.

8. (UFF - Dataprev - Analista de Tecnologia da Informação/Auditor Contábil)

A Lei Complementar nº 101/00 considera ente da federação:

A) os Municípios;

B) a Presidência da República;

C) a Câmara dos Deputados Federais;

D) o Senado Federal;

E) o Congresso Nacional.

9. (FCC - Tribunal de Contas - AM – Auditor)

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz em seu bojo algumas definições básicas, dentre elas o conceito de receita corrente líquida. Pode-se afirmar que receita corrente líquida:

I. é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais,

industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas, também correntes, com algumas deduções previstas na própria lei complementar;

II. sofre dedução, nos Estados, das parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III. é base de cálculo para despesa total com pessoal dos entes da Federação;

IV. será apurada somando-se as despesas arrecadadas no mês de referência e nos meses anteriores até o início do exercício financeiro, incluídas as duplicidades.

SOMENTE estão corretos

(A) I e II.

(B) II e III.

(C) I, II e III.

(D) I, II e IV.

(E) I, III e IV.

10. (FCC - Tribunal de Contas - AM - Auditor)

Acompanharão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, entre outros, o demonstrativo relativo a

(A) receitas e despesas extra-orçamentárias.

(B) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas inativos.

(C) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

(D) resultados nominal e primário.

(E) despesas com serviços de terceiros.

11. (FCC - Tribunal de Contas - AM – Auditor)

A Lei de Responsabilidade Fiscal cuida de disciplinar a renúncia de receita. Acerca deste tema esclarece Regis Fernandes de Oliveira que "a renúncia de receita não tem conteúdo estritamente tributário, de forma a ser exercido apenas pela pessoa jurídica de direito público competente.

É norma pré-jurídica, que antecede o nascimento da obrigação tributária, logo, de gestão financeira e, pois, perfeitamente alinhada com os objetivos maiores da responsabilidade fiscal". Sobre renúncia de receita é correto afirmar, EXCETO:

(A) compreende, dentre outros benefícios, a anistia, a isenção em caráter não geral, a remissão, o subsídio, redução discriminada de tributos por alteração de alíquota ou de base de cálculo.

(B) é tipificada no caso de redução de alíquotas por ato do Poder Executivo, nos impostos de importação, exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários.

(C) deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

(D) não pode inviabilizar o cumprimento dos objetivos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(E) deve atender a uma dentre duas condições legais: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará metas de

resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita tributária ou de contribuição.

12. (ESAF - CGU - Analista de Finanças e Controle)

A Lei Complementar n. 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada em maio de 2000, é uma importante ferramenta gerencial a serviço da administração pública. Com relação a essa lei não se pode afirmar que

A) a LRF determina que receitas, despesas e disponibilidades da previdência sejam agrupadas às contas do Tesouro Público, permitindo o financiamento dos estados e municípios com recursos da Previdência Social.

B) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a LRF inovou ao introduzir o Anexo de Metas Fiscais, para três anos, contendo metas para receita e despesa, resultado primário e nominal e dívida pública.

C) a LRF resgatou o orçamento público como peça de planejamento e controle.

D) a LRF determina o corte linear de despesas, caso os resultados fiscais se distanciem das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

E) cria um sistema de controle institucional múltiplo, que permite que todos os poderes estejam sujeitos igualmente ao cumprimento de regras e à fiscalização.

13. As disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) são aplicáveis:

A) exclusivamente ao Poder Executivo;

B) exclusivamente ao Poder Legislativo;

C) exclusivamente ao Poder Judiciário;

D) ao Distrito Federal e empresas estatais dependentes;

E) exclusivamente à Administração Direta.

14. A operação de crédito por antecipação de receita é de natureza extra-orçamentária, consistindo em empréstimo bancário com ônus do pagamento de juros e demais encargos pelo ente público, e têm por finalidade atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, devendo cumprir as seguintes exigências introduzidas pela LRF, com exceção do item:

A) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício financeiro;

B) poderá ser realizada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

C) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;

D) não se autoriza se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

E) estará proibida; enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

15. As metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para exercício a que se referir e para os dois seguintes, são estabelecidas pelo seguinte instrumento:

A) Anexo das Metas Fiscais;

B) Anexo dos Riscos Fiscais;

C) Relatório da gestão Fiscal;

D) Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido;

E) Orçamento Público.

16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instituída pela Constituição de 1988, é o instrumento norteador da Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar também de outras matérias. Indique qual opção não representou uma responsabilidade adicional às criadas pela LRF.

A) a avaliação de riscos fiscais;

B) a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

C) a publicação da avaliação financeira e atuarial dos regimes geral e previdência social e próprio dos servidores civis e militares;

D) estabelecimento de prioridades e metas da Administração Pública Federal;

E) estabelecimento de responsabilidade fiscal.

17. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, em relação à Receita Corrente Líquida, o limite de gastos com pessoal,

A) nos Estados, é de 3% para o Legislativo, 6% para o Judiciário e 51% para o Executivo;

B) na União, é de 2% para o Legislativo (incluído o Tribunal de Contas da União), 6% para o Judiciário e 42% para o Executivo;

C) nos Municípios, é de 40% para o Executivo, 10% para o Judiciário e 10% para o Legislativo;

D) nos Estados, é de 6% para o Legislativo, 6% para o Judiciário e 48% para o Executivo;

E) nos Municípios, é de 54% para o executivo e 6% para o Legislativo, já que não há o Poder Judiciário Municipal.

18. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) dispõe que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, assim discriminados:

A) União: 40%; Estados: 50%; Municípios: 60%;

B) Municípios e Estados: 50%; União: 60%;

C) União, Estados e Municípios: 50%;

D) União, estados e Municípios: 60%;

E) União: 50%; Estados e Municípios: 60%.

19. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra para substituir servidores públicos serão contabilizados com seguinte rubrica:

A) despesas de pessoal;

B) despesas com serviço;

C) despesas com contratos;

D) outras despesas de pessoal;

E) despesas de exercícios anteriores.

20. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa deve integrar a Receita Corrente Líquida (RCL)?

21. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, de 50% para a União e de 60% para os Estados e Municípios, não podendo exceder, na esfera federal, os seguintes percentuais:

A) 0,5% para o Legislativo; 4% para o Judiciário; 40,7% para o Executivo e 0,2% para o Ministério Público da União.

B) 1,5% para o Legislativo; 5% para o Judiciário; 40,8% para o Executivo e 0,4% para o Ministério Público da União.

C) 2,5% para o Legislativo; 6% para o Judiciário; 40,9% para Executivo e 0,6% para o Ministério Público da União;

D) 3,5% para o Legislativo; 8% para o Judiciário; 50% para Executivo e 0,8% para o Ministério Público da União;

E) 4,5% para o Legislativo; 8% para o Judiciário; 41% para Executivo e 1% para o Ministério Público da União;

22. A partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessária a existência de recursos financeiros para que se proceda ao empenho da despesa?

23. A restrição prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança qualquer tipo de contrato?

24. As despesas contraídas antes dos dois quadrimestres do término do mandato do titular do poder ou órgão a que se refere o art. 20 podem ser inscritas em restos a pagar, sem haver disponibilidade financeira?

25. (ESAF/CGU/AFC – AFO) A LRF estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e, quando for o caso, poderá ser promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira. No que se refere a esses procedimentos, assinale a opção correta.

A) A limitação de que trata a LRF somente acontecerá se verificado que ao final do quadrimestre a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de

resultado primário e nominal estabelecidas na LDO.

B) Em nenhuma hipótese serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

C) No governo federal, os saldos de caixa apurados ao final do exercício e que integraram o superávit primário são utilizados para pagamento da dívida pública, independentemente de sua vinculação.

D) Os critérios para realização da limitação de empenho e de movimentação financeira serão estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

E) Se verificada a necessidade de contingenciamento, cada um dos poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, terá até o final do bimestre seguinte para efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira.

26. (ESAF/CGU/AFC – AFO) A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF instituiu mecanismos mais rigorosos para a administração as finanças nas três esferas de governo e funciona como um código de conduta para os administradores públicos, que devem obedecer às normas e limites estabelecidos na lei. Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, assinale a opção incorreta.

A) A LRF proíbe a realização de operação de crédito entre entes da Federação, inclusive por intermédio de fundo, ainda que sob a forma de novação de dívida contraída anteriormente.

B) A LRF estabelece limites para gastos com pessoal, sendo que na União esse limite chega a 50% do total das Receitas Correntes.

C) Estão sujeitos às disposições da LRF todos os entes da federação inclusive suas empresas estatais dependentes na forma definida na Lei.

D) São exemplos de instrumentos de transparência da gestão fiscal, segundo a LRF: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

E) São princípios gerais da LRF o Planejamento, a Transparência e a Responsabilização.

27. (CESPE – MPU – Técnico de Apoio Especializado / Orçamento)

Ainda com relação aos orçamentos públicos, julgue os itens a seguir.

A LDO deve conter anexo no qual sejam avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

28. Quais os entes da Federação que estão submetidos aos ditames da LRF?

A) Somente a União

B) A União, os Estados e o Distrito Federal

C) A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal

D) Somente os Estados e Municípios

E) A União, os Estados e os Municípios

29. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Poder Executivo, nas três esferas de Governo deverá promover audiência pública em que demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, até o final dos seguintes meses:

A) janeiro, abril e julho
B) abril, julho e outubro
C) janeiro, junho e dezembro
D) maio, setembro e fevereiro
E) julho e janeiro

30. (CESPE – DPU – Economista)

Conforme a LRF, no último ano de mandato, é permitido aos prefeitos

A) deixar restos a pagar não processados, em valor superior à disponibilidade de caixa.

B) deixar restos a pagar processados, em valor superior à disponibilidade de caixa.

C) promulgar, até meados de janeiro desse ano, lei que amplie o salário dos professores.

D) deixar restos a pagar processados e não processados que, somados, alcancem valor superior à disponibilidade de caixa.

E) firmar, pela prefeitura, operação de crédito por antecipação de receita, em meados de janeiro desse ano, desde que a liquide até o último dia de novembro do mesmo ano.

31. (CESPE – DPU – Analista Técnico Administrativo)

Com relação a conceitos e dispositivos da LRF, julgue os itens abaixo.

I. O resultado nominal é apurado com base na diferença entre as chamadas receitas não financeiras e as despesas não financeiras. Para essa operação devem ser deduzidos, do total das receitas orçamentárias arrecadadas, os totais das operações de crédito, as receitas de privatização, a anulação de restos a pagar e as receitas provenientes de aplicações financeiras. Na apuração da despesa, devem ser descontadas as despesas com

juros e amortização da dívida, bem como anulação de restos a pagar inscritos no exercício anterior.

II. Metas fiscais são valores projetados para o exercício financeiro e que, depois de aprovados pelo Poder Legislativo, servem de parâmetro para a elaboração e a execução do orçamento. Para obrigar os gestores a ampliar os horizontes do planejamento, as metas devem ser projetadas para os próximos três anos, isto é, o exercício a que se referem e os dois seguintes.

III. A partir da LRF, além de opcional, a reserva de contingência terá o seu montante fixado na LPPA, discriminado o valor de cada exercício financeiro, em percentual da receita corrente líquida, e os seus recursos serão destinados exclusivamente ao atendimento dos passivos contingentes relacionados no anexo de riscos fiscais da LDO.

IV. Constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Estão certos apenas os itens

A) I e II.

B) II e IV.
C) III e IV.
D) I, II e III.
E) I, III e IV.

32. (CESPE – DPU – Analista Técnico Administrativo)

Com a edição da LRF, a LDO recebeu em seu conteúdo uma série de novas e importantes atribuições. Essas atribuições incluem

A) flexibilizar a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

B) dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas nos casos de créditos adicionais.

C) orientar a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

D) definir as normas para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento.

E) liberar, de ofício, as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

(CESPE – AUGE/MG - Auditor Interno)

33. Com relação ao controle da despesa total com pessoal, previsto na LRF, assinale a opção correta.

A) a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de caixa.

B) os percentuais estabelecidos como parâmetros são calculados sobre a receita corrente anual de cada ente da federação.

C) a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos será realizada ao final de cada bimestre.

D) o demonstrativo da despesa com pessoal será parte integrante do anexo de riscos fiscais e servirá como instrumento de verificação dos limites de que trata a LRF.

E) no caso de ultrapassagem do limite e não alcançada a redução no prazo estabelecido pela legislação, o ente não poderá receber transferência voluntária.

34. (FCC - TRT 2ª Região – Analista Judiciário/Contabilidade)

Com relação à gestão patrimonial, a Lei da Responsabilidade Fiscal prevê que

(A) as disponibilidades de caixa da União poderão ser depositadas em instituição financeira privada, desde que sua remuneração exceda 6% ao ano.

(B) as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social poderão ser aplicadas em empréstimos para os próprios segurados, desde que haja garantia real.

(C) a desapropriação de imóvel urbano, desde que o interesse público o recomende, poderá ser feito sem prévia indenização em dinheiro ou depósito judicial.

(D) a aplicação de receita derivada da alienação de bens do ente da Federação não poderá financiar qualquer tipo de despesas correntes.

(E) a empresa controlada por ente da Federação que firmar contrato de gestão com este gozará de autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

35. (Fundação Vunesp - TJ-SP – Contador)

Conforme o artigo 52 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público e será publicado após o encerramento de cada bimestre até

(A) 15 dias.
(B) 30 dias.
(C) 45 dias.
(D) 60 dias.
(E) 120 dias.

36. (FCC - Tribunal de Contas - AM – Auditor)

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a

(A) dois exercícios.
(B) dois semestres.
(C) dois trimestres.
(D) três exercícios.
(E) quatro exercícios.

37. Com relação aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), é correto afirmar que:

A) a utilização de regras diferenciadas está a Municípios com população de até 5.000 habitantes;

B) o Relatório de Gestão Fiscal tem periodicidade anual, acompanhado as Prestações de Contas;

C) o Relatório Resumido de Execução Orçamentária deve ser elaborado somente pelas capitais dos Estados, utilizando-se modelo previamente aprovado pela União;

D) estabelece os percentuais mínimos de gastos para as despesas com pessoal a serem reservados pela União, Estados e Municípios;

E) a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do entre constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

38. Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos afirmar que a Receita Corrente Líquida deve ser apurada:

A) ao final de cada mandato;

B) a cada trimestre;

C) somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades;

D) trimestralmente, somando-se as duplicidades;

E) mensalmente, em anexo ao Relatório de Gestão Fiscal.

39. Considerando a LRF, o disposto no parágrafo único do art. 21 estabelece que: "também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido

nos _____anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 20". Marque a resposta que complete corretamente a lacuna.

A) três exercícios.
B) dois quadrimestres.
C) dois exercícios.
D) noventa dias.
E) cento e oitenta dias.

40. Considerando que a receita corrente líquida do estado é de $ 200.000.000,00 (duzentos milhões), então o limite da despesa com pessoal no âmbito do público é de:

A) R$ 120.000.000,00;
B) R$ 40.000.000,00;
C) R$ 60.000.000,00;
D) R$ 20.000.000,00;
E) R$ 100.000.000,00.

41. (ESAF/CGU/AFC – AFO) Com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO assumiu novas prerrogativas, entre as quais a de apresentar o Anexo de Metas Fiscais – AMF e o Anexo de Riscos Fiscais – ARF. Em relação ao AMF e ARF não se pode afirmar:

A) considerando os riscos dos déficits atuariais dos sistemas de previdência, a LRF determina que integre o ARF a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos.

B) o AMF estabelece as metas de Receita, Despesa, Resultado Primário e Nominal e montante da dívida pública a serem observadas no exercício financeiro a que se refere, além de indicar as metas fiscais para os dois exercícios seguintes.

C) de acordo com as últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, os riscos fiscais podem ser classificados em duas grandes categorias: Riscos orçamentários e Riscos de dívida.

D) no ARF, serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

E) faz parte do AMF o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

(CESPE – MPU – Técnico de Apoio Especializado / Orçamento)

Considerando as previsões constitucionais, as da LRF e as da legislação específica que trata de orçamento público, julgue os itens 42 a 45.

42. No Distrito Federal (DF), o controle para a verificação do cumprimento do limite da despesa total com pessoal deve ser realizado ao final de cada quadrimestre.

43. Qualquer nova ação governamental que implique aumento de despesa deve ser considerada irregular e lesiva ao patrimônio público, se não houver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor.

44. Os valores gastos com serviços prestados por empresas contratadas para a terceirização de mão de obra e que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como despesas de capital.

45. A despesa total com pessoal da União não deve ultrapassar a 50% da sua receita corrente líquida.

46. Constitui crime autorizar ato que acarrete aumento da despesa com pessoal em período anterior ao final do mandato ou da legislatura, período esse consistente em

A) sessenta dias.
B) noventa dias.
C) cento e vinte dias.
D) cento e oitenta dias.
E) trezentos e sessenta dias.

47. Conforme a Lei Complementar n º 101/2000,

A) a lei de diretrizes orçamentárias desdobra-se nos orçamento fiscal, de investimento das estatais e de seguridade social.

B) caso a receita bimestral evolua abaixo do esperado, haverá acionamento do limite prudencial.

C) obrigatória de caráter continuado é a despesa de capital instituída por lei, que se estende por período superior a dois exercícios.

D) superado o limite da despesa de pessoal, o poder dispõe de dois quadrimestres para retomar-lhe.

E) para a despesa de pessoal, os limites são verificados a cada 12 meses.

48. (Fundação Euclides da Cunha - MPA – Analista Técnico Administrativo)

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, dá-se o nome de:

A) receita corrente bruta.
B) receita de capital.
C) transferências correntes.
D) receita patrimonial.
E) receita corrente líquida.

49. (CESPE – DPU – Economista)

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é correto afirmar que, se a administração pública verificar, ao final de determinado bimestre, que a receita foi significativamente inferior à esperada, de modo que sua realização poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais daquele ano, os Poderes e o Ministério Público devem promover

A) limitação de desembolsos financeiros, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

B) limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei orçamentária.

C) limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

D) o reajuste da previsão da receita, para ajustá-la à nova perspectiva de arrecadação.

E) limitação de desembolsos financeiros, segundo os critérios fixados pela lei orçamentária.

50. (ESAF - ANA - Analista Administrativo/Ciências Econômicas)

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Nos casos em que um determinado ente deixe de observar tal dispositivo, ser-lhe-á vedada:

A) a realização de transferências obrigatórias, qualquer que seja o tributo.

B) a realização de transferências obrigatórias, no que se refere aos impostos.

C) a realização de transferências voluntárias, qualquer que seja o tributo.

D) a realização de transferências voluntárias, no que se refere aos impostos.

E) a realização de transferências obrigatórias e voluntárias, no que se refere aos impostos.

51. (FGV - Senado Federal – Consultor de Orçamento)

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não é correto afirmar que:

(A) a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá a reserva de contingência cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, constará na Lei Orçamentária Anual.

(B) as despesas com pessoal no Poder Judiciário Estadual não devem ultrapassar 6% da Receita Corrente Líquida.

(C) os limites da dívida consolidada da União, Estados e Municípios é definida em percentual da Receita Corrente Líquida, por ato do Senado Federal.

(D) receita corrente líquida compreende o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

(E) a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

52. (Fundação Vunesp - TJ-SP – Contador)

De acordo com o artigo 59, § 1.º e inciso II da LRF, " ...fiscalizarão o cumprimento da lei com ênfase no que se refere a ... que o montante de despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite", refere-se ao limite

(A) máximo.

(B) referência de endividamento.
(C) de concessão de crédito extraordinário.
(D) de alerta.
(E) prudencial.

53. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não são computados no cálculo da Receita Corrente Líquida, os seguintes valores:
A) receitas agropecuárias;
B) receitas patrimoniais;
C) valores pagos e recebidos, em decorrência do Fundeb;
D) receita de impostos;
E) cancelamento de Restos a Pagar.

54. De acordo com o disposto no art. 18 da LRF, a apuração da despesa total com pessoal será realizada:
A) trimestralmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal;
B) mensalmente, de acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
C) somando-se a despesa realizada no mês de referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime misto;
D) bimestralmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal;
E) somando-se a realizada no mês de referência com a dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

(CESPE – MPU – Técnico de Apoio Especializado / Orçamento)
Em 2010, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) completou dez anos. Desde a sua edição, muitas exigências de seu cumprimento foram feitas pela sociedade e pelos órgãos de controle. Acerca dessa lei, julgue os próximos itens (55 a 63).
55. De acordo com a LRF, o projeto de lei do PPA deve ser enviado ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes do término do exercício financeiro.

56. Conforme dispõe a LRF, o estado ou município que não promover a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os impostos de sua competência constitucional ficará impossibilitado de receber transferências voluntárias da União.

57. A LRF determina a inclusão, na LDO, dos objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como dos parâmetros e das projeções para seus principais agregados.

58. Os limites globais para o montante da dívida consolidada da União e para o montante da dívida mobiliária federal devem ser fixados, em percentual da receita corrente líquida, para cada esfera de governo.

59. As despesas relativas às pensões, por não constituírem gastos com servidores inativos, não fazem parte da limitação de despesas de pessoal prevista na LRF.

60. A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, para que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, os recursos da reserva de contingência são uma forma de prevenir os riscos de desequilíbrios nas contas públicas provocados por situações contingentes.

61. Segundo a LRF, a receita corrente líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as deduções estabelecidas na própria LRF.

62. A receita corrente líquida deve sempre ser apurada no período referente a um ano, coincidente com o ano civil.

63. Segundo a LRF, integrarão o projeto da LDO um anexo de metas fiscais e outro de riscos fiscais.

64. (CESPE – AUGE/MG - Auditor Interno)

Em atendimento ao disposto na LRF, o ente deve elaborar o anexo de metas fiscais, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nesse anexo, inclui-se o demonstrativo

A) da dívida consolidada.

B) dos resultados primário e nominal.

C) da evolução do patrimônio líquido.

D) da origem e aplicação dos recursos obtidos com operações de crédito.

E) da receita corrente líquida.

(CESPE – IPEA - Técnico de Desenvolvimento e Administração/Gestão de Orçamento e Finanças)

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), julgue os itens subseqüentes.

65. Suponha que determinado órgão público mantenha contrato de terceirização de mão-de-obra para o serviço de operação de máquinas fotocopiadoras, uma atividade que não consta das atribuições de nenhum dos cargos do quadro de pessoal do órgão em questão. Nesse caso, as despesas do contrato de terceirização não devem ser contabilizadas como outras despesas de pessoal.

66. Considere a hipótese de um município em que as despesas de pessoal totais estão abaixo do limite global de 60% das receitas correntes líquidas, mas a Câmara de Vereadores respectiva gasta, com sua folha de pagamentos, mais do que seu limite próprio, de 6% do mesmo agregado de receita, e está nessa situação há dez meses. Nesse caso, as transferências voluntárias da União para esse município não precisam ser suspensas.

67. Entre os itens listados a seguir, o único que NÃO contém um objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é:

A) obrigar à obediência a limites, visando ao equilíbrio das contas públicas;
B) estabelecer os crimes penais para infrações aos seus dispositivos;
C) buscar a prevenção de riscos e a correção de desvios;
D) obrigar ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
E) obrigar à adoção de ações planejadas e transparentes na gestão pública.

68. É possível ao Poder ou órgão alienar um bem, móvel ou imóvel, e utilizar os recursos obtidos no pagamento do funcionalismo público.

69. Em um estado X, com uma Receita Corrente Líquida apurada de 50 milhões, o valor máximo para a despesa total com pessoal do Poder Judiciário será de

A) 5 milhões
B) 3 milhões
C) 2 milhões
D) 2,5 milhões
E) 1 milhões

70. Entre os demonstrativos financeiros aplicados ao setor público, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu um deles como elemento obrigatoriamente integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. A que demonstrativo a Lei se refere?

A) Balanço Orçamentário.
B) Balanço Financeiro.
C) Balanço Patrimonial.
D) Demonstração das Variações Patrimoniais.
E) Demonstração do Resultado do Exercício.

71. Há alguma punição para o gestor que descumprir o comando do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

(CESPE – IPEA - Técnico de Desenvolvimento e Administração/Gestão de Orçamento e Finanças)

Julgue os itens seguintes em conformidade com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

72. Para efeitos da LRF, uma sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a um município, enquadra-se no conceito de empresa controlada.

73. Ao administrador público é permitido determinar limitação de empenho, desde que se submeta às regras estabelecidas na LDO.

74. Se um convênio é firmado entre a União e um município do estado do Rio de Janeiro e se esse município não tem previsão orçamentária para a contrapartida exigida, tal transferência não pode ser realizada.

75. Os títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil não são computados no cálculo da dívida pública.

76. (CESPE – IPEA - Técnico de Desenvolvimento e Administração/Gestão de Orçamento e Finanças)

Julgue o item, relativo à gestão organizacional das finanças públicas e à responsabilidade fiscal.

Em atendimento à chamada regra de ouro constante da LRF, as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, quando liquidadas no próprio exercício de sua contratação, devem ser computadas.

77. (CESPE - TCU - Analista de Controle Externo)

Julgue a assertiva:

Qualquer cidadão pode ter acesso aos dados orçamentários da União, do estado e do município, pois a LRF assegura ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; prestações de contas e respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do relatório de Gestão Fiscal, consoante o princípio da publicidade.

78. O endividamento cuja amortização seja em prazo superior a doze meses é considerado como dívida

A) pública consolidada ou fundada.
B) por antecipação de receita.
C) precatória.
D) de refinanciamento.
E) principal.

79. Os municípios com menos de 50.000 habitantes poderão publicar o Relatório de Gestão Fiscal

A) semestralmente.
B) somente quando ultrapassar o limite da despesa de pessoal.
C) bimestralmente.
D) trimestralmente.
E) anualmente.

80. (FCC - Tribunal de Contas - AM – Auditor)

Na despesa total de pessoal, para fins de verificação dos limites definidos na Lei da Responsabilidade Fiscal NÃO será computada a despesa com

(A) vantagens variáveis.

(B) indenização por demissão de servidores ou empregados.
(C) gratificações.
(D) horas extras.
(E) encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

81. (FCC - TRT-23ª Região - Analista Judiciário)
Nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, em matéria de receita pública, é correto afirmar:
A) só será admitida a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
B) as previsões de receita também deverão apresentar demonstrativo de sua evolução nos últimos dois anos e da projeção para o ano seguinte.
C) as receitas serão desdobradas, em até 60 (sessenta) dias, pelos ordenadores da despesa, em metas trimestrais de arrecadação.
D) até sessenta dias após a publicação do orçamento as receitas previstas pelo Poder Executivo, serão desdobradas em metas trimestrais de arrecadação.
E) a concessão de incentivos de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, também se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

82. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se considera receita corrente líquida aquela qualificada como receita:
A) de capital.
B) de contribuições.
C) patrimonial.
D) industrial ou agropecuária.
E) rendas com vencimento determinado em contrato.

83. No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesa de caráter continuado é despesa:
A) corrente, cujos efeitos se prolongarão por dois exercícios ou mais, não necessitando de autorização legal;
B) corrente, cujos efeitos se prolongarão por pelo menos um exercício, necessitando de lei específica autorizadora;
C) corrente, cujos efeitos se prolongarão por dois exercícios ou mais, necessitando de lei específica autorizadora;
D) de capital (obras, por exemplo), cujos efeitos se prolongarão por pelo menos um exercício, não necessitando de lei específica autorizadora;
E) de capital (obras, por exemplo), cujos efeitos se prolongarão por pelo menos dois anos, necessitando de lei específica autorizadora.

84. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00),

a reserva de contingência se destinará ao atendimento de:

A) despesas com pessoal;

B) passivos contratuais;

C) transferências constitucionais;

D) dívida ativa;

E) passivos contingentes.

85. Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, constatando-se que a insuficiente arrecadação pode inviabilizar as metas de resultado fiscal, deverá haver:

A) limitação de empenho e de movimentação financeira, por ato de cada Poder;

B) urgente providência para elevação da receita;

C) contingenciamento de empenho, por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo;

D) restrição de movimentação financeira, somente nos Poderes Executivo e Legislativo;

E) corte de despesa pessoal.

86. Nos contratos de prestação de serviço celebrados nos oito meses final do mandato, deverão ser previstas cláusulas limitando o contrato ao final do mandato?

87. (Instituto Movens - Minc – Analista Técnico-Administrativo)

O ordenamento institucional estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal apoia-se em quatro eixos: planejamento, transparência, controle e responsabilização. Acerca desse assunto, relacione a primeira coluna à segunda e, em seguida, assinale a opção correta.

I – Controle

II – Planejamento

III – Transparência

IV – Responsabilização

( ) Aprimorou-se com o estabelecimento de metas fiscais, limites e condições para renúncia de receitas e geração de despesas, inclusive com pessoal e seguridade para assunção de dívidas, realização de operações de crédito e concessão de garantias.

( ) Exige ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas e estabelecimento de prazo para atendimento dos limites fixados.

( ) Realiza-se mediante divulgação ampla, inclusive pela internet, de relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas.

( ) Exige identificação e responsabilização dos agentes sempre que houver descumprimento de regras.

A sequência correta é:

(A) I, II, III, IV.

(B) I, II, IV, III.

(C) II, I, III, IV.

(D) II, I, IV, III.

(E) II, III, I, IV.

88. (FCC - TRT 2ª Região – Analista Judiciário/Contabilidade)

O relatório resumido da execução orçamentária

(A) conterá demonstrativo dos resultados nominal e primário.

(B) será publicado até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

(C) conterá comparativo entre as despesas de pessoal e os limites impostos pela Lei da Responsabilidade Fiscal.

(D) conterá demonstrativo, no último quadrimestre, da inscrição de despesas em restos a pagar.

(E) deverá receber parecer prévio do Tribunal de Contas do ente da Federação.

89. (FCC - Tribunal de Contas - AM – Auditor)

Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes e órgãos indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima dos respectivos limites em

(A) 50%.

(B) 60%.

(C) 70%.

(D) 80%.

(E) 90%.

90. (FCC - Tribunal de Contas - AM – Auditor)

O relatório de gestão fiscal emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos indicados no art. 20 da LRF será emitido a cada

(A) mês.

(B) bimestre.

(C) trimestre.

(D) quadrimestre.

(E) semestre.

91. O Anexo de Riscos Fiscais é peça que deve constar:

A) na Lei Orçamentária Anual;

B) na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

C) na Lei Orgânica;

D) na Constituição Federal;

E) no Plano Plurianual.

92. O Anexo de Riscos Fiscais na Lei Complementar nº 101/00 – LRF:

A) é elaborado após aprovação do projeto de lei orçamentária;

B) é o instrumento onde serão avaliados os passivos contingentes;

C) é elaborado quadrimestral acompanhado o Relatório da Gestão Fiscal;

D) deve integrar o Plano Plurianual;

E) é elaborado quando a tendência de arrecadação comprovar-se inferior ao orçamento total da receita.

93. O documento que estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para exercício a que se referirem e para os dois seguintes é a parte integrante do (a):

A) Lei de Execução Orçamentária;
B) Lei Orçamentária Anual;
C) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
D) Anexo 6 da Lei nº 4.320/64;
E) Lei de Responsabilidade Fiscal.

94. O limite de gastos de pessoal e endividamento público serão calculados com base na Receita Corrente Líquida que é composta basicamente por receitas:

A) tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços;
B) correntes e de capital arrecadadas até o bimestre de referência;
C) correntes e de capital arrecadadas no bimestre de referências;
D) correntes e de capital arrecadadas no mês de referência e nos 11 meses anteriores;
E) tributárias, patrimoniais, operações de créditos e decorrentes de alienação de ativos.

95. Os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não obrigam:

A) as empresas controladas não dependentes;
B) as autarquias e fundações;
C) a administração direta;
D) os tribunais de contas;
E) as empresas estatais federais que recebem recursos para pagamento de despesas com pessoal, custeio ou capital.

96. Os gastos com pessoal poderão ser incluídos na limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal?

97. O aumento de arrecadação pode ser considerado uma medida compensatória nos termos do art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?

98. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal fixa condições para a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Isso significa que qualquer ação de governo que aumente a despesa terá de obedecer aos seus preceitos?

99. O que significa adotar o "regime de competência", expressão inserida no § 2º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

100. (CESPE – DPU – Economista)
Para efeito do disposto na LRF, equipara-se às operações de crédito

I. a captação de recursos a título de antecipação de receita de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.

II. a assunção direta de compromisso com fornecedor de mercadorias, mediante emissão de título de crédito.

III. o recebimento antecipado de dividendos regulares de empresa cuja maioria do capital social votante pertença ao poder público.

IV. a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.

V. a assunção de obrigação com fornecedores, sem autorização orçamentária para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Estão certos apenas os itens

A I, II e III.

B I, IV e V.

C I, II, III e V.

D I, II, IV e V.

E II, III, IV e V.

101. Pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é considerada empresa estatal dependente a sociedade:

A) cujo capital pertença inteiramente a um ente da federação;

B) de cujo capital participe um entre da Federação, independente de ter, ou não, maioria com direito a voto;

C) que perceba do ente da federação que controla recursos financeiros para pagamentos de despesa com pessoal ou de custeio geral;

D) de cujo Conselho de administração participem pessoas indicadas pelo ente da Federação que tenha propriedade de suas ações;

E) cuja maioria do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.

102. (CESPE - TCU - Analista de Controle Externo)

Analise a assertiva.

Para efeitos da LRF, a despesa total com pessoal engloba o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

103. Para fins da LRF, o Distrito Federal é considerado:

A) Estado;

B) Estado e Município;

C) Como tendo competências próprias e diferentes das dos Estados e Municípios;

D) Como não sendo abrangido pela LRF;

E) Apenas para fins de limites de despesas com pessoal, o DF é considerado como Estado.

104. Quando a despesa com pessoal de um ente do Poder Público ultrapassar os limites impostos pela Lei nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fica o aludido ente obrigado a eliminar o percentual do excesso, dentro de prazos estabelecidos pela própria LRF (art. 23).

No entanto, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o ente sofrerá sanções determinadas pela própria LRF, entre as quais não se inclui a de:

A) receber transferências voluntárias;

B) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente,

C) contratar operações de crédito destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária;

D) contratar operações de crédito para abertura de crédito adicional especial afim de realizar obras de infra-estrutura;

E) contratar operações de crédito por antecipação de receita.

105. (CESPE - TRE-MA – Analista Judiciário)

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinada ao SUS. Uma das exigências para a realização da transferência voluntária é

A) o cumprimento dos limites constitucionais relativos à previdência social.

B) o atendimento parcial do pagamento de pessoal ativo, inativo ou pensionista dos entes da Federação.

C) a prestação de contas detalhada da utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

D) a previsão orçamentária de contrapartida.

E) a inexistência de despesas inscritas em restos a pagar.

106. (FGV - Senado Federal – Consultor de Orçamento)

Sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e suas Emendas, não é correto afirmar que:

(A) nas despesas de pessoal, incluem-se, entre outros, despesas com inativos e pensionistas, reformas e pensões.

(B) o limite com gastos de pessoal nas diferentes esferas de governo é de 50% das respectivas Receitas Correntes Líquidas.

(C) a Lei de Responsabilidade Fiscal não revoga a Lei 4.320 de 1964, já que esta última não tem como foco a gestão fiscal.

(D) no que diz respeito aos gastos públicos com educação e saúde, foram estabelecidos, respectivamente, valores mínimos de gastos nacionais anuais por aluno, de acordo como o nível de ensino, e um percentual de 15% da receita de impostos e transferências a ser atingido pelos Municípios.

(E) a referida lei proíbe o socorro às instituições do Sistema Financeiro Nacional, prevendo, porém, a criação de fundos para a cobertura destas instituições em situação de insolvência.

107. (ESAF - Governo Federal - Diversas áreas)

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC n. 101/2000), o projeto de lei orçamentária anual deverá obedecer às seguintes regras, exceto:

A) necessariamente, deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

B) será acompanhado de documento com as medidas de compensação da renúncia de receitas e aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

C) a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

D) o refinanciamento da dívida pública constará, separadamente, na lei orçamentária e no crédito adicional.

E) a consignação de dotação ilimitada ou com destinação imprecisa está limitada a cinco por cento do total.

108. (Fundação Vunesp - TJ-SP – Contador)

Segundo o artigo 165, § 2.º da Constituição Federal/1988 e o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101/2000, os anexos de metas e riscos fiscais devem integrar o projeto de lei de

(A) planos plurianuais.

(B) orçamentos anuais.

(C) diretrizes orçamentárias.

(D) orçamentos da seguridade social.

(E) investimentos das empresas estatais.

109. (Fundação Vunesp - TJ-SP – Contador)

Segundo o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, que preconiza "a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na lei, realizada ao final de cada quadrimestre... se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, são vedados ao poder ou órgão..." diz respeito ao limite

(A) referencial de despesa com juros.

(B) de alerta.

(C) prudencial.

(D) de endividamento empresarial.

(E) de concessão de crédito.

110. (ESAF - CGU - Analista de Finanças e Controle)

Sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado destinados a, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, consoante os arts. 26, 27 e 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, podemos afirmar que:

A) os valores transferidos não precisam atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, porém, estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais.

B) não se aplica a sociedades de economia mista.

C) não podem ser utilizados recursos públicos para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional.

D) a LRF não proíbe que o Banco Central do Brasil conceda às instituições financeiras operações de redesconto e empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

E) não se aplica a empresas públicas.

GABARITOS

Questão	Gabaritos e Comentários
1.	No Gabarito oficial a resposta foi letra C, ou seja, afirma que o dispositivo está em consonância com o princípio do equilíbrio, porém, no entendimento deste autor a questão deveria ser anulada, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, consoante o art. 5º, III. Entendo que houve uma confusão na elaboração da questão, sendo inserido LDO onde deveria constar LOA. A LDO definirá a forma de utilização e o montante da reserva de contingência, mas esta será parte integrante da Lei Orçamentária.
2.	A resposta correta é a letra **E**, consoante o art. 48-A, II. Analisando as outras opções, temos uma confusão na letra A, que versa do art. 13 da LRF e estabelece metas bimestrais e no prazo de trinta dias, diferente do que versa no enunciado da opção, sessenta dias e metas semestrais. Na opção B, prevista no art. 14, II, § 2º, o examinador mistura benefício com ampliação, contrariando o que nos diz a lei, um ou outro. Na letra C, é exatamente o oposto do que diz o texto, ou seja, não devem ser computadas as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária, conforme preceituado no art. 19, § 1º II. Por fim, temos a letra D, que cria uma exceção ao citar que salvo benefício ou serviços de saúde..., porém, o que vemos no art. 24 § 2º é exatamente o contrário, ao invés de excetuar, quer o legislador reforçar que "o disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde...".
3.	Conforme pede a questão, a opção que melhor se molda à disciplina prevista na LRF é a letra **A**, de acordo com o art. 17 da Lei Fiscal. O item B encontra-se errado por afirmar que os gastos não devem ser computados, quando o art. 18 § 1º diz o oposto: Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Na opção C, novamente nos deparamos com uma inversão de conceituação, pois onde consta: são computados..., na verdade deveria constar não serão computados, para que a questão se tornasse correta, de acordo com o art. 19, § 1º, VI. Já o item D, dita que a destinação de recursos para atender às necessidades financeiras do setor privado, só poderá ser realizada se houver autorização específica do chefe do poder executivo, quando no art. 26, a aludida autorização deverá ser por lei específica, razão pela qual o item se torna incorreto. Quanto á opção E, por troca de palavras, a questão se torna errada, vejamos: onde consta "salvo", segundo o art. 28, deveria constar "ainda que", mudando, portanto, toda a significação da frase.
4.	A opção A nos diz que enquadra-se no conceito de empresa estatal dependente a sociedade de economia mista ..., de forma errônea, pois as sociedades de economia mista, que não se submetem à LRF, são conceituadas como empresas controladas, portanto, opção falsa. Assim como a opção anterior, a B está errada, pois conforme vimos as sociedades de economia mista não se submetem à LRF. Com relação ao item C, erra ao incluir recursos destinados a Fundo no cálculo da dívida, contrariando, portanto, o art. 30, I. D) as empresas estatais não dependentes estão sujeitas à Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa assertiva encontra-se errada, tendo em vista que o que dispõe o art. 1º, § 3º I, b, que não inclui as empresas estatais não dependentes no rol de sujeitos à LRF. Diante do exposto, nos resta como correta a opção **E**, que transcreve o art. 14, § 3º II.
5.	Pede a questão 5, que seja assinalada a opção falsa a respeito das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinando a contabilidade no setor público. Dentre as alternativas, a questão falsa é a primeira, de letra **A**, a qual diz que os fluxos de caixa

	devem ser apurados pelo regime de caixa, quando nos termos do art. 50, II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; As demais opções encontram-se corretas, conforme descreveremos o embasamento das mesmas: B) nas demonstrações contábeis conjuntas, as operações intergovernamentais devem ser excluídas. Art. 50, § 1º C) o órgão central de contabilidade da União detém as prerrogativas para a edição de normas gerais destinadas à consolidação das contas públicas enquanto o Conselho de Gestão Fiscal não for instituído. Art. 50, § 2º D) a consolidação das contas nacionais é atribuição do Poder Executivo Federal, a quem cabe a divulgação dessas contas. Art. 51 E) os recursos provenientes da alienação de ativos, bem como a sua destinação, devem ser demonstrados com destaque na Demonstração das Variações Patrimoniais. Art. 50, VI
6.	Das opções, auferimos como correta a de letra **A**, com fulcro no art. 59 § 1º II. Quanto as demais, cumpre informar que encontram-se erradas por diferirem dos dispositivos da LRF, citados abaixo: B) segundo a LRF, será dada ênfase na fiscalização dos limites e condições para a realização de despesas de exercícios anteriores. Contraria o art. 59, II, pois os limites referidos são para realização de operações de crédito e inscrição de restos a pagar. C) o relatório resumido da execução orçamentária será publicado até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. O art. 52 fala em bimestre, motivo que invalida a questão. D) a transparência será assegurada a partir do início da execução da LOA. Falsa, a transparência já se inicia na elaboração do PLOA, consoante o parágrafo único do art. 48. E) a demonstração das variações patrimoniais consolidadas dará destaque à origem e ao destino dos recursos das operações de crédito, na qual serão incluídas as operações intragovernamentais. Esse item encontra-se errado por falar de operações de crédito, ao invés da alienação de ativos, que é o que prega o art. 50, VI.
7.	De acordo com o art. 2°, II, a resposta correta é a letra **B**, empresa controlada.
8.	Dentre as opções, a que se enquadra como ente da federação e nos aparece como correta é a opção **A**, segundo o art. 2° I.
9.	Trata a questão sobre receita corrente líquida. Os três primeiros itens estão corretos, fundamentados no art. 2° IV, já o quarto item encontra-se errado, uma vez que o texto apresentado não se refere à RCL e sim à despesa total com pessoal, de acordo com o art. 18 § 2°. Diante do exposto, a resposta correta é letra **C**.
10.	Considerando o que versa o art. 53, III, a resposta é a letra **D**, resultados nominal e primário.
11.	A questão pede para identificarmos o que não condiz sobre renúncia de receita, e o que constatamos é que o item **B** é o que procuramos, pois dispõe de forma diversa do art. 14, § 1°. Quantos aos demais itens, todos se encontram corretos conforme o art. 14 da Lei Fiscal.
12.	O examinador pediu para identificar o que NÃO se pode afirmar quanto á LRF e como resposta, temos a letra **A**, pois de acordo com o art. 43 § 1°, as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. As demais alternativas se encontram sem erros, assim fundamentadas: B – art. 4° § 1°; C – Capítulo II, Seção III; D – Art. 9°. e E – art. 1° § 2°.

13.	De acordo com o art. 1° § 2°, letra **D**.
14.	A exceção que reza o enunciado da questão em tela é a contido na letra **B**, consoante o art. 38, IV a, que proíbe a realização, permitida na assertiva B. Com relação às demais, estão corretas com fulcro no art. 38.
15.	A solução para esta questão está contida no art. 4° § 1°, que identifica o instrumento como sendo o Anexo das Metas Fiscais, portanto, letra **A**.
16.	Dentre as alternativas, a que não representa responsabilidade adicional criada pela LRF é a **D**, pois o estabelecimento de prioridades e metas da Administração Pública Federal foi atribuído à LDO pela Constituição Federal, art. 165, § 2°. Os demais itens são relacionados pelo art. 4° da LRF.
17.	Conforme o art. 20, alternativa **E**.
18.	Pelo art. 19, a opção correta é a **E**.
19.	A rubrica a que se refere o bojo da questão é "outras despesas de pessoal", assertiva **D**, como podemos ver no art. 18 § 1°.
20.	**Sim**, pois os valores recebidos a partir da cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa são considerados receita corrente, integrando, portanto, o cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).
21.	Lendo o art. 20, I, obtemos que a resposta é letra **C**.
22.	**Não**, pois temos no art. 16, caput e § 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o ordenador da despesa deve atestar que o empenho ou a licitação têm adequação orçamentária e financeira, isto é, que a ação governamental tem, no orçamento corrente, dotação específica e suficiente e que a nova despesa contará com suporte de caixa, com numerário. Não há a necessidade de que o numerário para suportar a despesa exista no momento da declaração.
23.	**Não**, uma vez que os contratos de serviços de natureza contínua (por exemplo, luz, água, telefone, correios e outros) e essenciais para a não interrupção dos serviços públicos não se incluem na previsão do art. mencionado na questão.
24.	**Podem**, pois o art. 42 apenas veta o gestor de, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobri-la. Destarte, se a despesa estiver autorizada em lei e for contraída antes desse período poderá ser, ao final do exercício, inscrita, total ou parcialmente, em restos a pagar.
25.	De acordo com o art. 9° § 2°, a alternativa certa é a **B**. Os itens A, D, e E estão incorretos em virtude do art. 9°, já o item C, não condiz com a determinação do artigo oitavo.
26.	Na questão, pede-se a identificação de opção incorreta. Desta forma, a resposta é a letra **B**, uma vez que a LRF estabelece que os percentuais serão calculados sobre a receita corrente líquida, art. 19, e não sobre as receitas correntes, integrantes da RCL. Quanto às demais opções, salientamos que a opção A está transcrita no art. 35, a C no art. 2°, III, a D no art. 48 e a opção E nas regras gerais, devendo para melhor conceituação, incluir-se o princípio do Controle.
27.	**Correto**, conforme se depreende do art. 4° § 3°.
28.	Letra **C**, com base no art. 1° § 2°.
29.	Pelo art. 9°, § 4°, os meses aludidos são: maio, setembro e fevereiro, portanto, letra **D**.
30.	Assim nos diz o art. 42 da LRF: É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ante o exposto, se apresenta como correta a letra **D**.

31.	Infere-se da questão, que os itens II e IV estão corretos com fulcro no art.4º § 1º e art. 11, respectivamente, restando como opções errôneas, a primeira e a terceira, conforme art. 5º II da LRF. Sendo assim, temos como certa a opção **B**.
32.	Considerando o art. 4°, I e), a resposta é a letra **D**. Vale ressaltar que as demais se encontram erradas por contrariarem o art. 4° e ou a CF: Letra A) art. 4° V; B) art. 4° I a); C) art. 165 § 2° da CF; e E) art. 4°, I, f).
33.	Analisando as opções, teremos que a A) erra ao falar em regime de caixa, onde de acordo com o art. 18 § 2° trata-se do regime de competência. A letra B de forma equivocada substitui líquida por anual, destoando do que diz o art. 19. Na C) bimestre consta no lugar de quadrimestre, não correspondendo ao texto do art. 22. Já a opção D) fala que o demonstrativo da despesa com pessoal será parte integrante do anexo de riscos fiscais quando na verdade não será parte do aludido anexo, conforme art. 4° § 3°. Sobrou a letra **E**, corretíssima, de se observar o art. 23 § 3°, I.
34.	Se a opção marcada foi a última, letra **E**, tudo certo, conforme o art. 47. Mas se a opção escolhida for diversa, temos a informar que as opções anteriores se apresentam erradas por contrariarem dispositivos da LRF, da seguinte forma: na letra A, o dispositivo é o art. 43; letra B, art. 43 § 2°, II; letra C, transgride o art. 46 e a opção D, contraria o art. 44.
35.	Pelo art. 52, resposta **B**.
36.	Verificando o art. 17, obtemos como resposta: dois exercícios, sendo assim, letra **A**.
37.	Pelo art. 63, as regras diferenciadas são para municípios com menos de 50 mil habitantes, o que torna incorreta a alternativa A. Verificando o art. 54, temos a definição por quadrimestre, deixando a opção B errada. Checando os artigos 52 e 19, vemos os motivos que tornam os itens C e D incorretos, restando-nos a opção **E**, devidamente fundamentada pelo art. 11.
38.	Obtemos do art. 2° § 3° que a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, portanto, a assertiva correta é a **C**.
39.	Resposta **E**, de acordo com o art. 21.
40.	Considerando-se o art. 19, II, o limite é de R$ 120 milhões, letra **A**.
41.	Fazendo a leitura do art. 4° constata-se a veridicidade das opções B a E, assim como, pelo inciso IV, localizamos que a opção **A** encontra-se incorreta, pois troca AMF por ARF.
42.	Item **certo**, segundo o art. 22.
43.	**Correto**, conforme artigos 15, 16 e 17.
44.	Item **incorreto**, pois o art. 18 § 1° fala em "outras despesas de pessoal" e não "despesas de capital".
45.	Questão **correta**, em conformidade com o art. 19, I.
46.	Letra **D**, consoante o art. 21 da LRF.
47.	Na alternativa A, o correto seria substituir lei de diretrizes orçamentárias por lei orçamentária anual de forma a torná-la correta, já a B, destoa do art. 9° que trata da limitação de empenho e não do limite prudencial. Com relação à opção C, esta troca o tipo de despesa, corrente por de capital, não correspondendo ao art. 17 e a letra E, não corresponde ao art. 22, pois fala em 12 meses enquanto aquele fala em quatro meses. De certo, temos a opção **D**, de acordo com o art. 23.
48.	Pelo art. 1°, IV, obtemos como assertiva correta a **E**.
49.	Conforme art. 9°, a resposta é letra **C**.
50.	A resposta que corresponde à vedação é a da letra **D**, de acordo com o art. 11, parágrafo único.
51.	O enunciado da questão requer seja indicada a alternativa que não corresponde aos preceitos da LRF, qual seja, a alternativa **A**, pois dita que a LDO conterá a reserva de

	contingência cuja forma de utilização constará na LOA, quando na verdade, é exatamente o contrário, pois o art. 5° III define que a LOA conterá a reserva de contingência que será orientada pela LDO. Com relação às demais (B, C, D, E), encontram-se corretas com fulcro no art. 20, II, b); art. 30; art. 2° IV; e art. 2° §3°, respectivamente.
52.	Limite máximo, portanto, letra **A**.
53.	Os valores que não são computados, segundo o art. 2° IV § 1°, são os descritos na letra **C**.
54.	Resposta correta, opção **E**, consoante o § 2° do art. 18.
55.	**Errado**, o projeto de lei que deve ser encaminhado até oito meses e meio (15/04) é o da LDO.
56.	Item **correto**, de acordo com o art. 11.
57.	Questão **correta**, conforme preceitua o art. 4° § 4°.
58.	Em consonância com o art. 30 § 2°, item **correto**.
59.	**Errado**, pois segundo o art. 18 é completamente o contrário.
60.	Item **corretíssimo**, contido logo no começo da Lei Complementar, art. 1° § 1° e art, 5° III, b).
61.	Questão **correta**, em perfeita harmonia com a definição do art. 2° IV.
62.	Questão que pode confundir ao fazer referência a um ano, mas, verificamos que a afirmação encontra-se **errada** por falar em coincidência com o ano civil, o que nem sempre acontecerá, de acordo com o art. 2° § 3°.
63.	Analisando o art. 4° § 1° e 3°, não resta dúvida, item **correto**.
64.	Segundo o que prega o art. 4° § 2°, III, a opção correta é a **C**.
65.	O item é **falso**, por contrariar o art. 18, mais precisamente em seu § 1°.
66.	Evidentemente que as transferências voluntárias deverão ser suspensas, pois assim determinam o art. 20, III, a) e 23, §3° I. Portanto, item **falso**.
67.	O item que não corresponde a um objetivo da Lei Complementar é o **B**, uma vez que compete ao Código Penal estabelecer os crimes penais.
68.	**Falso**, tendo em vista que o art. 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e de direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente. A receita daí resultante somente poderá ser utilizada em despesas de capital. A exceção é a possibilidade de destinação desses recursos, por meio de lei, para constituir regimes próprios de previdência social, geral e própria dos servidores públicos.
69.	Conforme o art. 19, II, letra **B**.
70.	Com fulcro no art. 52, I, temos que o demonstrativo a que se refere a LRF é o Balanço Orçamentário, portanto, alternativa **A**.
71.	Indubitavelmente que **sim**. O descumprimento do art. 42 da Lei Fiscal é tipificado como crime pelo art. 359-C do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000, com pena de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo. "Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;" "Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."
72.	Definição **correta**, consoante o art. 2° II.
73.	Pelo art. 9°, item **correto**.
74.	**Exatamente**, pois assim determina o art. 25 § 1° IV d).
75.	Completamente o oposto do que preceitua o art. 29 em seu § 2°, sendo assim, questão **falsa**.
76.	Item **falso**. Vejamos o que diz o art. 38, § 2°: As operações de que trata este artigo não

	serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.
77.	Em perfeita harmonia com o art. 48, logo, assertiva **correta**.
78.	Dívida pública consolidada ou fundada, assim nos diz o art. 29, I. Resposta correta, **A**.
79.	Pelo art. 63, II, municípios com menos de cinqüenta mil habitantes terão discricionariedade para publicar o RGF de forma semestral, alternativa correta, **A**.
80.	Consoante o art. 19 § 1°, I, não será computada a despesa com indenização por demissão de servidores ou empregados na despesa total de pessoal para fins de verificação dos limites da LRF, dessa forma, temos como resposta a letra **B**.
81.	A resposta certa é a contida na opção **A**, pois assim verificamos no art. 12 § 1° da LRF. As demais alternativas (B, C, D, E) contrariam respectivamente os artigos 12, 13, 13, e 14, § 3° II.
82.	Letra **A**, art. 2° IV.
83.	Em virtude do art. 17, a conceituação corresponde a letra **C**.
84.	Passivos contingentes, letra **E**, fundamentado no art. 5° III b).
85.	Pelo art. 9°, temos como correta a letra **A**.
86.	Não. O art. 42 da LRF apenas impede o gestor de, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobri-la. Mesmo nesses últimos 8 meses, portanto, é plenamente possível celebrar contrato cuja vigência ultrapasse o exercício financeiro e, conseqüentemente, o mandato do gestor, desde que este deixe em caixa recursos suficientes para honrar todas as parcelas vincendas. Art. 44.
87.	Conforme os princípios que regem a LRF e descritos no início deste livro, a sequencia correta é listada na letra **C**.
88.	O RREO conterá demonstrativo dos resultados nominal e primário, pois assim nos diz o art. 53 III, portanto, a alternativa correta é a **A**. Destoando do art. 52, as demais estão incorretas.
89.	Letra **E**, art. 59, § 1°, III.
90.	Pelo art. 54, a alternativa correta é a **D**, quadrimestre.
91.	Assertiva **B**, art. 4° § 3°.
92.	Letra **B**, consoante o art. 4° § 3°.
93.	Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 4° § 1°, logo, a resposta correta é a opção **C**.
94.	Alternativa **A**, em conformidade com o art. 2° IV.
95.	A Lei Fiscal desobriga as empresas controladas não dependentes, que não estão relacionadas no art. 2° . Diante do exposto, alternativa **A**.
96.	**Não**, pois a limitação de empenho é o instrumento de contenção de despesas que será obrigatoriamente utilizado, conforme os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sempre que dentro de uma avaliação bimestral a receita arrecadada não atingir a meta anteriormente fixada. Esse instrumento, entretanto, não abrange despesas legais ou contratuais do ente (LRF, art. 9º, § 2º). Destarte, gastos com pessoal não serão submetidos à limitação de empenho.
97.	**Não**. O artigo 14, inciso II, estabelece mecanismos de compensação para renúncias de receitas não anteriormente planejadas. Esses mecanismos compreendem exclusivamente o incremento de receita derivado de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O aumento da arrecadação desacompanhado dessas medidas não pode ser tomado como uma medida compensatória, já que não está previsto no referido inciso e nem se reveste de duração suficiente para servir de instrumento de compensação à renúncia de receita.

98.	**Certamente**. Qualquer iniciativa que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o art. 16, I e II).
99.	Significa que as despesas com pessoal devem ser associadas ao mês em que deveriam ter sido efetuadas e não aos meses em que foram realmente efetuadas. Exemplificando: se em julho é feito o pagamento de vencimentos de servidores que deveria ter sido feito em fevereiro, essa despesa deve ser apropriada ao mês de fevereiro e não ao mês de julho.
100.	Sob a perspectiva do art. 37, podemos dizer que equiparam-se às operações de crédito os itens I, IV e V, portanto, letra **B**.
101.	Considerando a definição do art. 2°, II, resposta correta é **C**.
102.	Assertiva **correta**, conforme preceitua o art. 18 da LRF.
103.	Para fins da LRF, mormente no que se trata do art. 1°, II, o Distrito Federal é considerado; Estado, letra **A**.
104.	Seguindo o art. 23, § 3°, inciso III, não se inclui a sanção de contratar operações de crédito destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária, opção **C**.
105.	A previsão orçamentária de contrapartida disciplinada pelo art. 25 § 1° IV d), sendo a alternativa correta, letra **D**.
106.	De acordo com o art. 75, letra **C**.
107.	Verificando as assertivas sob a égide do art. 5°, constatamos que a exceção às regras que o PLOA deverá obedecer está delineada na letra **E**, parágrafo 4° do mencionado artigo.
108.	Alternativa **C**.
109.	Opção **C**.
110.	Seguindo o art. 28 § 2°, a resposta correta é a opção **D**.

GLOSSÁRIO

***A-Bond* (8% *Amortizing Global Bonds*):** Bônus de dívida soberana, com pagamento semestral de cupom, emitido em troca do *C-Bond*. O *A-Bond*, com vencimento em 2018, tem seu montante de principal amortizado semestralmente em 18 parcelas iguais, iniciado em julho de 2009.

Administração Pública Federal Direta: Representa o conjunto de Órgãos que respondem pelos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art.4., inciso I, do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Administração Pública Federal Indireta: Compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedade de Economia Mista;

d) Fundações Públicas (art. 4., inciso II do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Agência Financeira Oficial de Fomento: Instituições financeiras estatais voltadas para o financiamento da atividade produtiva, segundo políticas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Amortização: Redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

Anistia: É um benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu.

Antecipação de Receita Orçamentária – ARO: Operação de Crédito que consiste em empréstimo de curto prazo destinado a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Autarquia: Serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (art. 5, inciso I, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Autógrafo: Redação final de qualquer proposição aprovada pelo Congresso Nacional e em condições de ser encaminhada ao Presidente da República para sanção ou veto.

Balanço Financeiro: Demonstrativo contábil em que se confrontam, num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. A estrutura do Balanço Financeiro permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte, saldo esse que pode ser positivo (superávit) ou zero (equilíbrio).

Balanço Orçamentário: Demonstrativo contábil em que se confrontam, num dado momento, as receitas e despesas previstas na lei orçamentária com as realizadas. A partir da comparação entre o previsto e o realizado é possível constatar a ocorrência de superávit, déficit ou equilíbrio orçamentário.

Balanço Patrimonial: Demonstrativo contábil em que se evidencia, num dado momento, a situação patrimonial da entidade, compreendendo os bens e direitos (que compõem o ativo financeiro e o ativo permanente), as obrigações (que compõem o passivo financeiro e o passivo permanente) e as Contas de Compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Balcão Organizado de Ativos e Derivativos – CETIP S/A: Sociedade anônima administradora de mercados de balcão organizados, ou seja, de ambientes de negociação e registro de valores mobiliários, títulos públicos e privados de renda fixa e derivativos de balcão. É uma câmara de compensação e liquidação que efetua a custódia escritural de ativos e contratos, registra operações realizadas no mercado de balcão, processa a liquidação financeira e oferece ao mercado uma Plataforma Eletrônica (CetipNET) para negociação online. A CETIP registra e custodia todos os Créditos Secutirizados da União, da Dívida Agrícola, dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, dos Certificados Financeiros do Tesouro – CFT e dos Certificados da Dívida Pública Agrária – CDP.

***Bond* (Bônus):** Título de dívida pública ou privada que representa a obrigação do emitente de pagar juros periodicamente ao detentor do bônus e a reembolsar o principal do empréstimo na data do vencimento ou a intervalos especificados.

Bônus de Captação: Títulos emitidos no mercado externo pelo Tesouro Nacional.

Bônus de Renegociação: Títulos provenientes de reestruturação da dívida pública externa. Os mais conhecidos foram os Bradies (Discount Bond, Par Bond, Front, Front – Loaded Interest Reduction Bond – FLIRB, Front Loaded Interest Reduction With Capitalization Bond – "C" Bond, Debt Conversion Bond, New Money Bond e Eligible Bond – EI).

Carga Tributária: É o total de impostos, contribuições e taxas arrecadadas pelo Estado em relação ao total de riqueza produzido pelo país durante um certo período de tempo.

Categoria Econômica: Classificação das receitas e despesas em operações correntes ou de capital, objetivando propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público.

Certificado da Dívida Pública (CDP): Título de responsabilidade do Tesouro Nacional, emitido com a finalidade exclusiva de quitação de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Emitido exclusivamente sob a forma escritural na CETIP. Título de rentabilidade pós-fixada, corrigido pela variação da TR.

Certificado do Tesouro Nacional (CTN): Título de responsabilidade do Tesouro Nacional, emitido diretamente para mutuários do crédito agrícola, com a finalidade exclusiva de servir como garantia do principal na novação das referidas dívidas junto às instituições financeiras. Emitido exclusivamente sob a forma escritural da CETIP. Título de rentabilidade pós-fixada, corrigido pela variação do IGP-M.

Certificado Financeiro do Tesouro (CFT): Título de responsabilidade do Tesouro Nacional, emitido para realização de operações financeiras definidas em lei, exclusivamente

sob a forma escritural na CETIP. Título de rentabilidade pós-fixada (à exceção do CFT-F), possuindo diversas séries, cada qual com índice de atualização próprio (IGP-M, Dólar, TR etc.).

CIDE: É a Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico criada por emenda constitucional em 2001. A CIDE é cobrada sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás e álcool etílico.

Cofins: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. É um tributo cobrado pela União sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, destinado a atender programas sociais do Governo Federal.

Concedente: O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Concessão de Garantia: Compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Conta Única: Conta mantida junto ao Banco Central operacionalizada pelo Banco do Brasil destinada a acolher, em conformidade com o disposto no art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades financeiras da União, a disposição das UG "on-line".

Contingenciamento ou Limitação de Empenho: É o instrumento que permite que o orçamento passe a ser "ajustado" à disponibilidade das receitas auferidas pelo Poder Público. Estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ele surge com o intuito de ajustar as execuções financeira e orçamentária aos fluxos das receitas e procura assegurar a certeza da execução orçamentária. Definindo o universo das dotações orçamentárias que não serão realizadas, o contingenciamento permite estabelecer a certeza sobre a execução das demais dotações.

Contragarantia: A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e á adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas.

Contrapartida: É a parcela de recursos financeiros próprios que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades privadas devem aplicar na execução do objeto do convênio, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, em conformidade com os percentuais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício. Em se tratando de entidades privadas o valor da contrapartida decorrerá de negociação entre as partes não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido na LDO para Estados, Distrito Federal e municípios.

Contrato de Repasse: É o instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União. Na maior parte dos casos, Caixa Econômica Federal.

Contribuição de Melhoria: Segundo o art. 81 do CTN, "a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

Controle Interno (sob o enfoque contábil): Compreende o conjunto de recursos, mé-

todos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;

b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;

c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;

d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;

e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;

f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

O controle interno é classificado nas seguintes categorias:

a) operacional – relacionado às ações que propiciam o alcance dos objetivos da entidade;

b) contábil – relacionado à veracidade e à fidedignidade dos registros e das demonstrações contábeis;

c) normativo – relacionado à observância da regulamentação pertinente.

Convenente: O órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.

Convênio: É acordo ou ajuste **que discipline a** transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. De acordo com Hely Lopes Meireles, "Convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum das partes". Vide Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008 e o Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008, além da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

Crédito Adicional: Destina-se a atender despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, podendo ser caracterizados como: especial, extraordinário e suplementar.

Crédito Especial: Destinados a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. (Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 41, inciso II).

Crédito Extraordinário: Destinados ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública. E autorizado e aberto por medida provisória, podendo ser reaberto no exercício seguinte, nos limites do seu saldo, se o ato que o autorizou tiver sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício.

Crédito Orçamentário ou Inicial: Destinado ao registro dos valores dotados para cada unidade orçamentária e identificados na LOA, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e detalhados no QDD.

Crédito Presumido (simbólico): É aquele que não representa montante do imposto cobrado na operação anterior, e que não expressa, evidentemente, imposto cobrado em operação anterior. Objetiva neutralizar o efeito de recuperação ínsito nos impostos não-cumulativos,

pelo qual o Estado se apropria do valor da isenção nas etapas subseqüentes da circulação da mercadoria. É o caso dos créditos do ICMS referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações e prestações destinadas ao exterior (art. 20 § 3, da LC 87/96).

Crédito Suplementar: Destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento. A autorização legislativa pode constar na própria lei orçamentária.

Critérios de Apuração do Déficit Público: "Acima da Linha" (Critério da Política Fiscal): Permite visualizar a composição do déficit, de forma a identificar suas principais causas e focos de atuação rumo ao equilíbrio. Com base no "acima da linha", pode-se projetar o resultado, observando-se a tendência de seus componentes e as projeções de variáveis econômicas (parâmetros).

"Abaixo da Linha" (Critério da Dívida Governamental): Permite identificar como o governo se financiou no período. A análise pode ser desagregada em setor financeiro/não financeiro, prazo médio da dívida, custo médio, etc. Exemplos: a) Necessidades de Financiamento "Acima da Linha"

Despesas NF-Receitas NF = Resultado Primário + Juros Nominais = Resultado Nominal

b) Necessidades de Financiamento "Abaixo da Linha" Variação do saldo líquido do endividamento (exceto setor financeiro) junto ao sistema financeiro, setor privado não-financeiro e resto do mundo.

Cronograma de Desembolso: Fixação das épocas e dos valores a serem liberados por uma entidade em favor de outra. Quando se trata de programação financeira do Tesouro Nacional, significa o cronograma de liberações do órgão central para o órgão setorial de programação financeira e deste para as unidades gestoras.

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. É outro tributo federal sobre o Lucro Líquido das empresas ou sobre o Faturamento/Receita Bruta (caso das empresas tributadas sobre o Lucro Presumido) das pessoas jurídicas.

CTN: Código Tributário Nacional.

CVS: Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional no âmbito da renegociação das dívidas advindas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional.

Decreto de Programação Financeira: Trata principalmente sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira anual do Poder Executivo.

Descentralização de Crédito Orçamentário: Transferência (externa ou interna) concedida por uma UO ou UA, para outra Unidade, do poder de utilizar créditos orçamentários ou adicionais que estejam sob a sua supervisão ou lhe tenham sido dotados ou transferidos.

Descentralização Externa de Créditos (Destaque): Movimentação de recursos orçamentários entre UG de Órgão/Ministério ou Entidade integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social (art.2. parágrafo único, do Decreto n. 825, de 28 de maio de 1993).

Descentralização Interna de Créditos (Provisão): Movimentação de recursos orçamentários entre UG de um mesmo Órgão/Ministério ou Entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 2., do Decreto n. 825, de 28 de maio de 1993).

Descentralização Financeira: Movimentação de recursos financeiros entre as diversas

unidades orçamentárias e administrativas, compreendendo:

Cota - Crédito colocado à disposição do órgão ou Ministério, em conta, na instituição bancária credenciada como o agente financeiro do Tesouro.

Repasse - Distribuição pelo órgão ou Ministério dos recursos financeiros correspondentes ao seu crédito, para utilização pelas unidades orçamentárias.

Sub-Repasse - Redistribuição, pelas unidades orçamentárias, às unidades administrativas ou a outras unidades orçamentárias incumbidas de fazer os pagamentos necessários à realização de seus programas de trabalho.

Despesa: Representa o 1º nível (Classe) da estrutura de uma conta contábil. Esta conta contábil tem a função de representar o somatório das despesas correntes e despesas de capital realizadas.

Despesa Pública: 1 - Em sua acepção financeira, é a aplicação de recursos pecuniários em forma de gastos e em forma de mutação patrimonial, com o fim de realizar as finalidades do estado e, em sua acepção econômica, é o gasto ou não de dinheiro para efetuar serviços tendentes àquelas finalidades;

2 - Compromisso de gasto dos recursos públicos, autorizados pelo Poder competente, com o fim de atender a uma necessidade da coletividade prevista no orçamento.

Despesa de Exercícios Anteriores: São despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, mas que não tenham sido processados na época própria. Representam, ainda, os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, que poderão ser pagos a conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (art. 37, Lei Na 4.320, de 17 de marco de 1964).

Despesa Não Processada (Não Liquidada): É aquela cujo empenho foi legalmente emitido e que depende da fase de liquidação, ou seja, do reconhecimento da correspondente despesa.

Despesa Processada (Liquidada): É aquela cujo credor, de posse do empenho correspondente, forneceu o material, prestou o serviço ou ainda executou a obra, e mediante o atesto da despesa orçamentária tenha sido reconhecida pela Unidade Gestora beneficiária.

Despesa corrente: Encargo que não produz acréscimo patrimonial, respondendo pela manutenção das atividades de cada órgão/entidade.

Despesa de capital: Encargo que resulta em acréscimo do patrimônio do órgão/entidade que a realiza, aumentando sua riqueza patrimonial.

Despesas não Financeiras: Despesas Totais (corrente mais capital) deduzidas de pagamento de juros e amortizações.

Destaque: É a descentralização de crédito de um Ministério ou Órgão para outro Ministério ou Órgão, bem como das dotações globais ou dos Encargos Gerais da União consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Dívida Agrícola: O Tesouro Nacional assumiu as dívidas dos produtores rurais, contratadas junto a instituições financeiras ou cooperativas até 20.6.1995, emitindo para essas instituições títulos (ASTN) com os mesmos rendimentos das dívidas originais. Os mutuários, por sua vez, passaram a pagar a dívida para o Tesouro Nacional, via instituição financeira,

corrigida pela variação do preço do produto acrescido de 3% de juros ao ano. A diferença de taxas e indexadores gerou o montante a ser efetivamente equalizado.

Dívida Ativa: Créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, devidos por terceiros e exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma de legislação própria depois de apurada sua liquidez e certeza. Destaca-se que não se trata de dívida pública.

Dívida Consolidada Líquida: É a dívida consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros.

Dívida Contratual: Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios e tratados.

Dívida Externa: Compromissos assumidos por entidade pública gerando a obrigação de pagamento do principal e acessórios.

Dívida Fiscal Líquida: Trata-se da dívida consolidada líquida mais as receitas de privatizações, deduzidos os passivos reconhecidos, que são dívidas juridicamente devidas, de valor certo, reconhecidas pelo Governo e que não ocorrem nos dias atuais.

Dívida Flutuante: Dívida que compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; os serviços da dívida a pagar; os depósitos e os débitos de tesouraria.

Dívida Interna: Representa os compromissos assumidos por entidade pública dentro do país, portanto, em moeda nacional.

Dívida Pública: Compromissos de entidade pública decorrentes de operações de créditos, com o objetivo de atender às necessidades dos serviços públicos, em virtude de orçamentos deficitários, caso em que o governo emite promissórias, bônus rotativos, etc., a curto prazo, ou para a realização de empreendimentos de vulto, em que se justifica a emissão de um empréstimo a longo prazo, por meio de obrigações e apólices. Os empréstimos que caracterizam a dívida pública são de curto ou longo prazo. A dívida pública pode ser proveniente de outras fontes, tais como: depósitos (fianças, cauções, cofre de órgãos, etc.), e de resíduos passivos (restos a pagar).

Dívida Pública Consolidada: Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses, dos precatórios em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Dívida Pública Mobiliária: É representada pelos títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central, Estados e Municípios.

Dívida Securitizada: Títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, emitido em decorrência de assunção e renegociação de dívidas da União ou por ela assumidas por força de lei. Emitido exclusivamente sob a forma escritural na CETIP. Títulos de rentabilidade pós-fixada, possuindo diversas séries, cada qual com índice de atualização próprio (IGP-DI, Dólar e TR).

Dotação: Limite de crédito consignado na lei de orçamento anual ou crédito adicional, para atender determinada despesa.

Emissão Direta: Emissão destinada a atender finalidade específica, definida em Lei.

Caracteriza-se pela colocação direta de títulos públicos sem a realização de leilões ou outro tipo de oferta pública. Atualmente, são exemplos de emissões diretas: securitização de dívidas, pagamento de equalização de taxa de juros do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX); caução de recursos financeiros depositados em conta judicial (FUNAD); financiamento a estudantes do ensino superior e garantia de recebimento de dívidas previdenciárias, impostos e contribuições das instituições de Ensino Superior (FIES); emissões para fins de reforma agrária (TDA), dentre outros.

Empresa Controlada: Sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.

Empresa Estatal Dependente: Empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Empresa Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital que poderá ser exclusivo da União ou desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, admitindo participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É criada por lei para exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por forca de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (art. 5, Inciso II, Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Ente da Federação: A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

Entidade do Setor Público: Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com autonomia patrimonial, sujeita a controle, quando realizar atividade que tenha finalidade pública.

Erário: Na antigüidade, o termo designava o edifício onde se guardava o tesouro público. Atualmente, é empregado para designar o Tesouro ou a Fazenda Pública. Representa o conjunto patrimonial (bens, direitos e obrigações) de um determinado ente da Federação.

Escrituração Contábil: Ato de lançamento contábil realizado nas contas em nível de escrituração.

Esfera Orçamentária: Compreende o nível de elaboração e execução orçamentária da União representando os três tipos de orçamento federal: Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais.

Estoque pela TIR: Estoque apurado utilizando-se a taxa interna de retorno média das emissões como taxa de desconto para determinação do valor presente dos títulos. Esta metodologia é utilizada na apuração da DPMFi e da DPMFe (esta última, a partir de janeiro de 2010) neste documento.

Estoque por apropriação: Demonstração dos saldos de valores arrecadados (ou simplesmente reconhecidos) com os juros e deságios apropriados (método da apropriação). Este enfoque se caracteriza por ser marcadamente contábil e atender às disposições da Lei 4.320/64, associadas às exigências complementares mais recentes dadas pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resolução n° 750/93).

Execução Financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Execução Física: a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço.

Execução Orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar.

Exercício financeiro: Período correspondente à execução orçamentária, financeira e patrimonial da União, que coincide com o ano civil.

Fundação Pública: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes (Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987).

Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS: Fundo criado por intermédio da Resolução n° 25/67 do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação – BNH. Seu objetivo é garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH. A Lei n° 10.150/00 autorizou a União a novar as dívidas de responsabilidade do FCVS. A instituição financiadora, que detém crédito líquido e certo contra o FCVS, relativo a saldos devedores remanescentes no encerramento de contratos de financiamento habitacional, com cobertura do Fundo, e celebrados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habilitação – SFH, recebe ativos (CVS) escriturados no Balcão Organizado de Ativos e Derivativos – CETIP S/A, como pagamento.

Fundo Garantidor de Créditos – FGC: Associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direto privado, que tem por objetivo prestar garantia de créditos contra instituições dele associadas, nas hipóteses de decretação da intervenção, extrajudicial ou falência da associada e reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência da associada, estabelecendo-se o sistema de garantia de depósitos no Brasil.

Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD: Destinado a prover recursos para a prevenção e combate ao uso de drogas, mediante emissão de Certificados Financeiros do Tesouro – Série B – CFT- B – específicos para o FUNAD. Os valores em espécie apreendidos com suspeitos de narcotráfico são mantidos em depósito judicial, aguardando trânsito em julgado do processo penal.

Fundo de Participação dos Municípios – FPM: É transferência constitucional composta por 22,5% da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, de acordo com art. 159 da Constituição Federal.

Garantia: Instrumento jurídico associado a empréstimos e financiamentos, pelo qual o tomador de um crédito oferece ao credor direitos sobre um determinado bem ou direito (próprio ou de terceiro que o ofereça, tal como aval ou caução) para o caso de inadimplência no cumprimento da obrigação inicial.

Gestão: Parcela do patrimônio de uma UG correspondente a entidade administrada pela mesma Unidade que, tendo ou não personalidade jurídica própria, deva ter demonstrações, acompanhamento e controles distintos, caracterizada por Gestão Tesouro, Gestão Fundo e Gestão 10.000.

Gestor Financeiro: Toda e qualquer autoridade que possua competência decorrente de lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada, para autorizar pagamento. (§ 1. do art.43

do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986). Em obediência ao citado dispositivo legal e ao principio de Controle Interno da Segregação de Funções, o cargo de Gestor Financeiro não poderá ser exercido pela mesma pessoa que ocupa o cargo de Ordenador de Despesa.

Homologação: Em sentido geral no direito administrativo, ato que confere e certifica a justeza e legalidade dos atos praticados anteriormente em um determinado processo ou procedimento. Em sentido estrito no âmbito das licitações públicas, ato da autoridade hierarquicamente superior à Comissão de Licitação que aprova o procedimento realizado (podendo também revogá-lo ou anulá-lo em função de razões supervenientes de interesse público ou de ilegalidade, respectivamente), nos termos dos arts. 43, inc.VII, e 49 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

ICMS: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, também chamado de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. É um imposto estadual não-cumulativo. É a grande fonte de receita do Distrito Federal e dos Estados.

Imposto: Conforme art. 16 do CTN, "imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA: Autarquia federal criada pelo Decreto n° 1.110, de 9 de julho de 1970, com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

IOF: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, também chamado de Imposto sobre Operações Financeiras. É um tributo que integra a receita da União e é cobrado sobre operações financeiras e seguros. Seu percentual varia de acordo com o tipo de operação, conforme a política monetária adotada pelo Poder Executivo através do Banco Central.

IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados. É um imposto federal cobrado das indústrias sobre o total das vendas de seus produtos e das pessoas jurídicas responsáveis pela importação de produtos em geral.

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo. Índice de inflação calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Reflete a variação de preços das cestas de consumo das famílias com recebimento mensal de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de renda, nas regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, além de Brasília e Goiânia.

Utilizado pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação, adotado a partir de julho de 1999, para balizamento da política monetária.

IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano. É um imposto municipal recolhido anualmente (normalmente parcelado em algumas prestações mensais) pelos proprietários de edificações (casas, apartamentos etc.) e terrenos urbanos. Sua alíquota e sua metodologia de cálculo variam de um Município para outro.

IPVA: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. É um tributo estadual pago anualmente pelo proprietário de todo e qualquer veículo automotor ao qual seja exigido

emplacamento.

IRPF: Imposto de Renda das Pessoas Físicas. É um tributo federal. Pagam-no as pessoas físicas sobre sua renda, sobre ganhos de capital, como o lucro imobiliário e sobre o rendimento de aplicações financeiras.

IRPJ: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. É um tributo federal. Pagam-no as pessoas jurídicas não imunes/isentas sobre seu Lucro Real, após as adições e exclusões efetuadas sobre os lançamentos constantes do Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real), ou sobre o Faturamento/Receita Bruta, caso a empresa haja optado pelo pagamento do IR por Lucro Presumido, cujo percentual de presunção oscila conforme o tipo de atividade da empresa.

Isenção: É um favor legal concedido pelo Estado dispensando o pagamento de tributo devido. O fato jurídico (fato gerador) ocorre, nascendo a obrigação tributária, operando-se, no entanto, por força de norma isentante, a dispensa do débito tributário.

ISS: Imposto Sobre Serviços é um tributo municipal. Incide sobre a prestação,

por pessoas físicas e jurídicas, de serviços listados sujeitos ao imposto. A alíquota varia conforme a legislação de cada Município.

ITBI: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis. É um imposto municipal, de responsabilidade do comprador, pago/recolhido por este nas transações imobiliárias.

ITCD: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direito. É um imposto estadual sobre a transmissão de herança e doações.

ITR: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, também chamado de Imposto Territorial Rural. Equivalente ao IPTU (municipal), pagam-no os proprietários dos imóveis territoriais rurais.

IVA: Sistema de cobrança de imposto apenas sobre o valor adicionado ou agregado ao preço anterior do produto.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Compreende o conjunto de metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subseqüente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (art. 165, § 2, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Lei Orçamentária Anual (LOA): Discrimina a receita e a despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade (art. 2., Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964).

Letra do Tesouro Nacional (LTN): Título de rentabilidade prefixada, definida no momento da compra. Forma de pagamento: no vencimento.

Letra Financeira do Tesouro (LFT): Título de rentabilidade diária vinculada à taxa média das operações diárias com títulos públicos registrados no sistema SELIC (taxa Selic). Forma de pagamento: no vencimento.

Licitação: É o procedimento realizado pela Administração, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a execução de objeto de seu interesse. Por objeto deve ser entendido: a compra, a obra, o serviço, a alienação, bem como toda e qualquer relação jurídica que possa ser objeto de contratação pela Administração. A licitação é um procedimento prévio (à celebração dos contratos administrativos) de escolha do contratante pela Administração, sendo

obrigatória para todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

Licitação é gênero, que engloba como principais espécies a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Mais recentemente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico nova modalidade de licitação denominada de pregão.

Liquidação: Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64 a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

I – A origem e o objeto do que se deve pagar;

II – A importância exata a pagar; e

III – A quem se deve apagar a importância para extinguir a obrigação.

Necessidade de Financiamento do Setor Público – NFSP: A NFSP corresponde a variação dos juros da dívida a partir do Resultado Primário realizado. Dessa forma, dependendo do Resultado Primário - RP, a dívida líquida poderá aumentar ou diminuir, considerando que o RP seja suficiente ou insuficiente para a cobertura dos juros da dívida. Também chamada de déficit nominal ou Resultado Nominal, corresponde à variação nominal dos saldos da dívida interna líquida, mais os fluxos externos efetivos, convertidos para reais pela taxa média de câmbio de compra.

Nota do Tesouro Nacional (NTN): Título de rentabilidade pós-fixada (à exceção da NTN-F) possuindo diversas séries, cada qual com índice de atualização próprio (NTN-A; NTN-B; NTN-C; NTN-D; NTN-H; NTN-I; NTN-M; NTN-P; NTN-R).

Nota do Tesouro Nacional série A (NTN-A): Título cambial com pagamento semestral de cupom emitido para troca de títulos da dívida pública federal externa por títulos da dívida interna com características semelhantes. Atualmente, existem em mercado as NTN-A1 (troca por Brasil Investment Bonds); NTN-A3 (Troca por PAR Bond) e NTN-A6 (Troca por C-Bond).

Nota do Tesouro Nacional série B (NTN-B): Título com rentabilidade vinculada à variação do IPCA, acrescida de juros definidos no momento da compra. Forma de Pagamento: semestralmente (juros) e no vencimento (principal).

Nota do Tesouro Nacional série B Principal (NTN-B Principal): Título com rentabilidade vinculada à variação do IPCA, acrescida de juros definidos no momento da compra. Não há pagamento de cupom de juros semestral. Forma de pagamento: no vencimento (principal). Atualmente esse título é ofertado apenas no âmbito do Programa Tesouro Direto.

Nota do Tesouro Nacional série C (NTN-C): Título com rentabilidade vinculada à variação do IGP-M, acrescida de juros definidos no momento da compra. Forma de Pagamento: semestralmente (juros) e no vencimento (principal).

Nota do Tesouro Nacional série D (NTN-D): Título com rentabilidade vinculada à variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgado pelo Banco Central, acrescida de juros definidos no momento da compra. Forma de Pagamento: semestralmente (juros) e no vencimento (principal).

Nota do Tesouro Nacional série F (NTN-F): Título com rentabilidade prefixada, acrescida de juros definidos no momento da compra. Forma de Pagamento: semestralmente (juros) e no vencimento (principal).

Oferta Pública: Emissão de títulos públicos realizada pelo Tesouro Nacional por meio de leilão eletrônico.

Operação de Crédito: Compromisso financeiro assumido com credores no País ou no exterior em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Ordem Bancária (OB): Documento destinado ao pagamento de compromissos, bem como a liberação de recursos para fins de adiantamento, em contas bancárias mantidas no Banco do Brasil.

Ordenador de Despesa: Toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda (art. 80, § 1°, Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967), em obediência ao art. 43 do Decreto 93.873, de 23 de dezembro de 1986, e ao principio de Controle Interno da Segregação de Funções, o cargo de Gestor Financeiro não poderá ser exercido pela mesma pessoa que ocupa o cargo de Ordenador de Despesa.

Organismo Multilateral de Crédito: Organização formada por mais de um país, que possui como um de seus objetivos a concessão de crédito a entidade nacionais e sub-nacionais. Os mais conhecidos são o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Orçamento da Seguridade Social: Abrange os recursos dos Órgãos e Entidades que respondem pela função de Seguridade Social da administração direta ou indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (art. 165, § 5°, inciso III, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: Compreende o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, § 5°, inciso II, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Orçamento Fiscal: Engloba os recursos dos Poderes da União, representado pelos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art.165, § 5°, inciso I, Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988).

Orçamento Geral da União (OGU): Formado pelo Orçamento Fiscal, da Seguridade e pelo Orçamento de Investimento das empresas estatais federais. Existem princípios básicos que devem ser seguidos para elaboração e controle do Orçamento que estão definidos na Constituição, na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento que tem a iniciativa dos seguintes projetos de lei: Plano Plurianual (PPA) Diretrizes Orçamentárias (LDO) De Orçamento Anual (LOA).

Órgão: Denominação dada aos Ministérios, Ministério Público, Entidades Supervisionadas, Tribunais do Poder Judiciário, Casas do Poder Legislativo e às Secretarias da Previdência da República.

Órgão Central: Unidade que responde pela normatização e coordenação da ação dos outros Órgãos que compõem um sistema.

Órgão Setorial: Articulador entre o órgão central e os órgãos executores, dentro de um sistema, sendo responsável pela coordenação das ações na sua esfera de atuação.

Órgão Setorial de Programação Financeira (OSPF): Unidade que responde pela consolidação das propostas e elaboração do Cronograma de Desembolso Setorial, para apresentação a STN, de acordo com as diretrizes fixadas em Decreto e as normas gerais emanadas do Órgão Central.

Patrimônio Público: É o conjunto de bens e direitos, tangíveis e intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pela entidade do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos.

É estruturado em três grupos:

a) Ativo – compreende as disponibilidades, os bens e os direitos, tangíveis e intangíveis adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelo setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerentes à prestação de serviços públicos;

b) Passivo – compreende as obrigações assumidas pelas entidades do setor público para consecução dos serviços públicos ou mantidas na condição de fiel depositário, bem como as contingências e as provisões;

c) Patrimônio Líquido – representa a diferença entre o Ativo e o Passivo.

Pessoal e Encargos Sociais: Despesa com o pagamento pelo efetivo serviço exercido de cargo/emprego ou função no setor público, quer civil ou militar, ativo ou inativo, bem como as obrigações de responsabilidade do empregador.

PIS/PASEP: Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Para mantê-los, as pessoas jurídicas são obrigadas a contribuir com uma alíquota variável (de 0,65% a 1,65%) sobre o total das receitas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte que hajam aderido ao SIMPLES.

Plano Brady: Acordos de reestruturação de dívida externa dos países em desenvolvimento, assim chamado em referência ao secretário do Tesouro dos EUA que anunciou em março de 1989. No Brasil, o acordo, firmado em abril de 1994, promoveu a troca de praticamente toda a dívida externa de responsabilidade do setor público por uma combinação de sete bônus de emissão da República, que constituíram os chamados Brady Bonds Brasileiros (Discount Bond, Par Bond, Front-Loaded Interest Reduction Bond – FLIRB, Front-Loaded Interest Reduction with Capitalization Bond – "C" Bond, Debt Conversion Bond, New Money Bond e Eligible Bond – El).

Plano Plurianual (PPA): Na esfera federal, o Governo ordena suas ações com a finalidade de atingir objetivos e metas por meio do PPA, um plano de médio prazo elaborado no primeiro ano de mandato do presidente eleito, para execução nos quatro anos seguintes. O PPA é instituído por lei, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas referentes a programas de duração continuada. Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não observância deste preceito caracteriza crime de responsabilidade.

Poderes da União: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (artigo 2º da CF).

Poder Executivo: O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica, auxiliado pelos Ministros de Estado. (artigo 76 da CF).

Poder Judiciário: São Órgãos do Poder Judiciário (artigo 92 da CF):

- O Supremo Tribunal Federal
- O Superior Tribunal de Justiça
- Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais
- Os Tribunais e Juízes do Trabalho
- Os Tribunais e Juízes Eleitorais
- Os Tribunais e Juízes Militares
- Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

Poder Legislativo: O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e Senado Federal. (artigo 44 da CF).

Procedimentos de Controle: São medidas e ações estabelecidas para prevenir ou detectar os riscos inerentes ou potenciais à tempestividade, à fidedignidade e à precisão da informação contábil, classificando-se em:

a) procedimentos de prevenção – medidas que antecedem o processamento de um ato ou um fato, para prevenir a ocorrência de omissões, inadequações e intempestividade da informação contábil;

b) procedimentos de detecção – medidas que visem à identificação, concomitante ou a *posteriori*, de erros, omissões, inadequações e intempestividade da informação contábil.

Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA: Parte das dívidas contempladas pela Lei n° 9.138, de 29.11.1995, pôde ser renegociada pelo Tesouro Nacional, sob condições especiais.

Esta negociação esteve condicionada à aquisição, pelos devedores de Certificados do Tesouro Nacional – CTN, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais foram entregues ao credor em garantia do principal. A partir de setembro de 2003, houve prorrogação do prazo pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Programa de Financiamento às Exportações - PROEX: Destina-se a compensar o ente que financia o exportador, pela concessão de crédito, com encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, sempre no âmbito do PROEX. Corresponde à equalização de taxa de juros, que é promovida por meio da emissão de Notas do Tesouro Nacional – Série I.

Programa Financiamento Estudantil – FIES: Destina-se a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, mediante emissão de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT–E), específicos para o FIES. Estes títulos são emitidos para as instituições de ensino que concedem aos estudantes o benefício da redução nas mensalidades, e devem, preferencialmente, ser utilizados para pagamento de dívidas das instituições junto ao INSS, à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os resgata antecipadamente junto ao Tesouro Nacional, contribuindo ainda para melhorar a disponibilidade financeira desses órgãos/entidades.

Programa Nacional de Desestatização – PND: Os recursos recebidos por fundações,

autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, em decorrência da alienação de participações societárias minoritárias, são transferidos para o Tesouro Nacional em troca da emissão de Notas do Tesouro Nacional – Série P – NTN–P. Esses recursos são utilizados para amortização da dívida pública mobiliária federal.

Programa de Resgate Antecipado da Dívida Externa (*Buyback*): Programa de recompra de títulos brasileiros em circulação no mercado internacional, pelo Tesouro Nacional, iniciado em 2006.

Programação Financeira: Quantificação do conjunto de ações desenvolvidas com o objetivo de estabelecer o fluxo de caixa da União, para determinado período, tendo como parâmetros a previsão da receita, os limites orçamentários, as demandas para despesas e a tendência de resultado (déficit, equilíbrio ou superávit) considerada na política macroeconômica para o mesmo período.

Programação Orçamentária: Identificação dos produtos finais de uma organização, representados pelos seus programas e subprogramas, fixados a partir dos objetivos constantes dos planos de governo, além da determinação dos recursos reais e financeiros exigidos e das medidas de coordenação e compatibilização requeridas.

Programa de Trabalho (PT): Estrutura codificada (funcional e programática) que permite a elaboração e a execução orçamentária, bem como o controle e acompanhamento dos planos definidos pela Unidade para um determinado período.

Receita: Representa em 1º nível (Classe) da estrutura de uma conta contábil. Esta conta contábil tem a função de registrar o somatório da arrecadação das diversas receitas correntes e de capital.

Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da LRF, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19 da LRF.

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Receita Fiscal: Receita Total, deduzida a receita financeira.

Receita Orçada: Volume de recursos, previamente estabelecido, a ser arrecadado em um determinado exercício financeiro, de forma a melhor fixar a execução da despesa. É essencial o acompanhamento da legislação específica de cada receita onde são determinados os elementos indispensáveis a formulação de modelos de projeção, como a base de cálculo, as alíquotas e os prazos de arrecadação.

Receitas Correntes: Correspondem aos Ingressos destinados a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes representados pelas receitas: tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado (art. 11, § 1, Lei n. 4.320, 17 de março de 1964).

Receitas de Capital: Ingressos destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, representados pelos recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente (art. 11, § 2º, Lei n. 4.320, 17 de março de 1964).

Receitas Financeiras: Receitas de Capital e outras de cunho financeiro.

Receitas não Financeiras: São as Receitas Totais (corrente mais capital) deduzidas das receitas financeiras como rendimentos de aplicações financeiras, operações de crédito, alienações de bens, juros recebidos, etc.

Recurso Público: O fluxo de riqueza, oriundo ou gerido por entidades do setor público, destinado ao pagamento de bens adquiridos e serviços consumidos e sujeito a prestação de contas.

Recursos Ordinários: Recursos que não estão vinculados a órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Redução da Base de Cálculo: É o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica (reduzindo) sua base tributável, seja através da aplicação de um percentual de redução, seja mediante a exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos.

Regime de Competência: Princípio contábil que define o momento de apropriação das receitas e despesas, determinando o seu reconhecimento na apuração do resultado do período a que pertencerem e, de forma simultânea, quando se relacionarem. As despesas devem ser reconhecidas, independentemente do seu pagamento, e as receitas somente quando de sua realização.

Regra de Ouro: É a vedação da realização de operações de créditos (endividamento) que excedam o montante das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida). Tem o objetivo de evitar que o governo utilize receitas oriundas de empréstimos e emissão de títulos para o pagamento de despesas correntes, o que tende a promover o crescimento descontrolado da dívida, consoante o art. 167, III, da Constituição Federal.

Relação Dívida/PIB: É o total da dívida em relação ao total de riqueza produzida pelo país num certo período de tempo.

Remissão: É o perdão da dívida, e por isso se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminutivo da dívida, situação difícil que torna o sujeito passivo na impossibilidade de solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, etc.

Repasse ou Repasse Financeiro: Tipo de liberação de recursos do OSPF para Entidade da Administração Indireta, e entre estas e de Entidade da Administração Indireta para Órgão da Administração Direta, ou entre estes, se de outro Órgão ou Ministério (art. 19, inciso II, Decreto n. 825, de 28 de maio de 1993).

Reserva de Contingência: Dotação orçamentária que, de acordo com o que dispõe o art. 5º, III, da LRF, deverá constar da lei orçamentária com o objetivo de atender aos passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevisíveis. Por determinação da LDO 2010, a LOA destinará 2% da receita corrente líquida, algo em torno de 23 bilhões de reais. Parte desse valor é destinado ao atendimento de emendas parlamentares, cerca de 6 bilhões.

Restos a Pagar: Representam as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. Entende-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas (art. 67, Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

Resultado Nominal: Seja ele deficitário ou superavitário, inclui despesas financeiras como pagamento de juros da dívida (interna ou externa). Resultado Nominal = receitas – despesas (inclui despesas financeiras).

Resultado Primário: Seja ele deficitário ou superavitário, quando consideramos as contas do governo sem incluir pagamentos de juros da dívida (externa ou interna) e amortizações e sem incluir receitas financeiras como operações de crédito, rendimento de aplicações, juros recebidos etc. Resultado Primário = Receitas não Financeiras – Despesas não Financeiras

Saldo contábil: Diferença entre o débito e o crédito de uma conta.

Saldo orçamentário: Saldo do orçamento aprovado.

Secretaria de Orçamento Federal (SOF): A SOF é uma Secretaria vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com as seguintes atribuições:

. Coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária da União, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos;

. Preparar os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento da União;

. Estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais;

. Propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal;

. Proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, ao acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária;

. Realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

. Orientar, coordenar e supervisionar, tecnicamente, os órgãos setoriais de orçamento;

. Estabelecer a classificação funcional, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, e a classificação institucional, da receita e da despesa; e

. Planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia de informações orçamentárias.

Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Órgão responsável pela administração dos

recursos financeiros do Tesouro Nacional, que realiza, através do SIAFI, o acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia: Sistema criado em 1979, pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto (Andima), e administrado pelo Banco Central. Destina-se ao registro, custódia e liquidação financeira das operações realizadas com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional ou Banco Central, títulos estaduais e/ou municipais e depósitos interfinanceiros. Tais operações ocorrem por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas abertas em nome dos participantes. Além disso, o sistema processa as operações de movimentação, resgates, ofertas públicas de títulos e suas respectivas liquidações financeiras.

Setor Público: Espaço social onde se inscrevem todas as entidades, sejam elas pessoas físicas; pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; órgãos governamentais; organizações não governamentais; organizações sindicais; organizações sociais em geral; e outras que atuam desenvolvendo políticas públicas em associação, ou não, com órgãos governamentais e que, em razão disso, recebem, guardam, movimentam e aplicam recursos ou patrimônio público.

SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira): Principal instrumento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que realiza o acompanhamento e controle de toda a execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

O SIAFI é utilizado pelas Unidades Gestoras (UG) de todos os ministérios e demais órgãos e entidades, para registro de documentos (empenho, ordem bancária, etc.) cujos lançamentos contábeis são automaticamente efetuados. O SIAFI possibilita, de forma integrada e on-line, o conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

SIDOR (Sistema Integrado de Dados Orçamentários): Sistema utilizado para processamento dos dados relativos a preparação da elaboração orçamentária, administrado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Seu objetivo é dotar o processo orçamentário de uma estrutura de processamento de dados consoante às modernas ferramentas da tecnologia de informação, consubstanciadas na implementação de um conjunto de processos informatizados e estruturas de dados que dão suporte às atividades do Sistema Orçamentário Federal.

O processo de elaboração da proposta orçamentária via SIDOR divide-se em três etapas básicas, controladas pelo Sistema, denominadas "momento", que se subdividem em subetapas – denominadas "tipo de detalhamento". Cada momento pertence exclusivamente ao respectivo usuário e não pode ser compartilhado, o que assegura privacidade e segurança aos dados. Cada tipo de detalhamento corresponde a um determinado conjunto de despesas que serão tratadas separadamente segundo regras específicas.

Nos seus respectivos momentos, a Unidade Orçamentária, o Órgão Setorial e a SOF poderão consultar, incluir, alterar e excluir dados no subsistema "Captação Quantitativa das Propostas dos Orçamentos e da Revisão do PPA", até o encaminhamento da proposta. Encerrado esse momento, o órgão e a unidade podem ainda consultar os dados encaminhados ou, excepcionalmente, alterar apenas os textos referentes à justificativa de sua programação. A SOF poderá apenas consultar os dados encaminhados pelo órgão.

Sistema Contábil: Representa a estrutura de informações sobre identificação, mensu-

ração, avaliação, registro, controle e evidenciação dos atos e dos fatos da gestão do patrimônio público, com o objetivo de orientar e suprir o processo de decisão, a prestação de contas e a instrumentalização do controle social.

O sistema contábil está estruturado nos seguintes subsistemas de informações:

a) Orçamentário – registra, processa e evidencia os atos e os fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária;

b) Financeiro – registra, processa e evidencia os fatos relacionados aos ingressos e aos desembolsos financeiros;

c) Patrimonial – registra, processa e evidencia os fatos não financeiros relacionados com as variações do patrimônio público;

d) Custos – registra, processa e evidencia os custos da gestão dos recursos e do patrimônio públicos;

e) Compensação – registra, processa e evidencia os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como aqueles com funções específicas de controle.

Sistema de Controle Interno: A missão institucional da Secretaria Federal de Controle Interno é "zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos ", que está fundamentada nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Sociedade de Economia Mista: Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria a União ou a entidade

da Administração Indireta (art.5, inciso III, Decreto Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Sub-Repasse ou Sub-Repasse Financeiro: Tipo de liberação de recursos dos OSPF para as UG de sua jurisdição e entre as UG de m mesmo Ministério, Órgão ou Entidade (art.19, inciso III, Decreto n. 825, de 28 de maio de 1993).

Subsídios: São concedidos pelo Governo às empresas para lhes aumentar a renda ou abaixar os preços ou para estimular as exportações do país. Podem também ser concedidas diretamente ao consumidor. Os subsídios devem: a) ser autorizados por lei específica; b) atender às condições estabelecidas na LDO; c) estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Superávit Financeiro: Diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (art. 43, & 2, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964).

Suprimento de Fundos: Modalidade de pagamento de despesa, permitida em casos excepcionais e somente quando sua realização não possa subordinar-se ao processo normal de atendimento por via de Ordem Bancária, sujeito a posterior comprovação.

Suspensão do Tributo: Ocorre quando a legislação estabelece que a incidência do imposto, depende da concretização de evento futuro e incerto, como é o caso das saídas de mercadorias para transformação e venda posterior.

Taxa: De acordo com o art. 77 do CTN, "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

Taxa Referencial – TR: Taxa obtida a partir das médias dos CDBs de 30 dias a taxas pré- fixadas praticadas por bancos comerciais. A TR é ajustada por meio de um redutor, de modo a adequá-la aos contratos de poupança e do Sistema Financeiro da Habitação.

Taxa SELIC: Taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC para títulos federais.

Termo de Cooperação: É o instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente.

Tesouro Direto: Programa da Secretaria do Tesouro Nacional criado em janeiro de 2002, em parceria com a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), que permite a compra de títulos por investidores – pessoa física – pela internet.

Título da Dívida Agrária – TDA: Títulos criados para viabilizar o pagamento de indenizações devidas àqueles que sofrem ação desapropriatória ou firmam acordos de compra e venda com a União, no caso de imóveis rurais, para fins de reforma agrária.

Transferências Constitucionais e Legais para Estados e Municípios: As dotações orçamentárias referentes às transferências a Estados, DF e Municípios advêm principalmente da repartição, com os outros entes da Federação, das receitas arrecadadas pela União provenientes do Imposto de Renda (IR), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Operações Financeiras sobre o Ouro (IOF – Ouro), do Salário-Educação, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis (CIDE – Combustíveis) e do Imposto Territorial Rural (ITR). Incluem, também, recursos para o pagamento das des-

pesas com segurança, saúde e educação do Distrito Federal, sob responsabilidade da União, e, ainda, compensações financeiras (essencialmente royalties) aos entes federados em função da utilização de recursos hídricos, de recursos minerais e da exploração de petróleo e gás natural.

Transferências Voluntárias: Entrega de recursos correntes ou de capital a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Tributo: Consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com o mesmo Código em seu art. 5º, os tributos são classificados como: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Unidade Orçamentária (UO): Unidade da Administração Direta a que o Orçamento da União consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição.

***Yield*:** Taxa interna de retorno do investimento de em um título, ou seja, é a taxa que iguala o preço atual do título à soma do valor presente de todos os seus fluxos financeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD. Lei de responsabilidade fiscal; manual de orientação. Manaus: 2001.

Brasil. Constituição (1988).
Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 – texto constitucional de 5 de outubro de 1988.

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional.
Manual técnico de demonstrativos fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios: volume II relatório resumido da execução orçamentária / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 1. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional.
Manual técnico de demonstrativos fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios: volume III relatório de gestão fiscal / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 1. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional.
Operações de Crédito de Estados e Municípios, Manual Para Instrução de Pleitos - MIP, 2010.

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional.
Relatório Mensal da Dívida Pública Federal, 2010.

Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal.
Manual Técnico de Orçamento - MTO. Versão 2011. Brasília, 2010.

CASTRO, Flávio Régis Xavier de Moura e (org). Lei de Responsabilidade Fiscal*:* abordagens pontuais: doutrina, legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CRUZ, Flávio da (Coordenador), Viccari Júnior, Adauto Glock, Nélio Herzmann e Rosângela Tramel. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. Ed. ATLAS, 2001.

Decreto nº 93.872/86 - Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

Decreto nº 825/93 - Estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social, aprova quadro de cotas trimestrais de despesa para o Poder Executivo e dá outras providências.

Decreto nº 6170/07 - Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Decreto nº 6428/08 - Altera o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

Decreto nº 6497/08 - Acresce dispositivos ao Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

Decreto nº 6976/2009 - Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências.

Decreto nº 7094/2010 - Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 200/67 - Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Responsabilidade Fiscal. Ed. Brasília Jurídica, 2001.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral e outros. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ed. Nossa Livraria, 2000.

FIGUEIREDO, Marcelo. A Lei de Responsabilidade Fiscal – Notas Essenciais e Alguns Aspectos da Improbidade Administrativa. Revista Diálogo Jurídico. Ano I – Vol. I – n. 9, disponível em http://www.direitopublico.com.br.

FURTADO, Fabio. Administração financeira e orçamentária para concursos: direito financeiro simplificado: teoria e exercícios. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2008.

GIACOMONI, James. Orçamento Público. Ed. Atlas, São Paulo, 2008.

JUND, Sérgio. Direito Financeiro e Orçamento Público. Ed. Elsevier, Rio de Janeiro, 2007.

Lei nº 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e con-

trole dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Lei n° 5.172/66 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estado e Municípios.

Lei nº 8.666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei nº 10.180/2001 - Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Lei nº 11.653/2008 - Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

Lei nº 12.309/2010 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Lei nº 12.214/2010 - Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010.

Lei Complementar nº 87/1996 - Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Lei Complementar nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei Complementar nº 131/2009 - Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lei Complementar nº 156/2016 - Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Lei Complementar nº 159/2017 - Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva & NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo, Ed. Saraiva, 2001.

MATIAS-PEREIRA, José. Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo e DEBUS, Ilvo. Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. 3ed. Brasília, 2001.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. Gestão Pública. Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 2009.

Nota Técnica Conjunta n 05/2009 – COFF/CD – CONORF/SF – Subsídios para a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária para 2010 (PLN n 46/2009).

NUNES, Selene P. P. (1999) "Relacionamento entre Tesouro Nacional e Banco Central: aspectos da coordenação entre as políticas fiscal e monetária no Brasil", Tese de Mestrado, Departamento de Economia, Universidade de Brasília.

NUNES, Selene Peres Peres & NUNES, Ricardo da Costa (2001) Instituições orçamentárias: uma agenda para reformas pós Lei de Responsabilidade Fiscal. In: Finanças Públicas – V Prêmio STN de Monografia. Brasília: Ministério da Fazenda, 2001. Disponível em:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/VPremio/sistemas/2siafpVPTN/osi.pdf

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001

Portaria Interministerial STN/SOF nº 2/2007

Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008

Portaria SOF nº 42/99

VESELY, Thiago Andrigo. Administração Orçamentária e Financeira Contemporânea. Brasília: Editora Gran Cursos, 2010.

http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100504/not_imp546582,0.php, em 04 de maio de 2010.

Gestor público com especialização em administração orçamentária e financeira, em política e representação parlamentar e, em contabilidade pública e responsabilidade fiscal. Mestrando em Educação e bacharelando em Direito. Servidor público desde 1999, ingressou efetivamente na carreira pública por meio do Crea-DF onde permaneceu até 2007 - ano em que migrou para a Câmara dos Deputados com a finalidade de trabalhar com orçamento público. Por lá atuou na coordenação dos assessores de orçamento, acompanhando o Orçamento Geral da União desde a elaboração até a execução. Paralelamente, ministrava aulas de SIAFI e Orçamento Público no CEFOR da Câmara dos Deputados e de AFO em cursos preparatórios para concursos públicos. Em 2016 foi convidado a assumir o cargo de diretor de Gestão de Pessoas e presidente substituto do INSS. Após um ano, aceitou o convite e assumiu o cargo de assessor da Presidência na Dataprev. Entre um trabalho e outro, publicou: Administração Orçamentária e Financeira Contemporânea (3ª Edição), LRF Comentada (2ª Edição), Res. 1/2006-CN e a Comissão Mista de Orçamento (2ª Edição) e Glossário de Finanças Públicas.